

LEI Nº 1.027/2022 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Ementa: dispõe sobre os tributos de competência do Município e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas nos termos da Lei Orgânica do Município, Constitucionais, **SANCIONA** a presente Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei, denominada Código Tributário Municipal, disciplina a Atividade Tributária do Município e estabelece as normas a ela relativas.

**LIVRO PRIMEIRO
ATIVIDADE TRIBUTÁRIA EM SENTIDO GERAL**

**TÍTULO I
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 2º A Competência Legislativa do Município, em matéria tributária, é exercida pelo Poder Legislativo e assegurada pelo disposto:

I – na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

II – nas normas emanadas da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada de Código Tributário Nacional;

III – nas demais leis complementares que regulem demais atividades tributárias vinculadas aos entes municipais, em especial, o disposto no art. 3º desta Lei;

IV – no que couber, nas Resoluções do Senado Federal;

V – na Constituição do Estado de Pernambuco;

VI – na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. No âmbito de sua competência estabelecida nos termos deste artigo, a atividade tributária do Município está vinculada às limitações e restrições impostas pelos instrumentos normativos elencados nos incisos I ao VI deste artigo.

Art. 3º Compete também ao Município, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

I –concorrentemente com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atividades de fiscalização do cumprimento das normas tributárias previstas naquela lei complementar, especialmente no que tange ao lançamento e/ou aplicação de sanções por infrações àquelas normas, em relação aos optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional;

II – ao exercício da competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadação e/ou fiscalização de tributos ou de execução de leis, serviços, atos ou decisões administrativas, em matéria tributária, conferidas a este Município, pela União, por Estados, pelo Distrito Federal ou quaisquer outros Municípios.

Art. 4ºA Administração Tributária do Município, composta pelas unidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, seus órgãos fazendários e repartições a ela subordinados, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e considerando o que determina o inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e art. 18 da Lei Municipal nº 1.001, de 27 de dezembro de 2021, será responsável pelas funções de fiscalização tributária, lançamento tributário, julgamento dos processos administrativos tributários, arrecadação e cobrança de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, bem como a inscrição dos respectivos créditos na Dívida Ativa do Município e a administração do cadastro tributário.

§ 1º Preferencialmente, os cargos de coordenação e direção que respondam diretamente pelas atividades previstas no “caput” deste artigo serão ocupados por servidores efetivos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF.

§2ºA competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF para a arrecadação e cobrança de créditos tributários, resume-se àqueles que ainda não foram encaminhados à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SAJ, para a cobrança judicial, observado o disposto no art. 57 desta Lei.

§ 3º Caberá também à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF a inscrição, na Dívida Ativa, bem como o controle de sua cobrança e arrecadação e, quando for o caso, encaminhamento à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SAJ, para a execução fiscal, dos créditos não tributários provenientes dos Órgãos e Autarquias Municipais, cuja cobrança administrativa, nesses Órgãos e Autarquias, não tenham logrado êxito.

Art. 5º Sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei ou outro instrumento normativo municipal, compete ao Secretário Municipal de Administração e Finanças:

I –receptionar e decidir acerca das representações do contribuinte e demais interessados, quanto a qualquer ato que importe em violação à Legislação Tributária Municipal;

II –a interdição de estabelecimento, mediante despacho fundamentado, indicando o prazo de sua vigência, nos termos do art. 33 desta Lei;

III – extinguir, mediante parecer fundamentado que instrua procedimento administrativo específico, os créditos tributários:

a) que já se encontrem extintos, nos termos da Legislação específica;

b)de contribuintes que tenham falecido e que não tenham deixado bens ou, se os deixou, mas, por força de lei específica, sejam insuscetíveis de execução fiscal, ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SAJ,

c) que, por seu ínfimo valor, nos termos de Decreto do Poder Executivo, torne antieconômica a cobrança administrativa;

IV –com o intuito de promover e facilitar a atividade de arrecadação e cobrança do crédito tributário, bem como a troca de informações e assistência mútua, a celebrar convênios, acordos, contratos ou protocolos, com os órgãos fazendários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com outras demais instituições públicas e privadas.

V – juntamente com oSecretário Municipal de Assuntos Jurídicos, a representação, junto ao Ministério Público do Estado, nos crimes de sonegação fiscal, nos termos da legislação específica;

VI – editar ato determinando a realização de regime especial de fiscalização;

VII – a pedido da autoridade administrativa, mediante parecer fundamentado, a interdição de estabelecimento;

VIII – autorizar, mediante parecer fundamentado em processo próprio, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra esta Fazenda Municipal, salvo as compensações relacionadas no art. 165 desta Lei.

§ 1ºA representação a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo, poderá ser verbal ou por escrito, devendo satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

I – nome do interessado e do infrator e respectivos domicílios ou endereços;

II –seus fundamentos e, sempre que possível, os documentos probantes da violação;

III – sendo verbal, lavrada em documento produzido por autoridade administrativa.

§2ºSalvo as competências previstas nos incisos I, V e VII, as demais previstas neste artigo poderão ser delegadas.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do “caput” deste artigo, constituirá crime de sonegação fiscal o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, no todo ou em parte, o conhecimento, por parte da autoridade administrativa:

I – da ocorrência do fato gerador de obrigação tributária, sua natureza ou suas circunstâncias materiais e formais;

II – das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 6º Sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei ou outro instrumento normativo municipal, compete ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos:

I – nas formas e limites de lei específica municipal, acelerar transação, parcelamento, compensação, dação em pagamento, remissão ou qualquer forma de composição, nos autos da respectiva ação administrativa ou judicial;

II – extinguir, mediante parecer fundamentado que instrua procedimento administrativo específico, os créditos tributários sob sua responsabilidade:

a) que já se encontrem extintos, nos termos da Legislação específica;

b) de contribuintes que tenham falecido e que não tenham deixado bens ou, se os deixou, por força de lei específica, sejam insuscetíveis de execução fiscal;

III – encaminhar, de volta para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, os créditos tributários impedidos de serem cobrados judicialmente, em face de seu valor, conforme definido em norma específica do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

IV – autorizar a não execução ou a interposição de apelação ou recurso, bem como a desistência de ação ou interposição de apelação ou recurso já realizada, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas hipóteses de matérias notoriamente pacificadas por meio de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

Parágrafo único. Salvo as atribuições previstas nos incisos IV e V, as demais competências previstas neste artigo poderão ser delegadas.

TÍTULO II TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º São tributos da competência municipal, disciplinados neste Código Tributário Municipal:

I – impostos sobre:

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



- a) a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, nos termos dos arts. 196 e seguintes desta Lei;
- b) a transmissão onerosa “intervivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, nos termos dos arts. 243 e seguintes desta Lei;
- c) serviços de qualquer natureza – ISSQN, nos termos dos arts. 274 e seguintes desta Lei;

II – taxas decorrentes:

- a) do exercício regular do poder de polícia, nos termos dos arts. 332 e seguintes desta Lei;
- b) da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, nos termos dos arts. 393 e seguintes desta Lei;

III – contribuições:

- a) de melhoria, em face da realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, nos termos dos arts. 421 e seguintes desta Lei;
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos dos arts. 437 e seguintes desta Lei;

**TÍTULO III
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 8º A legislação tributária do Município, nos termos do que determinam os arts. 96 e seguintes do Código Tributário Nacional compreende:

I – as leis municipais, nos termos da Lei Orgânica do Município;

II – normas infralegais, constituídas de:

a) decretos:

- 1) instituidores de obrigações tributárias acessórias;
- 2) regulamentadores das normas descritas no inciso I deste artigo;

b) instruções normativas, destinadas a disciplinar e esclarecer questões presentes nas leis e decretos;

c) portarias, expedidas pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, com vistas a regular o funcionamento interno da Administração Tributária Municipal, bem como dos contribuintes em geral, quando autorizado por norma hierárquica superior;

d) ordens de serviço, expedidas pelo Órgão responsável pela Fiscalização Tributária, com vistas a regular a atividade interna de funcionamento desse setor, observado o disposto no art. 452 destas Lei;

e) decisões dos órgãos julgadores dos processos administrativos tributários;

III – convênios ou acordos de cooperação celebrados pelo Município;

TÍTULO IV INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ACRÉSCIMOS LEGAIS

CAPÍTULO I INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância de normas estabelecidas na Legislação Tributária Municipal, determinando o descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, apurada de ofício, por esta Fazenda Pública Municipal, por meio de regular procedimento administrativo.

§ 1º Respondem pela infração, de forma conjunta ou isolada, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

§ 3º As infrações somente serão definidas e estabelecidas mediante lei municipal.

CAPÍTULO II PENALIDADES POR INFRAÇÕES

Art. 10. As infrações à Legislação Tributária Municipal estarão sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas de forma separada ou cumulativamente ao infrator:

I – multas:

a) de mora, de natureza compensatória, incidentes sobre obrigações principais, pagas em atraso, nos seguintes percentuais:

1) 5% (cinco por cento), caso o tributo seja pago ou se consolide o débito para fins de parcelamento, nos primeiros trinta dias corridos, contados a partir do primeiro dia após a data de vencimento;



2) 10% (dez por cento), caso o tributo seja pago ou se consolide o débito para fins de parcelamento, após o prazo previsto no item “1” desta alínea e em até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do primeiro dia após a data de vencimento;

3) 15% (quinze por cento), caso o tributo seja pago ou se consolide o débito para fins de parcelamento, após o prazo previsto no item “2” desta alínea;

b) de infração, conforme disposto nas normas relativas a cada um dos tributos e respectivas obrigações tributárias acessórias, previstos nesta Lei, apuradas em regular procedimento administrativo:

1) em percentuais a serem aplicados sobre o tributo não pago ou pago de forma insuficiente;

2) em reais, com relação ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias;

II – proibição de:

a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

d) receber quantias ou créditos de quaisquer naturezas, inclusive nos casos de restituição;

e) obter licença pra execução de obra de engenharia, quando devedor de tributo municipal que não estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos da legislação competente;

III – sofrer a apreensão de documentos e/ou interdição do estabelecimento;

IV – ter a suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

V – ficar sujeito a regime especial de fiscalização;

VI – sofrer o embargo de obra ou serviço de engenharia.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive, por inobservância de obrigação acessória, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A multas incidentes sobre o atraso ou falta de pagamento de tributo devido serão calculados sobre o valor atualizado, nos termos dos arts. 62 e seguintes desta Lei.

§ 3º Infrações à Legislação Tributária que tenham sido causadas, direta ou indiretamente, por culpa ou dolo de servidor municipal, o sujeitará a responder, civil e criminalmente, pelo dano causado ao Município, sem prejuízo das punições administrativas, apuradas no devido inquérito administrativo.

§ 4º Além das penalidades previstas neste artigo, estão descritas em seções e capítulos próprios as multas de mora em face do cumprimento, fora do prazo legal, das obrigações tributárias acessórias devidas pelo sujeito passivo, previstas nesta Lei e demais normas contidas na Legislação Tributária Municipal.

CAPÍTULO III JUROS DE MORA

Art. 11. Aos débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão aplicados e cobrados juros de mora de 1% (um por cento), a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento, acrescentando-se mais 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias, até a consolidação do valor devido pelo sujeito passivo, para sua cobrança administrativa ou de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 12. Os juros de mora serão calculados:

I – sobre o valor atualizado do tributo devido, conforme arts. 62 e seguintes desta Lei;

II – por meio do regime de capitalização simples

CAPÍTULO IV DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 13. O sujeito passivo da obrigação tributária principal tem o direito de apresentar denúncia espontânea do cometimento de sua infração, tendo a sua responsabilidade pela infração excluída, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, desde que a denúncia seja acompanhada, em relação ao tributo, devidamente atualizado, conforme arts. 62 e seguintes, e aos juros de mora, apurados nos termos do arts. 11 e 12, todos desta Lei:

I – do pagamento integral e à vista do valor devido; ou

II – do depósito integral da importância devida, autorizado judicialmente, quando o valor da importância devida dependa de apuração pela autoridade administrativa.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que tenha sido dado início a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º O sujeito passivo poderá solicitar a realização do parcelamento administrativo de seu débito, hipótese em que a exclusão da penalidade, referida no “caput” deste artigo, não será concedida.

§ 3º O não pagamento, a falta de realização do depósito ou a não realização do parcelamento administrativo, autoriza a imediata inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município.

TÍTULO V RECONHECIMENTO DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

CAPÍTULO I CAPACIDADE DO MUNICÍPIO PARA O RECONHECIMENTO

At. 14. No âmbito de sua competência e nos termos da Constituição Federal de 1988, o Município tem plena capacidade para, mediante procedimento próprio, reconhecer, ou não, a imunidade ou não incidência tributária, em relação aos impostos de que trata esta Lei, relativamente ao patrimônio, aos serviços e às rendas:

I – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – dos templos de qualquer culto;

III – dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV – das entidades sindicais dos trabalhadores;

V – das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 15 desta Lei;

VI – de demais instituições e situações previstas na Constituição Federal ou em leis complementares, sob determinação da Constituição Federal.

§ 1º O disposto no “caput” é extensível ao patrimônio, aos serviços e às rendas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelas entidades constantes do inciso I do “caput”, no que concerne às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º Não será reconhecida a imunidade ou não incidência, em relação às entidades constantes do inciso I do “caput”, bem como em relação às descritas no § 1º deste artigo, quando o patrimônio, os serviços e as rendas estiverem relacionados com atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja a contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O RECONHECIMENTO

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



Seção I
Pedido e análise do reconhecimento

Art. 15. O interessado poderá requerer o reconhecimento da imunidade ou não incidência, relativa aos impostos previstos nesta Lei, mediante requerimento específico, dirigida ao Órgão responsável pelo lançamento do tributo, hipótese em que deverá apresentar toda a documentação pertinente, fazendo prova de que:

I – mantém a escrituração contábil de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades previstas na legislação competente, capazes de assegurar sua exatidão;

II – não distribui, a qualquer título, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas;

III – aplique de forma integral, no País, a totalidade de seus recursos, com relação à manutenção de seus objetivos institucionais;

IV – quando previstas em Lei Municipal, de que cumprem, de forma integral, com as obrigações tributárias principais e acessórias, relativamente aos tributos municipais de terceiros, que tenham a responsabilidade de retenção e respectivo pagamento;

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o reconhecimento da imunidade ou não incidência poderá ser realizada de ofício, desde que presentes todos os requisitos previstos na Constituição Federal de 1988 e em lei complementar específica da União, consubstanciados em processo administrativo específico.

§ 2º Constatado, a qualquer tempo, o descumprimento do disposto:

I – nos incisos I ao III do “caput” deste artigo, a imunidade ou não incidência será cancelada, sendo cobrado todos os valores de forma retroativa ao momento da constatação da desobediência dos requisitos aqui previstos, acompanhado dos acréscimos legais previstos nesta Lei;

II – no inciso IV do “caput” deste artigo, a imunidade ou não incidência será suspensa, voltando a vigor a partir da regularização da infração constatada.

§ 3º No que couber, para o reconhecimento da imunidade ou não incidência tributária, relativamente às entidades descritas no inciso V do “caput” do art. 14 desta Lei, as respectivas instituições deverão atender ao disposto nos arts. 12 e seguintes da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 ou outra que venha a lhe substituir.

Art. 16. A imunidade ou não incidência tributária será não reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa, por ato da Administração Tributária, em face de pedido do interessado ou de ofício, com base em parecer fundamentado, emitido pela autoridade administrativa, consubstanciada em procedimento administrativo próprio.

Seção II Contraditório

Art. 17. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade ou não incidência não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do não reconhecimento, do cancelamento ou da suspensão, apresentar petição fundamentada, impugnando o ato, instruída com as informações e elementos de prova cabíveis, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. O ato de impugnação será dirigido:

I – nos casos de suspensão ou cancelamento, à autoridade administrativa responsável pelo cancelamento ou suspensão;

II – nos casos de não reconhecimento ou pelo insucesso, em relação às impugnações previstas no inciso I deste parágrafo, apresentar recurso, em até 30 (trinta) dias, contados da intimação, para o órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, que proferirá sua decisão em caráter terminativo, observado o disposto no art. 452 destas Lei.

Seção III Responsabilidade de obrigações tributárias

Art. 18. A condição de obter o reconhecimento da imunidade, da não incidência ou, nos casos previstos na Legislação Tributária Municipal, da isenção tributária, não exclui a atribuição, por esta ou qualquer outra lei municipal específica, de determinar a entidade beneficiária como responsável por tributos que lhe caiba reter na fonte e realizar o respectivo pagamento, nem a dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Competência

Art. 19. A fiscalização dos tributos previstos nesta Lei, ressalvadas as disposições aqui contidas e em leis específicas, nos termos dos arts. 3º, 7º e 142, todos do Código Tributário Nacional, bem como do inciso XXII do art. 37 e § 1º do art. 145, todos da Constituição Federal de 1988, de forma privativa, compete à Fazenda Pública Municipal, representada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, e será exercida, pela autoridade administrativa, sobre todas as pessoas físicas

ou jurídicas que estejam obrigadas ao cumprimento da Legislação Tributária Municipal, ainda que gozem de isenção, imunidade ou não incidência tributária.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF poderá, para obter os elementos que se permita a verificação da exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo e que se determine, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I – exigir, a qualquer tempo, observados os prazos decadenciais, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II – realizar as inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações necessárias nos locais e estabelecimentos onde foram ou são exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III – exigir quaisquer informações, de forma escrita ou verbal, que tenham relação, direta ou indireta, com a ocorrência do fato gerador das obrigações tributárias;

IV – intimar o sujeito passivo ou seu representante para cumprimento das obrigações tributárias previstas na Legislação Tributária Municipal, inclusive o seu comparecimento à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF.

Art. 20. Enquanto não decaído o direito desta Fazenda Pública Municipal, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional, a fiscalização poderá ser refeita, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, para que se proceda com o lançamento do tributo e/ou penalidade pecuniária devida.

Seção II

Obrigatoriedade de apresentação de documentos e informações

Art. 21. Mediante intimação escrita, com base em procedimento administrativo previamente autorizado, nos termos de regulamento próprio, as seguintes pessoas são obrigadas a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham:

I – em relação aos bens, negócios e atividades do sujeito passivo:

a) os diretores, gerentes e demais funcionários responsáveis pela administração geral dos negócios do fiscalizado, bem como o contador, sendo funcionário da empresa;

b) o profissional autônomo ou escritório de contabilidade que preste serviços contábeis autônomos ao fiscalizado;

c) sócios, ainda que minoritários;

II – em relação aos bens e negócios e/ou atividades de terceiros:

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



- a) os funcionários e servidores públicos;
- b) os serventuários da justiça;
- c) os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- d) bancos e demais instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;
- e) as empresas de administração de bens;
- f) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- g) os síndicos, comissários e liquidatários;
- h) os inventariantes, tutores e curadores;
- i) as bolsas de valores e de mercadorias;
- j) os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- k) as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- l) as companhias de seguros;
- m) os síndicos ou responsáveis por condomínios residenciais, comerciais, empresariais, logísticos, shopping centers e similares;
- n) as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos.
- o) as autarquias, fundações e empresas públicas;
- p) os conselhos regionais de classes profissionais;
- q) as agências reguladoras;
- r) os responsáveis pelos escritórios virtuais.

§ 1º Observados os prazos decadenciais e prescricionais, os livros e documentos fiscais, exigidos pela Legislação Tributária Municipal, bem como a documentação que deu base aos respectivos registros serão conservados em perfeito estado pelo sujeito passivo, inclusive para a sua exibição obrigatória à autoridade administrativa.

§ 2º A recusa da prestação das informações solicitadas importa em embaraço à ação fiscal, sujeitando o contribuinte ou responsável tributário às penalidades cabíveis,

inclusive o arbitramento da receita tributável e, sendo o caso, na responsabilidade solidária pelo crédito tributário constituído.

§ 3º As obrigações previstas neste artigo não abrangem as situações em que há a obrigatoriedade de se observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 22. As informações prestadas à autoridade administrativa são protegidas por sigilo fiscal e sua divulgação, fora das exceções previstas nos arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional constitui falta grave, sujeitando o infrator às penalidades administrativas e criminais previstas em legislações específicas.

Seção III Orientação ao contribuinte

Art. 23. Sem prejuízo da estrita aplicação de lei, do desempenho de suas atividades e do disposto nos arts. 170 a 177 e nos arts. 112 ao 113, todos desta Lei, os servidores integrantes da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, em especial, os Auditores Fiscais Tributários, têm o dever de, mediante solicitação, ainda que de forma verbal, assistir o sujeito passivo da obrigação principal e/ou acessória, administrando-lhes os esclarecimentos e orientações pertinentes sobre a correta aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. A falta da assistência prevista no “caput” deste artigo poderá ser comunicada ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, que determinará a adoção das providências cabíveis.

Art. 24. Mediante autorização expressa, por meio de Portaria do Secretário Municipal de Administração e Finanças, poderá ser realizada orientação intensiva sobre a correta aplicação da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º A Portaria que determinar a realização do disposto no “caput” deste artigo conterá:

I – a abrangência da orientação, se para todos os contribuintes ou para determinados seguimentos econômicos;

II – o objeto da orientação intensiva, ou seja, se conterá:

a) apenas orientação quanto às normas constantes da Legislação Tributária Municipal;

b) apenas fiscalização do adimplemento de obrigação tributária principal;

c) apenas fiscalização do adimplemento das obrigações tributárias acessórias; ou

d) sedus ou todas as situações descritas nas alíneas “a” a “c” deste inciso.

§ 2º Na identificação de descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, o sujeito passivo será orientado a regularizar a situação no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, excluída a aplicação de penalidades por infração, hipótese em que o contribuinte adotará uma das seguintes providências:

I – em relação à obrigação tributária principal:

- a) realizar o pagamento integral do tributo devido; ou
- b) efetuar o pagamento do que considerar devido e apresentar impugnação da parte controversa, nos termos dos arts. 113 e seguintes desta Lei; ou
- c) apresentar impugnação sobre todo o crédito tributário apurado, conforme arts. 113 e seguintes desta Lei;

II – em relação à obrigação tributária acessória:

- a) cumprir com a obrigação de fazer ou não fazer, de forma integral; ou
- b) cumprir com a obrigação que considerar como devida e apresentar impugnação da parte controversa, nos termos dos arts. 113 e seguintes desta Lei; ou
- c) apresentar impugnação sobre toda a obrigação acessória apurada, nos termos dos arts. 113 e seguintes desta Lei.

§ 3º A não regularização das obrigações apuradas, nos termos do que dispõe o § 2º deste artigo, importará:

I – nos casos de obrigação tributária principal, constatação da revelia e a constituição definitiva do crédito tributário apurado e, sendo o caso, imediata inscrição na Dívida Ativa do Município;

II – nos casos de obrigação tributária acessória, na lavratura do auto de infração correspondente.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que as irregularidades identificadas importem em crimes contra a ordem tributária, nos termos de legislação específica, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II O AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO

Art. 25. Ao Auditor Fiscal Tributário, na qualidade vinculada de Autoridade Administrativa, compete, nos termos de Regulamento Específico:

I – às atividades de constituição do crédito tributário, pelo lançamento, assim como a sua revisão e alteração;

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



II –à fiscalização dos tributos previstos nesta Lei, ressalvadas as disposições aqui contidas e em leis específicas, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que estejam obrigadas ao cumprimento da Legislação Tributária Municipal, ainda que gozem de isenção, imunidade ou não incidência tributária;

III –à resposta formal em processos de consultas formuladas por contribuintes e demais interessados;

IV –realização dos julgamentos de processos em primeira instância administrativa;

V –aos demais atos que importem no exercício regular do poder de polícia fiscal tributária

Parágrafo único. O Auditor Fiscal Tributário, ao se apresentar ao administrado, deverá se identificar mediante a apresentação de sua identidade funcional, acompanhado da Ordem de Serviço que determinou a realização do procedimento administrativo de fiscalização ou diligência.

Art. 26. Ao Auditor Fiscal Tributário, no exercício regular de sua atividade vinculada, relacionada com a administração e fiscalização dos tributos municipais, será permitido o livre acesso a qualquer estabelecimento do sujeito passivo, presente no Município.

§ 1º Para efeitos da Legislação Tributária Municipal, bem como em relação às atribuições legais da autoridade administrativa, não têm aplicações quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de exame dos livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais do sujeito passivo.

§ 2º A recusa ou impedimento não justificado do disposto no “caput” deste artigo, importa em embaraço à ação fiscal, bem como em desacato à autoridade do Auditor Fiscal Tributário, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

Art. 27. Para o fiel cumprimento de suas atribuições, o Auditor Fiscal Tributário, diretamente ou por meio da autoridade a que estiver subordinado na Repartição, poderá requisitar força pública federal, estadual ou municipal.

Art. 28. O Auditor Fiscal Tributário poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a autoridade administrativa deverá informar, expressamente, os fundamentos que determinaram a desconsideração dos atos e/ou negócios jurídicos ocorridos, anexando as provas materiais e formais quanto ao caso concreto.

CAPÍTULO III AJUSTE FISCAL



Art. 29. Fica autorizado o Auditor Fiscal Tributário, no âmbito da realização da fiscalização ou diligência fiscal, a proceder, em relação aos exercícios objetos da ação fiscal correspondente, ao ajuste dos valores devidos pelo sujeito passivo, no todo ou em parte, com valores recolhidos em outros períodos fiscais anteriores, em que o recolhimento do tributo foi superior ao devido, observados os prazos decadenciais e prescricionais e o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O ajuste previsto neste artigo somente poderá ser realizado entre tributos das mesmas espécie e natureza tributárias, estando vedada a realização do ajuste entre valores devidos pelo sujeito passivo:

I – originados em razão da qualidade de contribuinte, apurados pelo Fisco, e os pagos a maior, originados em razão da qualidade responsável tributário; e/ou

II – originados em razão da qualidade de responsável tributário, apurados pelo Fisco, e os pagos a maior, originados em razão da qualidade de contribuinte.

contribuinte, e os pagos a maior, originados em razão da qualidade

§ 2º Ocorrendo saldos, após a realização dos ajustes:

I – em prol desta Fazenda Pública, será procedido com o lançamento tributário, com relação à diferença identificada, por meio de Notificação Fiscal ou Auto de Infração, conforme o caso;

II – em prol do sujeito passivo, este será instruído a solicitar restituição tributária, nos termos dos arts. 155 e seguintes, todos desta Lei.

Art. 30. O procedimento previsto no art. 29 desta Lei é extensível ao sujeito passivo, exclusivamente em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, incidente sobre a sua atividade própria de prestação de serviços, observado ainda o seguinte:

I – vedação nos casos de caducidade do direito;

II – o procedimento realizado deverá ser devidamente instruído e apresentado à autoridade administrativa para ulterior homologação.

Parágrafo único. Quanto ao recolhimento efetuado a maior, relativamente aos demais casos, e com relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, incidente sobre a atividade de terceiros, cuja obrigação de pagamento esteja sob a responsabilidade do interessado, este deverá solicitar a restituição, nos termos dos arts. 155 em diante, todos desta Lei.

CAPÍTULO IV REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO



Art. 31. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:

I – reincidir na infração pela não emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, nos termos do parágrafo único do art. 330 desta Lei;

II – na fundada suspeita quanto à veracidade e autenticidade dos registros fiscais e/ou contábeis, relativamente às atividades econômicas e aos tributos devidos do sujeito passivo;

III – pelo descumprimento da obrigação de apresentação da documentação e informações requeridas pela autoridade administrativa, nos termos dos arts. 19 e seguintes desta Lei.

§ 1º A adoção do regime previsto neste artigo determina a suspensão e, posteriormente, o cancelamento de benefícios fiscais.

§ 2º O ato de definição do regime especial estabelecerá os limites, condições e prazo, aos quais o sujeito passivo estará sujeito.

CAPÍTULO V APREENSÃO E INTERDIÇÃO

Art. 32. Poderão ser apreendidos do sujeito passivo e de terceiros, mediante procedimento fiscal regularmente constituído, livros, documentos e demais papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Pública Municipal, que constituam prova de infração à Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. Ao término da ação fiscal, fica garantida a devolução dos livros e documentos que não constituírem prova das infrações.

Art. 33. Havendo elementos contundentes, lesivos à Fazenda Municipal, constantes em regular processo administrativo da autoridade administrativa, o Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá determinar a interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. O regime, limites e prazos serão definidos no Ato de Interdição.

TÍTULO VII CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NA VIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34. Os tributos da competência municipal serão pagos em moeda corrente, nos órgãos arrecadadores, conforme definidos em Portaria do Secretário Municipal de Administração e Finanças, nos prazos regulados por esta Lei.



§ 1º O pagamento somente será efetuado exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme modelo a ser definido em Portaria do Secretário Municipal de Administração e Finanças, salvo em relação aos tributos que, nos termos desta Lei ou outra Lei Municipal específica, autorize outra forma de arrecadação.

§ 2º Na expedição fraudulenta do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, responderão, civil e criminalmente, todos aqueles que, de forma direta ou indireta, contribuíram para o ocorrido, sem prejuízo das punições administrativas e criminais cabíveis, em relação ao servidor que tenha participado da fraude.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, os órgãos arrecadadores serão definidos entre as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil e seus respectivos agentes correspondentes, conforme credenciamento conduzido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF.

Art. 35. Tributos de natureza diversa poderão ser arrecadados em um mesmo Documento de Arrecadação Municipal – DAM, desde que haja correlação direta entre seus fatos geradores e o sujeito passivo seja a mesma pessoa.

CAPÍTULO II PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 36. Os créditos tributários, decorrentes da falta de pagamento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser pago por meio de parcelamento administrativo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, apuradas sobre o saldo remanescente, após deduzido o valor da entrada.

§ 1º O disposto neste capítulo:

I – é extensível aos créditos não tributários, encaminhados à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, nos termos do § 3º do art. 4º desta Lei;

II – não se aplicam aos contribuintes ou responsáveis em recuperação judicial, cujo processo de negociação será tratado em lei específica.

§ 2º Enquanto a lei a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo não for editada, fica a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SAJ autorizada a realizar o parcelamento por meio de lei específica à qual está subordinada a Fazenda Pública do Estado de Pernambuco e, na ausência desta, a que estiver subordinada a Fazenda Pública Federal.

§ 3º Processado o parcelamento de créditos já ajuizados, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SAJ será informada e autorizada a proceder a suspensão da ação de execução, que permanecerá nessa condição, enquanto cumprido o parcelamento.

§ 4º O vencimento da primeira parcela não ultrapassará o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do processamento do parcelamento.

Art. 37. O requerimento do parcelamento, assinado pelo contribuinte ou responsável tributário, devidamente identificado nos autos do processo, será protocolado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, situação em que o interessado:

I –informará:

a) o valor relativamente à entrada que deseja pagar;

b) o número de prestações desejadas;

II –reconhecerá, expressamente:

a) a certeza e liquidez do seu débito junto ao Município;

b) as condições previstas nos arts. 43, 44, 45, 46 e 47, todos desta Lei;

§ 1º O reconhecimento previsto na alínea “a” do inciso II do “caput” deste artigo, determina, para os créditos tributários que, na data do pedido de parcelamento, estejam com a sua exigibilidade suspensa, a sua constituição definitiva.

§ 2º O parcelamento poderá ser requerido eletronicamente, nos termos de Regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 38. O valor mínimo de cada parcela, atualizado nos termos dos arts. 62 e seguintes desta Lei, é de:

I –para pessoas físicas;

a) R\$ 30,00 (trinta reais), para os créditos tributários;

b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os créditos não tributários

II –para as pessoas jurídicas:

a) R\$ 100,00 (cem reais), para os créditos tributários

b) R\$ 300,00 (trezentos reais), para os créditos não tributários

Art. 39. Não será concedido parcelamento dos seguintes tributos, cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício da solicitação do parcelamento:

I –imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



II – taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição e do exercício do poder de polícia;

III – da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 40. Qualquer que seja o prazo do parcelamento, contribuinte ou responsável deverá dar uma entrada mínima de 10% (dez por cento) do montante devido, cujo documento para pagamento será emitido após autorização do órgão responsável pela arrecadação, cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

§ 1º Juntamente com o valor da entrada, em documento à parte, serão pagos obrigatoriamente os valores correspondentes às custas e taxas judiciais, em relação aos valores já ajuizados.

§ 2º O parcelamento somente poderá ser processado com a comprovação do pagamento da entrada.

Art. 41. Para fins de apuração do valor das parcelas, o saldo remanescente, após deduzido do montante devido, o valor da entrada, nos termos do art. 40 desta Lei, será dividido pelo número de parcelas requeridas pelo interessado, observado o disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 42. Para fins do disposto neste capítulo, considera-se montante devido o resultado da soma dos seguintes valores:

I – do principal, atualizado nos termos dos arts. 62 e seguintes desta Lei;

II – dos acréscimos de multa, de mora ou de infração, e dos juros de mora;

III – dos honorários advocatícios, quando devidos, à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SAJ;

IV – dos juros remuneratórios do parcelamento, apurados conforme art. 43 desta Lei.

Art. 43. No cálculo das parcelas, incidirão juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, considerando o Sistema de Amortização Price.

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão excluídos proporcionalmente nas hipóteses de quitação antecipada, parcial ou total, e nas situações descritas no art. 44 desta Lei.

Art. 44. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implica, independentemente de notificação prévia, no vencimento antecipado do restante do débito, com imediato cancelamento do parcelamento, e autoriza sua imediata

inscrição na Dívida Ativa do Município, com o correspondente cancelamento de quaisquer benefícios concedidos e o consequente prosseguimento da execução fiscal, se for o caso, observado ainda que:

I – o disposto no “caput” deste artigo será aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida, esgotado o prazo do parcelamento;

II – o sujeito passivo terá o direito de realizar, uma única vez, no ano em que ocorrer o cancelamento aqui previsto, o parcelamento do seu saldo, observadas as demais condições previstas para o parcelamento administrativo.

Parágrafo único. O sujeito passivo não estará sujeito à limitação prevista no inciso II do “caput” deste artigo, caso solicite a renegociação antes do não pagamento da 3ª (terceira) prestação, hipótese em que poderá unir o saldo devedor do parcelamento atual a outros valores devidos, para a realização de novo parcelamento.

Art. 45. Sobre as parcelas em atraso, incidirão os seguintes acréscimos:

I – atualização monetária, nos termos dos arts. 62 e seguintes desta Lei

II – multa de mora, nos percentuais previstos no art. 10, inciso I desta Lei;

III – juros de mora, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei;

Art. 46. A emissão de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa somente poderá ser liberada com o processamento do parcelamento.

Art. 47. Concluído o processo de parcelamento, o contribuinte ou responsável tributário terá, de imediato, o quantitativo de parcelas com vencimento até o último dia útil do ano em que referido parcelamento está sendo realizado, observado o disposto no § 1º.

§ 1º Sobre as parcelas que contêm vencimentos a partir de 1º de janeiro de cada exercício, incidirá a atualização monetária, conforme arts. 62 e seguintes desta Lei.

§ 2º Caso o número de parcelas ultrapasse o ano da realização do parcelamento, o contribuinte ou responsável tributário deverá, a partir do primeiro dia de cada ano subsequente em que houver parcelas vincendas, obter as referidas parcelas até a finalização dos pagamentos.

Art. 48. O pagamento de uma parcela, não presume o pagamento das demais.

CAPÍTULO III BENEFÍCIOS DE REDUÇÃO DE MULTAS DE INFRAÇÃO

Seção I Optantes do Simples Nacional



Art. 49. Nos termos do que determina a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, os valores das multas de infração aplicadas pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas nesta Lei terão as seguintes reduções:

I – 90% (noventa por cento), quando se tratar de microempreendedor individual;

II – 60% (sessenta por cento), quando se tratar de microempresas ou empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções de que tratam este artigão se aplicam nos seguintes casos:

I – fraude;

II – resistência ou embaraço à ação fiscal;

III – na ausência do pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação;

Seção II Demais casos

Art. 50. As multas de infração, aplicadas sobre o descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, a sujeito passivo não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído por meio da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, serão reduzidas, de forma definitiva, nos seguintes percentuais, observado o disposto no inciso II do art. 329 desta Lei:

I – 50% (cinquenta por cento), caso o contribuinte reconheça, no prazo de defesa administrativa, a procedência da medida fiscal e, cumulativamente, efetue o pagamento do crédito tributário devido, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 25% (vinte e cinco por cento), caso o contribuinte, no prazo do recurso voluntário, acate a decisão prolatada pela Primeira Instância Administrativa e, cumulativamente, efetue o pagamento do crédito tributário devido, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo:

I – serão concedidos caso o sujeito passivo, no prazo de defesa ou recurso, solicite o parcelamento administrativo e efetue o pagamento da primeira parcela do parcelamento, nos termos do que preveem os arts. 36 e seguintes desta Lei;

II – não serão concedidos, nos casos das prorrogações previstas no art. 84;

III – não incidirão sobre os juros de mora, apurados nos termos do art. 11, todos desta Lei.

IV – alcançam os valores pagos pelo sujeito passivo, ainda que o recolhimento seja inferior ao valor total devido;

V – serão anulados, nos casos em que, tendo o sujeito passivo requerido o parcelamento, não tenha efetuado o pagamento da primeira parcela correspondente.

TÍTULO VIII DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município e suas respectivas autarquias os créditos de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso dos prazos para pagamento, pelos respectivos devedores.

Parágrafo único. A cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa poderá ser procedida por via:

I – amigável, em que o contribuinte, antes da execução fiscal, poderá, inclusive, parcelar administrativamente seus débitos junto à:

a) Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, antes do envio para a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SAJ;

b) Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SAJ, antes da remessa para a execução fiscal;

II – litigiosa, após a execução fiscal, em que o sujeito passivo, nos termos desta Lei, poderá suspender a referida ação judicial de cobrança, por meio de parcelamento autorizado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SAJ, desde que efetue o pagamento de todas as custas e honorários advocatícios incidentes.

Art. 52. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Dívida Ativa de natureza:

I – tributária, os créditos da Fazenda Pública Municipal, dessa natureza, provenientes de obrigações legais, relativas a tributos e respectivos adicionais e multas de natureza pecuniária;

II – não tributária, os demais créditos da Fazenda Pública Municipal, nos termos do que prescreve o art. 39, § 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO II INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA



Seção I
Disposições Gerais

Art. 53. A inscrição dos créditos descritos no “caput” do art. 51 desta Lei, na Dívida Ativa do Município, que se constitui em ato de controle administrativo de legalidade, será efetuada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, por meio do órgão responsável pela arrecadação, cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

§ 1º Respeitados os prazos prescricionais, a inscrição será realizada em prazos a serem definidos em Decreto do Poder Executivo, respeitado o interstício mínimo de 30 (trinta) dias, após notificação do sujeito passivo, sem que o pagamento, à vista ou por meio de parcelamento, ou impetração da impugnação tenham sido implementados.

§ 2º Nos casos de decretação de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, sendo providenciada a imediata inscrição na Dívida Ativa e consequente ajuizamento dos valores devidos ao Erário Municipal.

§ 3º A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, que somente poderá ser ilidida por meio de prova inequívoca, apresentada pelo devedor ou terceiro legalmente habilitado.

Art. 54. Para fins do disposto no art. 53 desta Lei, a apuração da liquidez e certeza do crédito será realizada:

I – pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, para os créditos de natureza tributária e para os créditos decorrentes de processos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

II – pelos demais órgãos e autarquias municipais, em relação aos demais créditos municipais, deles oriundos.

Art. 55. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – onome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originária da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;



V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo, da notificação fiscal ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa poderá ser preparado e numerado por meio de processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 56. A Certidão de Dívida Ativa é, nos termos de legislação específica, título executivo extrajudicial, conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada de forma manual, mecânica ou eletrônica.

Seção II

Competências e prerrogativas da
Secretaria Municipal de Assuntos
Jurídicos – SAJ, na atividade tributária

Art. 57. Com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SAJ, cessa a competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF para a administração e cobrança do crédito.

Parágrafo único. Mediante medida formal conjunta da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF e da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SAJ, independente de lei neste sentido, poderão ser estabelecidos procedimentos de cobrança amigável dos créditos sob a responsabilidade desta última.

Art. 58. Fica a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SAJ autorizada a não proceder com a execução fiscal de créditos tributários e não tributários, cujo valores consolidados do principal, atualização monetária, multa e juros seja de montante igual ou inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizado nos termos dos arts. 62 e seguintes desta Lei, ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao Erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Art. 59. A autorização prevista no art. 58 desta Lei é extensiva:

I – à não interposição de recursos contra decisões contrárias à esta Fazenda Pública Municipal, relativas a execuções procedidas anteriormente à edição desta Lei, desde que o montante da causa, na data da não interposição, seja de valor igual ou inferior ao estabelecido no art. 58 desta Lei e desde que não haja, em desfavor do Município, condenação para pagamento de verbas sucumbenciais;

II – à desistência ou pedido de extinção de execuções fiscais, quando, na data da desistência ou pedido de extinção:

a) o montante da causa seja de valor igual ou inferior ao estabelecido no art. 58 desta Lei;



b) ainda não tenha havido impetração de impugnação da ação de execução, por parte do devedor.

III – nas hipóteses em que o devedor tenha apresentado impugnação contra a ação de execução, por meio de extinção do feito, sem resolução de mérito, condicionado ao fato desta Municipalidade não seja condenada, além de pagamento de verbas sucumbenciais, ao ônus de custas judiciais e honorários advocatícios.

CAPÍTULO III COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Art. 60. A cobrança extrajudicial se constitui em ferramenta legítima da Administração Tributária Municipal, como forma de cobrança ou recuperação de seus créditos tributários e não tributários, antes do encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SAJ.

Art. 61. Constituem instrumentos para a implementação da cobrança extrajudicial:

I – a Notificação Extrajudicial, informando, com detalhes, os valores devidos, bem como os prazos e forma de pagamento;

II – a inscrição dos devedores e codevedores nos órgãos de defesa do consumidor e de proteção ao crédito;

III – o Protesto Extrajudicial, conforme determinação expressa do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco;

IV – a realização de mutirões de cobrança e programas de incentivos, nos termos de lei específica municipal, inclusive quanto à realização do parcelamento administrativo.

Parágrafo único. Em relação ao instrumento previsto no inciso III do “caput” deste artigo:

I – somente poderá ser utilizado para o crédito que esteja regularmente inscrito na Dívida Ativa do Município, com a respectiva Certidão de Dívida Ativa emitida e autenticada pela autoridade competente;

II – Decreto do Poder Executivo estabelecerá os critérios e procedimentos para sua implementação;

III – Fica autorizado o Município a estabelecer convênios de cooperação técnica com entidades públicas e privadas para a sua viabilização.

TÍTULO IX ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA



Art. 62. Os quantitativos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, relativamente à apuração e determinação dos tributos devidos ao Município, atualmente expressos em Unidade Fiscal do Município– UFM, ficam expressos exclusivamente em Reais (R\$), a partir de 31 de dezembro de 2021, tendo como referência o valor da UFM em R\$ 64,17 (sessenta e quatro reais e dezessete centavos).

Parágrafo único. O valor convertido da UFM, conforme definido no “caput” deste artigo, tomou como base o valor de 1 (uma) UFM, em 31 de dezembro de 2013, estabelecido nos termos do “caput” do art. 360 da Lei nº 850, de 17 de dezembro de 2013, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e atualizado por meio do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística– IBGE, acumulado até 31 de dezembro de 2021, no percentual de 60,43% (sessenta inteiros e quarenta e três centésimos por cento).

Art. 63. Com vigência a partir de 1º de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte ao do ano calendário base, os quantitativos descritos no art. 62 desta Lei, constantes como saldos em 31 de dezembro do próprio ano-calendário base, serão atualizados a partir da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, verificada no período entre 1º de novembro do ano-calendário imediatamente anterior ao do ano-calendário base, a 31 de outubro do ano- calendário base.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em relação aos saldos constantes em 31 de dezembro do ano calendário base de 2022, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a ser aplicada sobre os referidos saldos, corresponderá à variação inerente ao período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de outubro de 2022.

Art. 64. Os valores devidos à Fazenda Pública Municipal, quando não pagos nos prazos legais, serão atualizados nos termos deste Título.

TÍTULO X PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. O procedimento fiscal administrativo tem como motivação instrumentalizar o Fisco Municipal e o Contribuinte, quanto aos meios materiais e formais para a validade jurídica dos atos da administração e do contribuinte, garantindo de forma irrestrita o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes.

Parágrafo único. O procedimento fiscal administrativo se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, salvo disposição expressa em contrário, nesta Lei.

Art. 66. O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



I –de ofício:

a) pela impugnação, em relação aos tributos lançados por homologação:

- 1)** contra o lançamento do tributo devido;
- 2)** contra o lançamento de multas de natureza pecuniária;
- 3)** contra notificação para cumprimento de obrigação acessória;

b) em face da atividade de fiscalização tributária;

c) em face de quaisquer outras atividades junto ao contribuinte, a exemplo de:

- 1)** realização de diligência fiscal;
- 2)** apuração de base de cálculo estimada;
- 3)** outras apurações relacionadas com a atividade tributária

II –a requerimento do interessado, nas hipóteses de:

a) pedido de repetição do indébito;

b) formulação de consulta fiscal;

c) reclamação contra o lançamento dos seguintes tributos imobiliários:

- 1)** imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- 2)** imposto sobre a transmissão onerosa “intervivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI;
- 3)** taxa de limpeza pública – TLP;

d) reclamação contra o lançamento dos demais tributos municipais, inclusive em relação a tributos que tenham sua base de cálculo estimada;

e) pedido de compensação;

f) requerimento de transação, remissão e dação em pagamento, nos termos de leis específicas sobre esses temas;

g) denúncia espontânea, observado o disposto no art. 13 desta Lei;

h) solicitação de certidões;

i) solicitação de extinção do crédito tributário extinto por meio de prescrição ou decadência

j) outras hipóteses não descritas neste inciso.

Seção I Das Provas

Art. 67. Para instrução do procedimento fiscal administrativo são admitidos todos os meios de prova permitidos juridicamente, tomando-se como referência subsidiária, normas próprias do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º A organização dos autos é semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, poderão ser anexadas cópias de documentos, desde que, sendo necessário, o original seja apresentado para a conferência autoridade fiscal que analisará o processo, que atestará sua autenticidade no corpo do documento.

Art. 68. A autoridade fiscal, na análise das provas e de todos os elementos trazidos aos autos, formará sua convicção, podendo, se for o caso, determinar as diligências necessárias, bem como solicitar novos elementos aos autos, observado, no que couber, o disposto no art. 28 desta Lei.

Seção II Análise preliminar e de mérito de petições do contribuinte

Art. 69. As petições do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

Parágrafo único. Na análise preliminar dos autos, sendo identificado que a petição foi dirigida a órgão ou autoridade indevida, os autos serão, de imediato, encaminhados à autoridade ou órgão competente, independente de intimação do interessado.

Art. 70. Não será analisada petição formulada por quem não tem legitimidade para fazê-la.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o interessado será imediatamente intimado do fato, sendo-lhe dado prazo, nos termos desta Lei, para se manifestar.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem manifestação do interessado ou pela ausência de emenda à petição, o processo será sumariamente encerrado e arquivado, independentemente de comunicação ao postulante.

Art. 71. Quando o atendimento de prazo for uma condição exigida pela Legislação Tributária Municipal, a petição intempestiva será sumariamente indeferida, por meio de despacho da autoridade fiscal a que for dirigida.

Seção III
Certidões

Art. 72. A prova de quitação dos tributos municipais, bem como da situação cadastral do interessado será realizada por meio da apresentação da competente certidão.

Parágrafo único. Poderão ser exigidas as seguintes certidões:

I – para pessoas jurídicas em geral, profissionais autônomos e microempreendedores individuais, de Débitos Tributários, englobando todos os tributos de natureza mercantil e imobiliária;

II – para as pessoas físicas, de Débitos Imobiliários, contemplando todos os tributos de natureza imobiliária.

III – para ambos os casos, Narrativa de Situação Cadastral.

Art. 73. Tem os mesmos efeitos das certidões descritas nos incisos I e II do “caput” do art. 72 desta Lei, a Certidão Positiva de Débitos Com Efeito de Negativa, cuja exigibilidade do crédito tributário, nela descrito, esteja suspensa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 74. A certidão descrita no art. 73 desta Lei, cujo crédito tributário esteja com a sua exigibilidade suspensa, em face de parcelamento administrativo, fica, de imediato, cancelada, com todos os seus efeitos invalidados, caso, durante o período de validade da certidão, qualquer parcela deixe de ser paga.

Art. 75. Quando do pedido de emissão de certidões, será observado o seguinte:

I – será expedida mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF pelo interessado;

II – somente serão expedidas certidões para o titular do débito ou do cadastro, junto à esta Fazenda Pública Municipal, ou pessoa expressamente autorizada;

III – é assegurado o direito de obter a certidão, acerca da situação cadastral ou de débitos, independentemente de pagamento de qualquer taxa;

IV – a certidão será expedida, nos termos em que foi solicitada, e fornecida, na ausência de débitos vencidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, o qual será interrompido nos casos de cumprimento de exigências por parte do interessado, observado ainda o disposto nos arts. 76 e 77 desta Lei;

V –a certidão será emitida com prazo de validade de 60 (sessenta dias), contados a partir de sua emissão.

Art. 76. Havendo débito tributário vencido, será emitido o competente documento para que o interessado efetue o pagamento na rede bancária credenciada, com vencimento exclusivamente para o dia útil imediatamente seguinte ao da sua emissão.

§ 1º Realizado o pagamento, a certidão somente será expedida após o processamento do pagamento realizado.

§ 2º O não pagamento do valor em aberto, determinará, caso seja do interesse do requerente, a emissão da Certidão Positiva de Débitos Tributários;

Art. 77. O não cumprimento de exigências, inclusive de pagamento de débitos em aberto, nos termos do art. 76, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da tomada de conhecimento da exigência, determinará o indeferimento do requerimento e conseqüente arquivamento do processo.

Art. 78. Qualquer certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário dela decorrente, devidamente atualizado, incluídos os acréscimos legais devidos, observadas as demais penalidades administrativas, civis e criminais que houver.

Art. 79. Qualquer que seja a certidão emitida, não exclui o direito desta Fazenda Pública Municipal de cobrar quaisquer valores que porventura venham a ser apurados, posteriormente à sua emissão.

Seção IV Atendimento Eletrônico

Art. 80. O procedimento fiscal administrativo poderá ser realizado por meio digital ou eletrônico, nos termos de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. Os prazos previstos nesta Lei são contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 82. A contagem dos prazos previstos nesta Lei só tem início e se vence em dia de expediente normal na Repartição em que corra o Processo ou, nela precise ser praticado qualquer ato.



Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput”, os prazos contar-se-ão a partir da ciência que o contribuinte, o responsável tributário ou seu representante legal tenham do ato administrativo, observadas as regras específicas quanto à notificação realizada nos termos do inciso IV do art. 91 desta Lei.

Art. 83. Quando o representante legal do sujeito passivo, responsável diretamente pela apresentação do contraditório ou pela entrega e anexação de informações e documentos ao processo, for estabelecido e domiciliado fora do Município, para fins de contagem do vencimento dos prazos, será considerada a data da postagem.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não será mais admitido quando da implementação do sistema previsto no art. 91, inciso IV desta Lei.

Art. 84. Os prazos, poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, a critério da autoridade competente, observado o seguinte:

I – o requerimento, devidamente fundamentado, deve ser protocolado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, antes do encerramento do prazo a ser prorrogado;

II – o requerimento, caso deferido, não importará na prorrogação dos prazos para a obtenção dos benefícios previstos no art. 50 desta Lei.

Art. 85. Se a data de vencimento para pagamento de tributo municipal cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento:

I – deverá ocorrer no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com expediente bancário, em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, incidente sobre os fatos geradores previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, todos da Lista de Serviços do art. 274 desta Lei, quando o imposto incidente sobre os referidos serviços forem recolhidos de acordo com o que determina a Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

II – poderá ser realizado no primeiro dia útil, imediatamente subsequente, com expediente bancário, em relação aos demais casos.

Art. 86. O não cumprimento dos prazos previstos nesta Lei, importará:

I – em revelia do sujeito passivo, com a consequente preclusão temporal;

II – em casos específicos; previstos nesta Lei:

a) no embaraço à ação fiscal;

b) no reconhecimento tácito do lançamento, fazendo coisa julgada, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

Seção II

Prazos no âmbito do contraditório

Art. 87. O prazo é de 30 (trinta) dias, nos seguintes casos, observado o disposto no art. 84 desta Lei:

I –defesa contra a lavratura de auto de infração ou notificação fiscal;

II –reclamação contra lançamento de ofício de tributos por prazo certo;

III –pedido de revisão de valor venal de bens imóveis e direitos a eles relativos, relativamente aos seguintes tributos, quando do seu lançamento anual:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

b) taxa de limpeza pública – TLP;

IV –impugnação contra lançamento do imposto sobre a transmissão onerosa “intervivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI;

V –reclamação contra o lançamento dos demais tributos municipais por prazo certo, inclusive em relação a tributos que tenham sua base de cálculo estimada;

VI –interposição de recurso voluntário, contra decisão prolatada para cada das impugnações previstas nos incisos I ao IV do “caput” deste artigo;

VII – para a tomada de decisões, no Contencioso Administrativo, contados a partir da distribuição do processo ao servidor que irá proferir o despacho final ou julgamento, interrompendo-se com a determinação de diligências ou perícias, bem como em função de solicitação de novas informações ao interessado.

Art. 88. Nos lançamentos procedidos anualmente ou semestralmente, em relação a tributos por prazo certo, a contagem dos prazos previstos no art. 87 desta Lei tem início a partir da data da intimação do sujeito passivo, nos termos desta Lei.

Art. 89. Enquanto não distribuído o processo para julgamento, o sujeito passivo, responsável tributário ou representante legal poderá complementar as informações prestadas nos autos do Processo.

Parágrafo único. Quando da regulamentação do Conselho de Recursos Fiscais, previsto nos arts. 183 e seguintes desta Lei, as disposições constantes do caput, em relação àquele Órgão Julgador, serão objeto do seu Regimento Interno.

Seção III

Demais prazos ao contribuinte



Art. 90. Sem prejuízo de outros limites de tempo para cumprimento de obrigações, previstos nesta Lei, o sujeito passivo e/ou seu representante legal terão os prazos de:

I – 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis uma única vez, por igual período, concedidos diretamente pelo Auditor Fiscal Tributário, para a apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis, necessários à realização do exame fiscal, contados da data da intimação;

II – 5 (cinco) dias corridos, prorrogáveis uma única vez, por igual período, para apresentação de livros, documentos fiscais e/ou contábeis e demais esclarecimentos necessários à instrução de processos relativos às impugnações e demais solicitações apresentadas pelo sujeito passivo ou seu representante.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo serão contados em dobro, na hipótese em que o contribuinte, responsável tributário ou representante legal comprove que a documentação se encontra arquivada em estabelecimento localizado fora do Município.

§ 2º O prazo previsto no inciso I do “caput” poderá, mediante justificativa nos autos, ser prorrogado pelo Diretor de Auditoria, mais uma única vez, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º O não cumprimento do prazo previsto no inciso I do “caput” e, quando cabível, o novo prazo concedido nos termos do § 2º, todos deste artigo, determinará embargo à ação fiscal, sujeitando o responsável ao respectivo auto de infração e à possibilidade de arbitramento da receita tributável, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 91. A comunicação dos atos processuais administrativos será realizada ao interessado da seguinte forma:

I – pela ciência pessoal;

II – por meio de comunicação escrita, com prova de recebimento;

III – em casos específicos, previstos nesta Lei:

a) pelo envio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

b) por meio de publicação em jornal de grande circulação no Município;

IV – por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, na forma disciplinada em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do “caput” deste artigo, ocorrendo a recusa da ciência, a autoridade administrativa atestará o fato e solicitará, da sua chefia, a realização do procedimento previsto no inciso II.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a recusa do sujeito passivo ou seu representante em receber a comunicação ou sua impossibilidade de sua localização, pessoalmente ou por meio de carta, não implicará na dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação ou para apresentação de impugnação, nos termos dessa Lei.

§ 3º Nos casos de comunicação inicial de lançamento, esta deverá conter:

- I – o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III – o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV – o prazo para o cumprimento da obrigação ou de apresentação da impugnação;
- V – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI – demais elementos estipulados em regulamento.

Art. 92. As comunicações relacionadas com as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional, e com os microempreendedores individuais, todos regulados por meio da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, especificamente em relação à exclusão e indeferimento da opção àquele regime diferenciado, serão realizadas por meio do Sistema de Comunicação Eletrônica de que trata o § 1º-A do art. 16 daquela Lei Complementar.

Art. 93. As comunicações relativas às decisões constantes do Contencioso Administrativo, bem como em relação aos processos de reconhecimento de imunidade, isenção e não incidência, conterão:

- I – o nome da parte interessada e sua inscrição municipal, mercantil ou imobiliária;
- II – domicílio tributário;
- III – número do protocolo do processo administrativo;
- IV – nos casos de consultas fiscais, os procedimentos a serem adotados pelo consulente;
- V – quando de pedido de restituição de indébito, com decisão pela procedência do pedido, o valor a ser restituído;

VI– quando de Notificação de Tributos ou de Auto de Infração, com a indicação dos fundamentos legais, e a decisão for:

- a)** pela procedência ou procedência em parte do lançamento, o valor do tributo e da respectiva multa pecuniária a serem pagos pelo contribuinte;
- b)** pela nulidade do lançamento, os atos alcançados pela nulidade e providências a serem adotadas;

VII– quando de Notificação de Cumprimento de Obrigações Tributárias Acessórias, com a indicação dos fundamentos legais, e a decisão for:

- a)** pela procedência ou procedência em parte da notificação:
 - 1)** o prazo para cumprimento da obrigação;
 - 2)** a informação clara de que, não cumprido o disposto no Item “1” desta alínea, de que o contribuinte estará sujeito à aplicação de Auto de Infração correspondente;
- b)** pela nulidade da notificação, os atos alcançados pela nulidade e providências a serem adotadas.

Parágrafo único. A comunicação relacionada com este artigo será realizada pelo Órgão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF responsável pela decisão.

CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

Art. 94. São nulos os atos, termos, despachos e decisões:

- I** – lavrados, proferidos e prolatados por autoridade incompetente;
- II** – com preterição do contraditório e amplo direito de defesa;
- III** – quando praticados em desobediência a dispositivos expressos legalmente.

Art. 95. As nulidades descritas no art. 94 desta Lei prejudicam os atos, despachos e decisões posteriormente lavrados, proferidos e prolatados, que deles sejam dependentes ou que lhes sejam todos consequentes.

Art. 96. Na declaração da nulidade, a autoridade competente definirá, expressamente, qual ato, termo despacho ou decisão é alcançada pela nulidade, determinando as providências cabíveis ao prosseguimento ou arquivamento do processo.

Art. 97. Irregularidades processuais e procedimentais que não configurem as nulidades contidas no art. 94 desta Lei, serão sanadas de ofício, ou a requerimento da parte interessada.

Art. 98. A nulidade se constitui em matéria preliminar, em relação ao mérito do processo, devendo ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada, observado o disposto no art. 96 desta Lei.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTO FISCAL DE OFÍCIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 99. As ações e omissões contrárias à Legislação Tributária Municipal serão apuradas de ofício, pela autoridade administrativa, para fins de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou acessória, determinar a matéria tributável, apurar o montante devido do crédito tributário, determinar o responsável pela infração e o danocausado ao Município, e, sendo o caso, a aplicação da sanção correspondente.

§ 1º As infrações serão comunicadas ao sujeito passivo por meio dos seguintes instrumentos, emitidos de forma mecânica ou eletrônica, nos termos de Portaria do Secretário Municipal de Administração e Finanças:

I – Notificação Fiscal de Tributos;

II – Auto de Infração;

III – Notificação Fiscal de Obrigação Acessória;

§ 2º Com a Notificação Fiscal de Tributos, prevista no inciso I do “caput” deste artigo, serão lançados os tributos devidos, devidamente atualizados, nos termos dos arts. 62 e seguintes, bem como a respectiva multa de mora, de natureza compensatória, apurada nos termos do art. 10, inciso I, assim como os juros de mora, apurados conforme arts. 11 e 12, todos desta Lei.

§ 3º Com o Auto de Infração, previsto no inciso II do “caput” deste artigo, serão lançados:

I – os tributos devidos, devidamente atualizados, nos termos dos arts. 62 e seguintes, bem como a respectiva multa de infração correspondente e os juros de mora, apurados conforme arts. 11 e 12, todos desta Lei;

II – a multa de infração sobre o não cumprimento de obrigação acessória.

§ 4º A Notificação Fiscal de Obrigação Acessória, prevista no inciso III do § 1º deste artigo:

I –ficará arquivada junto ao órgão responsável pela Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, observado o disposto no art. 452 desta Lei, aguardando cumprimento ou manifestação de defesa do notificado;

II –caso não cumprida ou o intimado não se manifeste, no prazo concedido, poderá determinar a aplicação de Auto de Infração correspondente.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, será observado o disposto no artigo 28 desta Lei.

§ 6º Em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, os procedimentos de ofício relacionados com a fiscalização dos tributos municipais, pagos com base naquele regime simplificado de recolhimento, serão regulados por meio de procedimento específico, instituído por meio de Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Art. 100. Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício, para a apuração do disposto no art. 99 desta Lei, excluindo a espontaneidade do sujeito passivo:

I –com a intimação do sujeito passivo, relativamente à lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, por meio do qual serão solicitados os livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais livros, documentos e informações ao contribuinte;

II – com a intimação do sujeito passivo, da lavratura de quaisquer dos instrumentos previstos no § 1º do art. 99 desta Lei;

III –com quaisquer atos escritos, emitidos pela Autoridade Administrativa, que caracterize o início de procedimento fiscalizatório, mediante a intimação do sujeito passivo ou de seu representante.

Parágrafo único. Sendo possível, os atos descritos nos incisos I ao III do caput serão transcritos nos livros fiscais do sujeito passivo.

Art. 101. Iniciado o procedimento de ofício, nos termos do que dispõe o art. 100 desta Lei, hipótese em que a espontaneidade está formal e materialmente excluída, se o sujeito passivo, ainda assim, realizar o pagamento relativo aos tributos devidos, sem os acréscimos relativos às penalidades aplicáveis ou realizar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias em aberto, continuará a estar sujeito à aplicação das penalidades cabíveis, observado, entretanto, o que determina o art. 50 desta Lei.

Seção II

Formalização do lançamento do crédito tributário

Art. 102. O crédito tributário, constituído, de ofício, em função do não cumprimento de obrigação principal ou acessória, poderá ser formalizado:

I – com base em procedimento realizado de forma pessoal, nos termos de processo próprio de fiscalização tributária; ou

II – de forma remota, tendo em vista divergências contidas:

a) em declarações do sujeito passivo, previstas na Legislação Tributária Municipal;

b) quando da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e;

III – por meio de denúncia espontânea do sujeito passivo, nos termos do art. 13 desta Lei.

§ 1º Finalizado o lançamento, nos termos do que dispõem os incisos I e II do “caput”, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela arrecadação, cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, observado o disposto no art. 452 desta Lei, que aguardará, pelo prazo previsto no art. 87, a manifestação do sujeito passivo, quanto à impugnação do lançamento, nos termos dos arts. 127 e seguintes, todos desta Lei.

§ 2º O sujeito passivo, tendo impetrado a defesa administrativa, o processo de defesa será anexado ao do lançamento e encaminhado ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, observado o disposto no art. 452 desta Lei, responsável pelo julgamento em primeira instância.

§ 3º Caso o sujeito passivo não tenha impetrado defesa administrativa ou, se a impetrou de forma intempestiva, à revelia do contribuinte será atestada de imediato, determinando, assim, a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 117 desta Lei, com o encaminhamento do processo para cobrança administrativa.

§ 4º Quando do cometimento de mais de uma infração, por parte do sujeito passivo, o lançamento será procedido de forma individual, para cada ocorrência, ainda que as infrações tenham ocorrido ao mesmo tempo, nos casos de concurso de infrações.

Art. 103. Quando do processamento de informações prestadas por meio de declarações do sujeito passivo ou por quem esta Lei determinar, assim como quando da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, e, desses atos, resultarem em imposto a ser pago ao Município, tais procedimentos constituirão confissão de dívida e instrumentos hábeis para a exigência do respectivo tributo informado e que não tenha sido pago ou pago a menor, inclusive quanto à inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 104. Após a ciência do sujeito passivo ou de seu representante, os instrumentos previstos no § 1º do art. 99 desta Lei serão apresentados à Repartição para o respectivo registro, no prazo de, até, 3 (três) dias úteis.

Seção III
Notificação Fiscal de Tributos

Art. 105. A Notificação Fiscal de Tributos, emitida de forma mecânica ou eletrônica, em formulário próprio, aprovado por meio de Portaria do Secretário Municipal de Administração e Finanças, constitui-se em documento próprio para intimar o sujeito passivo a cumprir com a obrigação tributária principal, excluída a penalidade por infração, e poderá ser emitida:

I – pela Coordenação responsável pelo lançamento do tributo a ser cobrado, observado o disposto no art. 452 desta Lei, com base nas declarações apresentadas à Fazenda Pública Municipal ou nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços Eletrônicas – NFS-e;

II – pelo Auditor Fiscal Tributário, com base em procedimento administrativo fiscalizatório ou em diligência fiscal, de forma mecânica ou eletrônica.

Art. 106. A Notificação Fiscal de Tributos, relativa ao inciso I do art. 105 conterá:

I – número de identificação;

II – nome, endereço e qualificação cadastral do sujeito passivo;

III – base com a qual foi obtido os valores devidos;

IV – prazo para o pagamento, à vista ou parcelado;

V – a discriminação completa dos valores devidos: principal, atualização monetária, juros e multa de mora;

§ 1º A Notificação Fiscal de Tributos poderá conter outras informações com o objetivo de tornar mais claros os motivos da sua lavratura, bem como para apresentar maiores detalhes acerca da veracidade e consistência dos fatos que deram motivo ao lançamento.

§ 2º A qualificação cadastral do sujeito passivo conterá, além dos dados contidos no Cadastro Mercantil de Contribuintes e no Cadastro Imobiliário, os dados relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 3º Sendo o caso, a qualificação cadastral do corresponsável solidário pelo crédito tributário constituído.

§ 4º A ciência do sujeito passivo poderá ser realizada por meio eletrônico, nos termos do art. 91, inciso IV.

Art. 107. A Notificação Fiscal de Tributos, relativa ao inciso II do art. 105 conterà:

I – número de identificação;

II – nome, endereço e qualificação cadastral do sujeito passivo;

III – descrição detalhada da infração identificada, informando quanto aos dispositivos legais infringidos;

IV – penalidade aplicável, com referência obrigatória dos dispositivos legais respectivos;

V – base informacional, por meio da qual foi identificada a infração ocorrida: livros, documentos e fatos ocorridos;

VI – demonstrativo da apuração do crédito tributário devido, por período de competência, contendo:

a) a descrição completa da base de cálculo, inclusive quanto à ocorrência de reduções autorizadas por lei;

b) a alíquota aplicável;

c) o valor histórico do tributo devido, informando, inclusive, se houve o ajuste previsto no art. 29 desta Lei;

VII – a discriminação do montante dos valores devidos: principal, atualização monetária, juros e multa;

VIII – intimação do pagamento, à vista ou parcelado, ou de interposição de defesa administrativa, e respectivos prazos;

IX – data e hora da lavratura;

X – assinatura e matrícula do(s) Auditor(es) Fiscal(is) Tributário(s) autuante(s);

XI – assinatura, do sujeito passivo ou do seu representante, com a sua identificação, demonstrando sua capacidade de dar ciência no documento;

XII – data e hora da ciência do sujeito passivo ou do seu representante.

§ 1º A Notificação Fiscal de Tributos poderá conter outras informações com o objetivo de tornar mais claros os motivos da sua lavratura, bem como para apresentar maiores

detalhes acerca da veracidade e consistência dos fatos que deram motivo ao lançamento.

§ 2º A qualificação cadastral do sujeito passivo conterà, além dos dados contidos no Cadastro Mercantil de Contribuintes e no Cadastro Imobiliário, os dados relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

§ 3º Sendo o caso, a qualificação cadastral do corresponsável solidário pelo crédito tributário constituído.

§ 4º A ciência do sujeito passivo poderá ser realizada por meio eletrônico, nos termos do art. 91, inciso IV.

Seção IV Auto de Infração

Art. 108. O Auto de Infração, emitido, de forma mecânica ou eletrônica, em formulário próprio, aprovado por meio de Portaria do Secretário Municipal de Administração e Finanças, com base em procedimento administrativo de competência exclusiva do Auditor Fiscal Tributário, constitui-se em documento próprio para intimar o sujeito passivo, em relação à punição aplicada pelo não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 109. Observado o disposto nos §§ 1º ao 4º do art. 107 desta Lei, o Auto de Infração conterà:

I – número de identificação;

II – nome, endereço e qualificação cadastral do sujeito passivo;

III – descrição detalhada da infração identificada, informando quanto aos dispositivos legais infringidos;

IV – penalidade aplicável, com referência obrigatória dos dispositivos legais respectivos;

V – base informacional, por meio da qual foi identificada a infração ocorrida: livros, documentos e fatos ocorridos;

VI – quando a infração se referir:

a) à punição sobre descumprimento de obrigação principal, o demonstrativo da apuração do crédito tributário devido, por período de competência, contendo:

1) a descrição completa da base de cálculo, inclusive quanto à ocorrência de reduções autorizadas por lei;



2)a alíquota aplicável;

3)o valor histórico do tributo devido, informando, inclusive, se houve o ajuste previsto no art. 29 desta Lei; ou

b) à punição sobre descumprimento de obrigação tributária acessória, o detalhamento do valor da multa incidente e a forma de sua apuração;

VII – a discriminação do montante dos valores devidos:

a)se a punição se referir ao descumprimento de obrigação tributária principal, os seguintes valores:

1)original do tributo devido;

2)da atualização monetária;

3)dos juros de mora; e

4)da multa de infração aplicada;

b)se a punição se referir ao descumprimento de obrigação acessória, o montante da multa de infraçãodevida

VIII – intimação do pagamento, à vista ou parcelado, ou de interposição de defesa administrativa, e respectivos prazos;

IX –data e hora da lavratura;

X – assinatura e matrícula do(s) Auditor(es) Fiscal(is) Tributário(s) autuante(s);

XI –assinatura, do sujeito passivo ou do seu representante, com a sua identificação, demonstrando sua capacidade de dar ciência no documento;

XII –data e hora da ciência do sujeito passivo ou do seu representante.

Seção V

Notificação Fiscal de Obrigação Acessória

Art. 110. A Notificação Fiscal de Obrigação Acessória, emitida, de forma mecânica ou eletrônica, em formulário próprio, aprovado por meio de Portaria do Secretário Municipal de Administração e Finanças, com base em procedimento administrativo de competência exclusiva do Auditor Fiscal Tributário, constitui-se em documento próprio para intimar o sujeito passivo, com relação à determinação de cumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 111. Observado o disposto nos §§ 1º ao 4º do art. 107 desta Lei, a Notificação Fiscal de Obrigação Acessória conterà:

I – número de identificação;

II – nome, endereço e qualificação cadastral do sujeito passivo;

III – descrição detalhada da infração identificada, informando quanto aos dispositivos legais infringidos;

IV – penalidade aplicável, com referência obrigatória dos dispositivos legais respectivos, caso a presente notificação seja convertida em autuação fiscal, nos termos do § 4º do art. 99 desta Lei;

V – base informacional, por meio da qual foi identificada a infração ocorrida: livros, documentos e fatos ocorridos;

VI – intimação para o cumprimento da obrigação acessória não realizado ou de impugnação da determinação e respectivos prazos;

VII – data e hora da determinação;

VIII – assinatura e matrícula do(s) Auditor(es) Fiscal(is) Tributário(s) autuante(s);

IX – assinatura, do sujeito passivo ou do seu representante, com a sua identificação, demonstrando sua capacidade de dar ciência no documento;

X – data e hora da ciência do sujeito passivo ou do seu representante.

Seção VI

Primeira Fiscalização do Contribuinte

Art. 112. Em relação aos tributos cuja forma de lançamento dependa de ação ostensiva da autoridade administrativa, a primeira ação fiscal procedida nos 2 (dois) primeiros anos, após a inscrição do sujeito passivo no cadastro municipal competente, será, necessariamente, de orientação intensiva, observado o disposto no art. 113 desta Lei.

Parágrafo único. Identificada alguma irregularidade, não prevista nas disposições contidas no art. 113 desta Lei, serão lavrados os documentos previstos nos incisos I e III do § 1º do art. 99 desta Lei, conforme for o caso.

Art. 113. O disposto no art. 112 desta Lei não será observado quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências, isolada ou cumulativamente:

I – prova material de casos tipificados em lei específica, como crimes contra a ordem tributária;

II – emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFS-e:

a) se em papel, não autorizada por esta Fazenda Pública Municipal;

b) se em papel ou eletrônica, em desacordo com a Legislação Tributária Municipal, contratos de prestação de serviços e respectivos aditivos, objeto social ou outros elementos que dão base para a sua emissão, cuja prática possa configurar na ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

III – a falta de emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em papel ou eletrônica;

IV – recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou qualquer outra ação que configure, nos termos da Legislação Tributária Municipal, embaraço à ação fiscal;

V – recusa de apresentação de documentos necessários à fixação do valor estimado da base de cálculo do tributo devido, quando o contribuinte estiver sujeito a regime de estimativa;

VI – falta de pagamento de tributo de terceiros, cuja responsabilidade pelo seu pagamento seja legalmente instituída para o sujeito passivo sob fiscalização, hipótese em que será mantida a não aplicação de auto de infração, em relação às demais situações em que não se configure qualquer dos demais fatos descritos neste artigo;

VII – não comunicação prévia, exigida pela Legislação Tributária Municipal, de:

a) alteração de dados cadastrais que possibilitem a identificação e localização do sujeito passivo;

b) extravio de livros e/ou documentos fiscais;

c) encerramento das suas atividades;

VIII – rasuras não ressalvadas expressamente ou adulterações de livros, documentos, declarações e demais documentos obrigatórios, previstos na Legislação Tributária Municipal;

IX – falta de inscrição obrigatória no cadastro municipal competente;

X – descumprimento reiterado de obrigações tributárias acessórias previstas na Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso X do “caput” deste artigo, considera-se descumprimento reiterado quando o sujeito passivo sofrer notificação ou

autuação fiscal, de forma reincidente, nos termos do que prevê o parágrafo único do art. 330 desta Lei.

CAPÍTULO VI CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 114. É assegurado ao sujeito passivo, o contraditório e a ampla defesa, contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal que determine o cumprimento de obrigação acessória, dirigidos à autoridade municipal competente, nos termos e prazos desta Lei.

Parágrafo único. No que esta Lei for omissa, serão adotadas de forma subsidiária as normas ínsitas ao Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 115. Nos processos em que o contribuinte apresente impugnações contra lançamento de tributos municipais ou notificação para cumprimento de obrigação de fazer ou deixar de fazer, as referidas impugnações, bem como os respectivos recursos poderão ser realizados contra todo o lançamento ou notificação, ou parte destes.

§ 1º Ocorrendo impugnação contra uma parte do lançamento ou da notificação de cumprimento de obrigação acessória, a parte da obrigação tributária que seja incontroversa deverá ser cumprida pelo contribuinte, no prazo previsto no art. 87 desta Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, sobre a parte incontroversa, nos casos de reconhecimento da aplicação de penalidades, por meio de autos de infração, fica garantido o benefício previsto no art. 50 desta Lei;

Art. 116. Considera-se impugnação do sujeito passivo:

I – a reclamação contra lançamento;

II – a reclamação contra exclusão ou indeferimento de pedido de opção ao Simples Nacional;

III – defesa contra:

a) lançamento procedido por meio de Notificação Fiscal de Tributos;

b) lançamento procedido por meio de Autos de Infração;

c) Notificação Fiscal de Obrigação Acessória;

IV –o Pedido de Reavaliação do imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI;

V –o Recurso Voluntário do Sujeito Passivo, contra:

a) as decisões emanadas das petições descritas nos incisos I ao IV deste artigo;

b) indeferimento dos pedidos de repetição do indébito tributário;

Art. 117. Findo o prazo concedido ao contribuinte, nos seguintes casos o sujeito passivo será considerado revel, tomando por base o prazo previsto no art. 87 desta Lei:

I –falta de apresentação de impugnação ou sua apresentação de forma intempestiva;

II –o não pagamento ou não início de pagamento, no todo ou em parte, de tributos lançados por qualquer dos instrumentos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 99 desta Lei;

III –o não cumprimento da obrigação de cumprimento de obrigação acessória, no todo ou em parte, cobrada por meio do instrumento previsto no inciso III do § 1º do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Constatada a revelia, independente de comunicação, importará:

I –na constituição definitiva do crédito tributário lançado;

II –em relação à notificação para cumprimento de obrigação acessória, sua conversão em auto de infração, por decisão do Diretor de Auditoria.

Art. 118. As alegações do sujeito passivo ou do seu representante, que visem desconstituir o crédito tributário ou a obrigação de fazer ou deixar de fazer, deverão estar acompanhadas de todos os elementos comprobatórios de seus argumentos, sob pena de que o processo seja considerado como protelatório, sujeitando, assim, ao indeferimento imediato da impugnação, sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. O indeferimento previsto no “caput”, se prolatado, terá os mesmos efeitos da revelia, conforme previsto no art. 117 desta Lei.

Art. 119. Na apresentação de sua impugnação, contribuinte poderá requerer a realização de perícia, a qual, se deferida, correrá por sua conta.

Art. 120. Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

Parágrafo único. Caso necessário, a apresentação das cópias deverá estar acompanhada dos documentos originais para autenticação, por ato do servidor fazendário que recepcionar a petição.

Art. 121. Para fins do disposto nesta Seção, a primeira e a segunda instância serão distribuídas da seguinte forma:

I – primeira instância:

a) o órgão responsável pelo lançamento, nos seguintes casos:

1) reclamação contra lançamento;

2) pedido de reavaliação do imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI;

3) pedido de reconhecimento de imunidade, não incidência tributária e isenção;

b) o órgão responsável pela exclusão ou indeferimento do pedido de opção, quando da exclusão ou indeferimento de pedido de opção ao Simples Nacional;

c) o órgão responsável pela Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, observado o disposto no art. 452 desta Lei, quando da Notificação para cumprimento de obrigação acessória;

d) o órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, observado o disposto no art. 452 desta Lei, nos seguintes casos:

1) defesa contra lançamento procedido por meio de Notificações de Tributos lançados por homologação;

2) defesa contra a lavratura de Autos de Infração;

3) pedido de restituição de indébito tributário;

4) instrução e decisão acerca de consulta fiscal do contribuinte;

5) instrução e decisão acerca de parecer fiscal solicitado por órgão interno da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF;

II – segunda instância:

a) o órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, observado o disposto no art. 452 desta Lei, em relação aos recursos voluntários do sujeito passivo ou remessa necessária da

autoridade julgadora, nas situações descritas nas alíneas “a”, “b” e “c”, todas do inciso I deste artigo;

b)o Conselho de Recursos Fiscais, em relação aos casos descritos na alínea “d” do inciso I deste artigo.

Seção II Reclamação contra lançamento

Art. 122. O sujeito passivo ou seu representante, devidamente identificado nos autos, poderá realizar a reclamação contra lançamento dos seguintes tributos:

I –do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

II – do imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza – ISSQN:

a) cuja base de cálculo seja apurada por meio de estimativa, nos termos dos arts. 290 e seguintes, desta Lei;

b)apurado semestralmente, em relação aos serviços prestados na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, conforme art. 300, inciso I desta Lei;

III –das seguintes taxas:

a) da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

b) pelo exercício regular do poder de polícia;

IV – das seguintes contribuições:

a) de melhoria, decorrentes de obras públicas que decorram valorização imobiliária, nos termos da Lei que a instituir;

b) para o custeio do serviço de iluminação pública, encaminhada, pelo contribuinte, diretamente à entidade que estiver sob a responsabilidade pela apuração e respectiva cobrança da contribuição, nos termos de convênio específico.

§ 1ºA reclamação poderá ser realizada contra todo o lançamento ou parte dele, observado o disposto nos arts. 115e 117desta Lei.

§ 2ºO sujeito passivo deverá protocolar a sua reclamação, instruída com todos os elementos de fato e de direito pertinentes, acompanhados, quando for o caso, em relação à reclamação contra o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, de laudo de avaliação de imóveis, no prazo previsto no art. 87, observado o disposto nos arts. 210 ao 212 e parágrafo único do art. 222, todos desta Lei.

§ 3º Com relação ao contraditório relativo à estimativa do valor venal de bens imóveis e direitos a eles relativos, com relação à cobrança do imposto sobre transmissão “inter vivos” por ato oneroso de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI, observar o disposto nos arts. 252 ao 257, todos desta Lei.

§ 4º Com relação à reclamação do lançamento do imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza – ISSQN, cuja base de cálculo seja apurada por meio de estimativa, observar o disposto no art. 295 desta Lei.

§ 5º Com relação à reclamação do lançamento do imposto sobre a prestação de serviços de qualquer natureza – ISSQN, apurado semestralmente, em relação aos serviços prestados na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte:

I – a impugnação será dirigida, em primeira instância, à Coordenação responsável pelo lançamento, observado o disposto no art. 452 desta Lei;

II – o órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF proferirá decisão em segunda instância, em caráter terminativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição do processo, nas seguintes hipóteses, observado o disposto no art. 452 desta Lei:

a) nas decisões favoráveis ao contribuinte, nos termos do que preveem os arts. 178 e seguintes desta Lei;

b) em face da não concordância do contribuinte, em relação ao resultado do processo em primeira instância, no prazo previsto no art. 87 desta Lei.

Art. 123. A reclamação relativa a tributo imobiliário será dirigida ao órgão responsável pelo lançamento que, mediante despacho fundamentado, e no prazo de 30 (trinta) dias:

I – reconhecendo a procedência do pedido, efetuará a revisão do lançamento;

II – verificada a ausência de elementos que determinem assistir razões ao requerente, intimar-se-á o contribuinte, com o conseqüente arquivamento do processo, observado o disposto no art. 126 desta Lei.

§ 1º O processo poderá ser encaminhado ao órgão responsável pelos Tributos Imobiliários e/ou para ao órgão responsável pela Fiscalização Tributária, ambos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, para as diligências necessárias, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

§ 2º Na hipótese do inciso I do “caput”, caberá, ou não, remessa necessária, nos termos do que prevê os arts. 178 e seguintes, ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, cuja

decisão será em caráter terminativo, a ser dada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da distribuição do processo, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

§ 3º Ao requerente poderão ser requeridos novos elementos para a instrução do processo, a serem respondidos nos prazos do art. 90 desta Lei.

§ 4º O órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF poderá, quando for o caso, solicitar um laudo de avaliação ao Órgão de Engenharia da Prefeitura, para a definição do valor venal do imóvel, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Art. 124. Com base em todas as informações constantes do processo e observado o disposto no art. 89, a decisão será prolatada por despacho final, nos autos do processo, de forma clara, e finalizada com a intimação expressa do sujeito passivo, acerca de seu conteúdo e efeitos, nos termos dos arts. 91 ao 93, todos desta Lei.

Art. 125. Independente da conclusão a que se chegue da reclamação prevista no art. 122, havendo tributo a pagar, o sujeito passivo será intimado do resultado da decisão para realizar o pagamento de seu débito, no prazo do art. 87, todos desta Lei, ou, neste mesmo prazo, dar início ao pagamento de forma parcelada, se for o caso.

§ 1º No prazo previsto no “caput” deste artigo, havendo o pagamento, à vista, ou se inicie o pagamento por meio de parcelamento administrativo, quando autorizado por esta Lei, estará excluída a cobrança de encargos moratórios, desde que o tributo, no momento da reclamação, não estivesse vencido.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, determinará, nos prazos regulamentares, a inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 126. Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão adotada, poderá, no prazo previsto no art. 87 desta Lei, recorrer ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, que proferirá decisão em caráter terminativo, observado o disposto no art. 452 destas Lei.

Parágrafo único. Os procedimentos para as decisões prolatadas em relação ao disposto no “caput” deste artigo, seguirão, no que couber, as normas relativas aos julgamentos, em primeira instância, com relação às defesas contra lançamentos procedidos por meio de Notificações e Autos de Infração, nos tributos lançados por homologação, conforme arts. 131 e seguintes desta Lei.

Seção III
Reclamação contra exclusão ou
indeferimento de pedido de opção ao
Simples Nacional

Art. 127. O contribuinte que tiver seu pedido de opção ao Simples Nacional indeferido ou for excluído daquele regime diferenciado, atos promovidos por meio da Fazenda Pública deste Município, poderá apresentar impugnação dos referidos atos, no prazo previsto no art. 87 desta Lei.

Art. 128. O processo será encaminhado à autoridade responsável pela exclusão ou indeferimento, para seu despacho no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O processo poderá ser encaminhado ao órgão responsável pela Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, para que se proceda com as diligências necessárias, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

§ 2º Ao requerente poderão ser solicitadas novas informações e documentos, com a finalidade de instrução do processo, para serem respondidas nos prazos do art. 90 desta Lei.

Art. 129. Com base em todas as informações constantes do processo e observado o disposto no art. 89, a decisão será prolatada por despacho final, nos autos do processo, de forma clara, acompanhada de todos os elementos que a fundamentaram, finalizada com a intimação expressa do sujeito passivo, acerca de seu conteúdo e efeitos, nos termos dos arts. 91 ao 93, todos desta Lei.

Parágrafo único. A decisão será pelo:

I – deferimento do pedido do requerente; ou

II – indeferimento do pedido do requerente; ou

III – deferimento em parte do pedido do requerente, em que serão informados de maneira clara e individualizada, os pontos deferidos e os pontos indeferidos, no processo.

Art. 130. Caso o contribuinte não concorde com a decisão adotada, poderá, no prazo previsto no art. 87 desta Lei, recorrer ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, que proferirá decisão em caráter terminativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da distribuição do processo, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Parágrafo único. Os procedimentos para as decisões prolatadas em relação ao disposto no “caput” deste artigo, seguirão, no que couber, as normas relativas aos julgamentos, em primeira instância, com relação às defesas contra lançamentos procedidos por meio de Notificações e Autos de Infração, nos tributos lançados por homologação, conforme arts. 131 e seguintes desta Lei.

Seção IV

Defesa contra lançamento procedido por meio de Notificações e Autos de Infração, nos tributos lançados por homologação



Art. 131. O sujeito passivo ou seu representante, devidamente identificado nos autos, poderá realizar a defesa administrativa contra lançamentos procedidos por esta Fazenda Pública Municipal, com base nos instrumentos previstos nos incisos I e II do § 1º art. 99 desta Lei, especificamente em relação aos tributos municipais lançados por homologação.

§ 1º A reclamação poderá ser realizada contra todo o lançamento ou parte dele, observado o disposto nos arts. 115 e 117 desta Lei.

§ 2º O disposto nesta seção aplicar-se-á, também, aos casos de infrações regulamentares, cominadas com as respectivas penalidades, aplicadas pela autoridade administrativa.

Art. 132. A defesa será:

I – protocolada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, no prazo previsto no art. 87, sob pena de decretação da revelia e a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do que dispõe o art. 117, todos desta Lei;

II – instruída por toda a documentação e informações necessárias para fundamentar os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, observado o disposto nos arts. 118 ao 120, todos desta Lei;

Art. 133. A defesa será encaminhada ao órgão responsável pela arrecadação, cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, que a anexará ao processo de lançamento e, observado o disposto no art. 452 desta Lei:

I – sendo tempestiva, encaminhará para o órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, responsável pelo julgamento em primeira instância, observado o disposto no art. 452 desta Lei; ou

II – sendo intempestiva, a revelia será atestada, nos termos do art. 117 desta Lei, com o consequente despacho de constituição definitiva do crédito tributário, e encaminhada toda a documentação para a inscrição em dívida ativa.

Art. 134. O órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, de posse do processo, encaminhado nos termos do inciso I do art. 133 desta Lei e de acordo com os critérios de distribuição, previstos em regulamento próprio, realizará a distribuição do processo para o julgador, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo os períodos de suspensão e/ou interrupção, para a conclusão do julgamento, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não realizada a distribuição do processo, nos termos do “caput”, o sujeito passivo, responsável tributário ou o representante legal poderão



complementar as informações prestadas nos autos do seu Processo de Defesa, salvo o disposto no art. 137 desta Lei.

Art. 135. O julgador, de posse do processo, poderá, mediante solicitação formal, encaminhá-lo ao Auditor Fiscal Tributário autuante, para que ele se pronuncie e preste os esclarecimentos necessários, tendo em vista os argumentos anexados pelo sujeito passivo em sua defesa, hipótese em que o prazo previsto no art. 134 será interrompido.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal Tributário responderá ao processo no prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis uma única vez, por igual período.

Art. 136. Alteração no lançamento, após intimação do sujeito passivo, importará em novo procedimento de intimação do sujeito passivo e a conseqüente reabertura do prazo de defesa.

Parágrafo único. Finalizado o novo prazo de defesa, nos termos do “caput”, e caso o contribuinte não se manifeste com novo processo de defesa ou anexação de elementos complementares ao primeiro processo, serão considerados os elementos integrantes da primeira contestação protocolada e o Julgador proferirá seu julgamento no prazo previsto no art. 134 desta Lei

Art. 137. O julgador poderá solicitar novas informações e novos elementos de prova ao Contribuinte, quedeverá responder nos prazos do art. 90 desta Lei, hipótese em que o prazo previsto no “caput do art. 134 desta Lei será interrompido.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não apresente as novas informações e documentos requeridos, no prazo determinado, o julgamento será realizado, no prazo previsto no art. 134 desta Lei, independente da apresentação ou não dos novos elementos requeridos.

Art. 138. Com base em todas as informações constantes do processo a decisão será prolatada de forma clara e acompanhada de todos os elementos que a fundamentaram, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última informação requerida, e formatada com a seguinte estrutura geral:

I – Relatório, que mencionará, de forma resumida, a que se refere o processo, as suas situações-chave e principais elementos contidos;

II – Fundamentação Material e Jurídica do processo, que determinarão os fundamentos para tomada da decisão adotada;

III – Decisão, em que o Julgador prolatará sua sentença e respectivos efeitos, em relação ao lançamento efetuado.

Parágrafo único. A decisão prolatada será informada, em relação ao lançamento efetuado, da seguinte forma:



I – Procedente, determinando que o valor lançado está de acordo com a Legislação Aplicável ao caso concreto e que esta Fazenda Pública foi vencedora de forma integral na contenda e todo o tributo lançado é devido ao Erário Municipal;

II – Improcedente, inclusive pela nulidade do lançamento, determinando que o valor lançado não está de acordo com a Legislação aplicável ao caso concreto e que esta Fazenda Pública Municipal foi perdedora de forma integral na contenda e que todo o tributo lançado não é devido a este Município.

III – Procedente em parte, determinando que, do valor lançado, uma parte do tributo ou penalidade pecuniária é(são) devido(s), e outra parte deve ser expurgada do lançamento.

Art. 139. Nas hipóteses dos incisos II e III do parágrafo único do art. 138, caberá, ou não, remessa necessária, nos termos do que prevê os arts. 178 e seguintes, ao Conselho de Recursos Fiscais, cuja decisão será em caráter terminativo, a ser dada no prazo definido em seu Regimento Interno.

Art. 140. O sujeito passivo será intimado da decisão, nos termos dos arts. 91 ao 93, todos desta Lei.

Art. 141. A decisão sendo condenatória, após o trânsito em julgado o processo será encaminhado ao órgão competente para que se proceda com a cobrança e posterior inscrição na Dívida Ativa.

Art. 142. O sujeito passivo tomando conhecimento da decisão, é vedado ao Coordenador de Instrução e Julgamento alterá-la, exceto para, de ofício, ou a requerimento da parte, efetuar correção de inexatidão ou retificação de erro de cálculo, desde que não se comprometa o conteúdo da decisão, em seus aspectos materiais, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

§ 1º Intimado o sujeito passivo, o processo ficará sob a guarda do órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, até o decurso do prazo do recurso voluntário, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo de recurso, sem a apresentação da impugnação, o contribuinte será considerado revel, determinando a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 117 desta Lei, com encaminhamento do processo para a inscrição na Dívida Ativa.

Art. 143. Das decisões proferidas, nos termos desta Seção, caberá, no prazo previsto no art. 87 desta Lei, interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais, cuja decisão, tomada nos termos de seu Regimento Interno, será em caráter terminativo.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto, independentemente de ter havido a interposição de remessa necessária.

Art. 144. A petição relativa ao recurso voluntário será encaminhada ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, observado o disposto no art. 452 desta Lei, que a anexará ao processo recorrido, encaminhando toda a documentação ao Conselho de Recursos Fiscais.

Seção V
Defesa contra Notificação para
Cumprimento de Obrigação Tributária
Acessória

Art. 145. O notificado ou seu representante, devidamente identificado nos autos, poderá realizar a defesa administrativa contra a determinação de cumprimento de obrigações tributárias acessórias, procedidas por esta Fazenda Pública Municipal, com base no instrumento previsto no inciso III do § 1º do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. A reclamação poderá ser realizada contra toda a notificação ou parte dela, observado o disposto nos arts. 115 e 117 desta Lei.

Art. 146. A defesa será:

I – protocolada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, no prazo previsto no art. 87, sob pena de decretação da revelia, nos termos do que dispõe o art. 117, todos desta Lei;

II – instruída por toda a documentação e informações necessárias para fundamentar os argumentos apresentados pelo notificado, observado o disposto nos arts. 118 ao 120, todos desta Lei;

Art. 147. A defesa será encaminhada ao órgão responsável pela Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, que a anexará ao processo da Notificação e, observado o disposto no art. 452 desta Lei:

I – sendo tempestiva, encaminhará o processo de notificação, anexado da defesa, para autoridade administrativa responsável pela lavratura da Notificação, para que essa se manifeste no prazo do art. 135 desta Lei;

II – sendo intempestiva, a revelia será atestada, nos termos do art. 117 desta Lei, com o consequente despacho do Coordenador de Fiscalização Tributária, que decidirá pela conversão da Notificação, para o Auto de Infração correspondente, encaminhando o processo para a autoridade administrativa, para a sua lavratura, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Art. 148. A autoridade administrativa, de posse do processo, analisará os argumentos apresentados pelo notificado e, sendo necessário, procederá com novas diligências e decidirá, por despacho fundamentado, acerca da procedência ou não da Notificação.

§ 1º Sendo deferido o pedido do notificado, este será intimado da decisão, com o arquivamento da Notificação, em definitivo.

§ 2º Sendo indeferido o pedido do notificado, este será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação, cumprir com a obrigação devida ou, no mesmo prazo, apresentar recurso voluntário ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, que proferirá decisão em caráter terminativo, observado o disposto nos arts. 134 ao 141, todos desta Lei, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Seção VI Pedido de Reavaliação do ITBI

Art. 149. O contribuinte poderá apresentar pedido de reavaliação do sobre transmissão “inter vivos” por ato oneroso de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, que será dirigida ao órgão responsável pelos Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Art. 150. Compete ao contribuinte ou seu representante produzir as provas que justifiquem, ao tempo do ato ou fato, a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para demonstração do valor venal de imóveis, cumprindo à autoridade administrativa, caso necessário, indicar aquelas que julgue indispensáveis à formação de seu convencimento.

Parágrafo único. Dentre os elementos de prova que poderá apresentar, o contribuinte poderá anexar laudo próprio de avaliação de mercado.

Art. 151. A não obediência do disposto no art. 150 desta Lei, poderá ser considerada como ato protelatório, podendo ser arquivado liminarmente.

Art. 152. O processo, anexado do pedido do contribuinte, será encaminhado à autoridade administrativa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis uma única vez, decidir sobre o pedido, nos seguintes termos:

I – considerando como deferido o pedido, no todo ou em parte, revisar o lançamento, mediante despacho fundamentado;

II – sendo indeferido o pedido, devolverá o processo ao Coordenador de Tributos Imobiliários, que intimará o contribuinte do resultado para que este, em 30 (trinta) dias, efetue o pagamento do valor devido ou dê início ao parcelamento, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no inciso I do “caput” caberá, ou não, remessa necessária, nos termos do que prevê os arts. 178 e seguintes, ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Art. 153. Caso entenda por ter sido prejudicado na decisão, o contribuinte poderá apresentar recurso voluntário ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Art. 154. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 152 e no art. 153:

I – a decisão prolatada pelo será em caráter terminativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

II – caso necessário, poderá ser solicitado um laudo de avaliação ao Setor de Engenharia da Prefeitura.

Seção VII Pedido de Restituição Tributária

Art. 155. Observado os prazos decadenciais e prescricionais contidos nos arts. 168 e 169 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito à restituição, total ou parcial, de valores pagos indevidamente.

§ 1º O direito a que se refere este artigo, independe de prévio protesto ou da modalidade em que foi efetuado o pagamento indevido.

§ 2º Não se considera indevido, valor pago em forma de taxa, de forma voluntária, relativamente a serviços que tenham sido prestados ao requerente.

Art. 156. O direito a que se refere o art. 155 desta Lei, refere-se aos seguintes casos:

I – em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, a realização decobrança ou pagamento espontâneo de:

a) tributo indevido;

b) tributo maior que o devido;

II – erro ocorrido quando:

a) da identificação do sujeito passivo;

b) da determinação da alíquota aplicável;

c) do cálculo do montante do valor devido;

d) da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento efetuado;

III – em face de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa ou judicial que determinou o pagamento indevido.

IV – quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

V – quando, posteriormente, for reconhecida a imunidade, não incidência ou isenção;

Art. 157. Se o pedido de restituição versar sobre tributos que, pela sua natureza ou determinação legal, comportem a transferência do encargo financeiro, a repetição do indébito somente será autorizada àquele que prove haver assumido o referido encargo.

Parágrafo único. No caso em que o encargo foi transferido a terceiro, este deverá autorizar o requerente de forma expressa no processo.

Art. 158. É parte ilegítima para solicitar a restituição do indébito, pessoa cujo nome ou razão social não coincida com o que consta do documento de pagamento do valor pleiteado, salvo nos seguintes casos:

I – sucessão, nos termos de legislação civil específica;

II – requerente devidamente habilitado por instrumento legal;

III – representante legal do beneficiário.

Art. 159. Juros, penalidades pecuniárias e demais acréscimos que tenham sido pagos em conjunto com o valor pago indevidamente ou a maior, serão restituídos no seu todo ou proporcionalmente, quanto ao valor pago a maior que o devido.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no “caput” os juros, penalidades pecuniárias e demais acréscimos incidentes sobre infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 160. Sobre o valor a ser restituído, incidirá, contado a partir do pagamento indevido ou a maior que o devido, atualização monetária, apurada nos termos dos arts. 62 e seguintes desta Lei.

Art. 161. A partir do trânsito em julgado da decisão final no processo, sobre o valor a ser restituído, observado o disposto no art. 160 desta Lei, vencerá juros, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 162. O pedido será feito com base em requerimento expresso do interessado, que anexará todas as provas do ocorrido, inclusive com documentos originais que comprovem a irregularidade do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no “caput” determinará o indeferimento de forma liminar, sem análise de seu mérito.

Art. 163. O processo será encaminhado ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, que decidirá sobre o pedido, em primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua distribuição, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

§ 1º O processo será encaminhado ao órgão responsável pelo lançamento do tributo a ser restituído, que instruirá o processo acerca dos elementos necessários ao pedido.

§ 2º Nas hipóteses de deferimento do pedido, caberá, ou não, remessa necessária, nos termos do que prevê os arts. 178 e seguintes, ao Conselho de Recursos Fiscais, cuja decisão será em caráter terminativo, a ser dada no prazo definido em seu Regimento Interno.

Art. 164. O requerente, caso entenda pelo não atendimento de seu pedido, poderá apresentar recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais, cuja decisão será em caráter terminativo, inclusive quanto à remessa descrita no § 2º do art. 163 desta Lei, nos prazos e critérios definidos em seu Regimento Interno.

Art. 165. É vedado a realização de restituição ao requerente que tenha quaisquer débitos de natureza tributária e/ou não tributária, vencidos ou vincendos, hipótese em que o valor a ser restituído somente poderá ser aproveitado para a realização de compensação com os débitos existentes com o Município, observado o disposto no art. 167 desta Lei.

§ 1º Havendo saldo a restituir, o valor remanescente:

I – será pago ao requerente na forma do art. 169 desta Lei; ou

II – por opção do requerente, compensado em relação ao valor devido do mesmo tributo, relativamente a fatos geradores subsequentes.

§ 2º O requerente tratando-se de:

I – pessoa física, serão apurados todos os débitos que estejam vinculados ao seu CPF;

II – pessoa jurídica, serão apurados todos os débitos que estejam vinculados com a raiz do seu CNPJ, relativamente a todos os seus estabelecimentos localizados no Município, inclusive quanto às obras de construção civil, autorizadas em seu nome.

§ 3º A compensação prevista neste artigo observará as normas relativas à atualização monetária e acréscimos legais, previstas nesta seção.

Art. 166. Para fins do disposto no art. 165 desta Lei, o requerente será intimado pela autoridade fiscal que tenha a responsabilidade pela decisão da restituição, inclusive em segunda instância, tendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para se manifestar quanto à compensação, contados do recebimento da intimação.

§ 1º O silêncio do requerente, no prazo em questão, será considerado como aprovação tácita do procedimento de compensação, determinando coisa julgada, em relação ao processo.

§ 2º O requerente, caso discorde do procedimento de compensação, deverá se manifestar de forma expressa, no prazo previsto no “caput”, hipótese em que o processo da restituição ficará sob suspensão, até que o crédito desta Fazenda Pública Municipal que esteja em aberto seja integralmente liquidado pelo requerente.

§ 3º A suspensão prevista no § 2º deste artigo não obsta qualquer procedimento fiscal administrativo de ofício, nos termos do art. 99 desta Lei.

Art. 167. A compensação a que se refere o artigo 165 desta Lei será realizada:

I – em 1º (primeiro) lugar, em relação aos débitos por obrigação própria;

II – em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, será observada a seguinte ordem:

I – crescente dos prazos de prescrição;

II – decrescente dos montantes devidos pelo requerente;

§ 2º Sendo o caso, a compensação de crédito tributário objeto de parcelamento, observada a ordem prevista nos incisos I e II do “caput”, será efetuada, sucessivamente:

I – na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II – na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Art. 168. O pedido de restituição não tem efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário, inclusive quanto às parcelas vincendas de parcelamento administrativo em vigor, que somente estarão desobrigadas de seu adimplemento, após o trânsito em julgado da decisão final do processo.

Art. 169. O valor a ser restituído ao requerente, inclusive o saldo remanescente, no caso do procedimento previsto no inciso I do § 1º do art. 165 desta Lei, será realizado:

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



I –preferencialmente, por meio de crédito na conta corrente bancária do titular do crédito, expressamente descrita nos autos do processo, ainda que a conta corrente seja conjunta e, neste caso, a conta sendo conjunta não solidária, seu o titular deverá ser, obrigatoriamente, o contribuinte.

II – por opção expressa do requerente, por meio de cheque nominal.

Parágrafo único. Por opção expressa do contribuinte, manifestada neste sentido, nos autos do processo, o valor da restituição poderá ser creditado em conta corrente, cuja titularidade pertença a terceiros, desde que o contribuinte anexe a devida autorização do titular da conta corrente.

Seção VIII Consulta Fiscal

Subseção I Disposições Gerais

Art. 170. É assegurado às pessoas físicas e jurídicas, devidamente identificadas nos autos, ainda que não domiciliadas neste Município, o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. Entidades representativas de atividades econômicas ou de profissionais, legalmente constituídas, poderão formular consultas e seu nome ou em nome da categoria que representem, não se aplicando, em relação às entidades e profissionais representados, o disposto no art. 174 desta Lei.

Art. 171. A consulta deverá se referir a uma só matéria, com indicação do caso concreto relacionado com a dúvida, com a máxima clareza, precisão e concisão possíveis.

Parágrafo único. Será admitida acumulação de assuntos, em uma mesma petição, quando se tratar de questões conexas.

Art. 172. A consulta será liminarmente arquivada:

I – pelo não atendimento do disposto no art. 171 desta Lei;

II – se ficar demonstrada a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária;

III – se ficar evidente a tentativa de alteração da verdade dos fatos;

IV – se formulada após o início de procedimento ou medida de fiscalização, relacionados com o objeto da consulta;

V –se versar acerca de constitucionalidade ou legalidade de norma municipal, ainda que não esteja em vigor, na data da realização da consulta;

Art. 173. Caso seja do seu interesse, o consulente poderá expor sua interpretação quanto ao assunto questionado.

Subseção II

Produção de efeitos da interposição de Consulta Fiscal

Art. 174.A consulta regularmente formulada produzirá os seguintes efeitos, exclusivamente para o consulente:

I –suspende o curso do prazo para cumprimento da obrigação tributária ligada diretamente ao caso apresentado;

II –impede, até o término do prazo legal concedido para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal administrativo que tenha como foco o fato sob análise na consulta.

Art. 175. Não se operam os efeitos descritos no art. 174 desta Lei:

I – em relação às obrigações relacionadas com os tributos cuja responsabilidade para o recolhimento legalmente estabelecido para o consulente;

II –em relação às entidades e profissionais representados pelas entidades descritas no parágrafo único do art. 170 desta Lei;

III – em relação à obrigação tributária, principal ou acessória, cujo prazo para o cumprimento já esteja vencido;

IV – quando a consulta:

a)for formulada em desacordo com o disposto nesta Lei;

b) for realizada após o início de procedimento fiscal;

c)verse sobre matéria que já tenha sido objeto de consulta anteriormente respondida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos no Município.

Subseção III

Resposta em primeira instância

Art. 176. A consulta será dirigida ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, que proferirá a resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da distribuição do processo, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Art. 177. Da resposta proferida, caberá remessa necessária obrigatória ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do inciso V do art. 178, que proferira sua decisão nos termos e prazos de seu Regimento Interno.

Seção IX
Remessa Necessária

Art. 178. Nos termos do que prevê o parágrafo único do art. 65, o processo administrativo tributário reger-se-á pelo princípio do duplo grau de decisão, nas seguintes situações:

I – favoráveis ao sujeito passivo, que:

a) declare a nulidade do lançamento;

b) o considere desobrigado, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e/ou penalidade pecuniária lançados;

II – que concluem pela desclassificação da infração prevista no lançamento;

III – que excluam da ação fiscal quaisquer dos sujeitos passivos;

IV – que defiram os pedidos de restituição de indébito;

V – proferidas em consultas fiscais.

Art. 179. Não haverá remessa necessária, em face do disposto nos incisos I ao IV do art. 176, quando o resultado financeiro da decisão redundar em redução, extinção de crédito ou de restituição de indébito em valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado conforme arts. 62 e seguintes, todos desta Lei, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Caberá remessa necessária, independentemente do valor de alçada previsto no “caput” quando:

I – houver divergência entre a primeira e segunda instâncias, quanto ao conteúdo material do processo;

II – inexistir decisão, na segunda instância, quanto à matéria relativa ao processo.

III – nos lançamentos procedidos de ofício, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 99, a autoridade administrativa, responsável pelo lançamento tributário, entender que o resultado do julgamento fere o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso III do § 1º deste artigo, a autoridade lançadora:

I –será intimada do resultado do julgamento, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, sendo, seu silêncio, considerado como aprovação tácita do resultado;

II –caso discorde do resultado do julgamento, deverá informar, de forma clara, os motivos pelos quais entende ser indispensável a remessa necessária.

Art. 180. Para fins do disposto no art. 179, caso haja julgamentos, de forma conjunta ou individual, de mais de um lançamento originado de uma mesma ação fiscal, para fins de verificação do valor de alçada, será considerado o montante dos lançamentos de igual natureza que sofreram a redução ou extinção do valor lançado.

Art. 181.A remessa será interposta no próprio ato da decisão.

Art. 182. A remessa necessária, quando obrigatória, e não sendo interposta:

I –a autoridade administrativa ou a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Órgão responsável pela decisão em segunda instância, nos termos do que prevê o art. 121, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão;

II – o Órgão responsável pela decisão em segunda instância, tão logo tome conhecimento da omissão, deverá requisitar o processo de imediato;

III – determinará que a produção de efeitos da decisão prolatada, somente se consumará quando da confirmação do resultado do julgamento, pelo Órgão responsável pela decisão em segunda instância.

Seção X Conselho de Recursos Fiscais

Subseção I Disposições Gerais

Art. 183.O Conselho de Recursos Fiscais é órgão de composição paritária, de caráter deliberativo, ao qual compete, em linhas gerais, proferir julgamento, em segunda instância, relativamente aos recursos voluntários e remessas necessárias, contra as decisões prolatadas pelo órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, adotadas em primeira instância, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Parágrafo único. As decisões prolatadas pelo Conselho de Recursos Fiscais terão efeitos terminativos, não cabendo, em nenhuma hipótese, a interposição de recursos.

Art. 184. A instalação e funcionamento do Conselho de Recursos Fiscais dar-se-á a partir da edição de Decreto do Poder Executivo, que instituirá, também, seu Regimento Interno.

§ 1º No Regimento Interno, serão detalhadas as competências e atribuições do próprio Conselho, bem como de seus membros, estrutura do Conselho, critérios de distribuição dos processos para julgamento e respectivos prazos e demais situações administrativas daquele Órgão.

§ 2º Enquanto o Conselho de Recursos Fiscais não for instalado, a função de proferir as decisões nos julgamentos de sua competência serão exercidas pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 185.1 (um) Procurador do Município, integrante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SAJ, será designado pelo Chefe do Poder Executivo ao Conselho, caso a Assessoria Jurídica, prevista no inciso III do art. 191, seja instituída, e tendo como atribuições:

I – a defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal, durante as sessões de julgamento do Conselho;

II – assessorar o Secretário Municipal de Administração e Finanças, caso este requeira, quando precisar proferir o voto de qualidade;

III – outras atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 186. O Conselho de Recursos Fiscais terá como Presidente nato, o Secretário Municipal de Administração e Finanças, ao qual, em nível geral, nessa qualidade, compete:

I – fazer observar as leis, regulamentos e o Regimento Interno;

II – propor ao Chefe do Poder Executivo, com base em análise fundamentada, a cassação do mandato de Conselheiro Fiscal;

III – representar o Conselho de Recursos Fiscais nos atos solenes;

IV – demais atribuições administrativas, previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso II do “caput” é indelegável, salvo nos casos em que o Secretário Municipal de Administração e Finanças seja substituído em suas funções.

Subseção II Dos Conselheiros Fiscais

Art. 187. O Conselho será composto 4 (quatro) Conselheiros Fiscais, nomeados por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo, sendo:

I – 2 (dois) Conselheiros Fiscais, representantes do Município;

II – 2 (dois) Conselheiros Fiscais, representantes da Sociedade Civil.

Parágrafo único. Em relação a cada Conselheiro Fiscal titular, será nomeado 1 (um) Conselheiro Fiscal suplente.

Art. 188. Os Conselheiros Fiscais, titulares e suplentes, terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 189. Os Conselheiros Fiscais, titulares e suplentes, representantes da Sociedade Civil, serão indicados, em listas tríplices, sendo:

I – 1 (um) titular e seu respectivo suplente, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco – OAB-PE;

II – 1 (um) titular e seu respectivo suplente, indicados pelo Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRC/PE.

Parágrafo único. As entidades dispostas nos incisos I e II do “caput” terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para apresentação das listas descritas neste artigo, sob pena de, findo o presente prazo, o Chefe do Poder Executivo poderá escolher, a seu critério, os Conselheiros Fiscais para atuação no Conselho, respeitados os critérios previstos no art. 183.

Art. 190. São requisitos para o exercício do cargo de Conselheiro Fiscal, titular ou suplente:

I – graduação no curso superior de Direito, obtida em instituição devidamente autorizada pelo Ministério da Educação;

II – reconhecida experiência na área tributária.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do “caput”, considera-se experiência na área tributária:

I – sendo servidor, o exercício, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou não, de atribuições inerentes:

a) à fiscalização tributária;

b) ao exercício regular do lançamento tributário de ofício;

c) ao assessoramento da Administração Tributária do Município;

d) ao julgamento de processos administrativos tributários;

e) ao magistério da disciplina de Direito Tributário e afins, em curso superior de graduação ou pós-graduação;

II – para os demais casos:

a) o efetivo exercício da advocacia, preferencialmente na área tributária;

b) o exercício de emprego ou função que tenha exigido a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos na área tributária;

c) o magistério da disciplina de Direito Tributário e afins, em curso superior de graduação ou pós-graduação.

§ 2º Os Conselheiros Fiscais titulares serão substituídos nas suas ausências e nas hipóteses de suspeição ou impedimento por seus respectivos suplentes.

§ 3º Entre outras hipóteses previstas no Regimento Interno, constitui-se como impedimento o fato do Conselheiro ter proferido decisão em quaisquer instâncias anteriores, relativas ao processo sob julgamento.

Subseção III
Dos Órgãos Internos do
Conselho de Recursos
Fiscais

Art. 191. O Conselho de Recursos Fiscais terá a seguinte estrutura geral:

I – Pleno;

II – Secretaria;

III – Assessoria Jurídica, exercida por um Procurador Municipal, integrante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SAJ, caso instituída.

Parágrafo único. Por meio do Regimento Interno, serão detalhadas de forma específica, as atribuições, competências, obrigações e demais situações administrativas dos órgãos descritos nos incisos I ao III do “caput”.

Art. 192. O Pleno será presidido pelo Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, ao qual, nessa situação, compete, em nível geral:

I – proferir o voto de qualidade;

II – sem prejuízo do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, requerer a convocação de sessões extraordinárias no caso de atraso no julgamento dos processos, ou por outro qualquer motivo relevante;

III –nomear, por meio de Portaria, o Gestor do Pleno, dentre os Conselheiros Fiscais representantes do Município, que exercerá esta função pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

IV –demais atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1ºO Presidente, ao proferir o voto de qualidade, poderá anexar parecer da Assessoria Jurídica do Conselho.

§ 2ºAo Gestor do Pleno, compete, em nível geral:

I –presidir as sessões plenárias;

II –submeter à discussão e votação os processos em pauta;

III –convocar sessões extraordinárias;

IV –inadmitir ou negar seguimento dos processos intempestivos;

V – demais atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 3ºAs competências previstas nos incisos I, II e III do “caput” são indelegáveis, salvo nos casos em que o Secretário Municipal de Administração e Finanças seja substituído em suas funções.

Art. 193.Em nível geral, compete ao Pleno:

I – julgar, em segunda instância, nos prazos previstos no Regimento Interno, os recursos voluntários do sujeito passivo, bem como as remessas necessárias requeridas pelo Julgador do órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, quando as referidas decisões forem prolatadas em primeira instância administrativa, nos termos do art. 121, inciso I, alínea “d”, observado o disposto no art. 452, todos desta Lei;

II – processar e julgar, em segunda instância, nos prazos previstos no Regimento Interno, a remessa necessária advinda do Julgador do órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, quanto à resposta dada em processo de Consulta Fiscal dos contribuintes, observado o disposto no art. 452, todos desta Lei;

III –processar e julgar, em segunda instância, nos prazos previstos no Regimento Interno, a remessa necessária advinda do Julgador do órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, quanto à resposta dada em pedido de parecer dos órgãos internos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, observado o disposto no art. 452, todos desta Lei;

IV – processar e julgar, quando necessário, conflitos de competência suscitados perante o Pleno do Conselho de Recursos Fiscais;

V – sumular, semestralmente, as decisões tomadas por unanimidade ou que tenham sido proferidas de forma reiterada, no decorrer de 12 (doze) meses anteriores, bem como, quando necessário, realizar as respectivas revisões.

Art. 194. Em nível geral, compete à Secretaria dar apoio administrativo a todos os trabalhos envolvidos com as atribuições gerais do Conselho Fiscal, proceder com a distribuição dos processos aos Conselheiros e intimar os sujeitos passivos e demais interessados, das decisões adotadas pelo Conselho.

Art. 195. Ao sujeito passivo é dado amplo acesso aos autos dos processos de que seja parte, inclusive quanto à possibilidade de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. O disposto no “caput”, é extensivo ao representante do sujeito passivo, devidamente identificado nos autos.

LIVRO SEGUNDO ATIVIDADE TRIBUTÁRIA EM SENTIDO ESTRITO

TÍTULO I IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I Disposições Gerais

Art. 196. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, conforme disposto nesta Lei, é anual, e a obrigação tributária de realizar seu pagamento sub-roga-se na pessoa do adquirente, salvo nas situações previstas no art. 130 do Código Tributário Nacional.

Art. 197. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, salvo as que constem expressamente nesta Lei ou em lei, complementar ou ordinária, federal ou estadual pertinente, sem prejuízo de penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 198. A tributação prevista neste capítulo obedecerá ao princípio constitucional da capacidade contributiva, sendo o imposto progressivo:

I – em função do valor dos imóveis;

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



II – no tempo, em face do não cumprimento da função social da propriedade, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabeleceu o Estatuto das Cidades e da Lei Municipal nº 939, de 11 de dezembro de 2017, que instituiu o Plano Diretor do Município de São José da Coroa Grande.

Seção II Hipóteses de incidência tributária

Art. 199. O imposto, tem como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido na Lei Civil.

Art. 200. Para fins do disposto no art. 199, a incidência se dará sobre imóveis não edificados e edificados, observado ainda o disposto nos arts. 201 e 202, todos desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se:

I – não edificados, os terrenos localizados na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município:

a) sem edificações;

b) que estejam com o processo de edificação em andamento ou paralisado, por qualquer que seja o motivo;

c) com edificações em ruínas, sem condições de uso, nos termos de laudo de órgão municipal competente;

d) cadastrados como prediais, mas que tenham sido objeto de demolição, desabamento ou incêndio e considerados como inservíveis para o uso;

II – edificados, os imóveis prediais localizados na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município:

a) constituídos por edificações devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal e que possam ser utilizados conforme autorizados;

b) constituídos por edificações que, embora não autorizadas pelo órgão municipal competente, estejam sendo utilizados regularmente ou em plena condição de uso;

§ 2º Entende-se como zona urbana, aquela definida na Legislação Municipal competente, que seja, obrigatoriamente, servida por, pelo menos, dois dos melhoramentos previstos no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Entende-se como zona urbanizável ou de expansão urbana, aquela constante deloteamento aprovado pelo Poder Público Municipal, destinado, de forma conjunta ou individual:

I – à habitação;

II – à indústria;

III – ao comércio.

IV – a atividades não lucrativas.

§ 4º Aos imóveis previstos na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo serão cadastrados a título precário, conforme art. 233 desta Lei.

§ 5º As edificações não autorizadas poderão ser regularizadas, a pedido de seus respectivos titulares, observado o disposto no art. 13 desta Lei, conforme procedimento previsto em regulamento específico e mediante a quitação dos tributos pertinentes.

§ 6º Os imóveis, quando não edificados, deverão ser cercados por muro e possuírem calçadas

§ 7º O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, fica desobrigado das obrigações previstas no § 6º:

I – quando à construção da calçada, se o logradouro não for provido de meio-fio;

II – quanto à construção do muro e da calçada, em face da inexistência de um ou mais dos seguintes elementos:

a) área alagada;

b) área que impeça a concessão de licença para construção;

c) invasão da propriedade;

d) se o imóvel vir a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas como zonas verdes, nos termos da legislação aplicável.

§ 8º Para fins do disposto no § 6º, o muro deverá ser construído em alvenaria, mediante autorização do órgão municipal competente.

Seção III Local da incidência tributária

Art. 201. A incidência do imposto, observado o disposto nos arts. 200 e 202, ambos desta Lei, dar-se-á sobre os imóveis localizados nas zonas urbana, urbanizável ou de expansão urbana, obedecidas as diretrizes determinadas nos arts. 24 ao 32 do Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 202, a incidência do imposto independe da destinação dada ao imóvel, ainda que este esteja sem uso imediato.

Art. 202. O Imóvel que, mesmo constante da zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, desde que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, sofrerá a incidência do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, de competência da União, e demais tributos relacionados diretamente com essas atividades, nos termos do que prevê o art. 15 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, o exercício, puro e simples, das atividades aqui descritas, sem que o contribuinte comprove o efetivo desenvolvimento da exploração econômica das referidas atividades, não determinará a incidência dos tributos federais previstos neste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a comprovação de que, no imóvel localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, é desenvolvida qualquer das atividades descritas no “caput”, o contribuinte deverá apresentar a documentação comprobatória do efetivo exercício daquelas atividades, tais como:

I – contratos de compra e venda dos produtos gerados;

II – notas fiscais de compra de insumos destinados às atividades descritas, inclusive, na declaração de imposto de renda;

III – notas fiscais de venda e/ou de remessa dos produtos gerados na propriedade;

IV – livros de registros contábeis e fiscais determinados por lei;

V – autorizações de funcionamento dos órgãos federais, estaduais ou municipais competentes;

VI – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

VII – demais informações e documentos considerados como essenciais pela Autoridade Administrativa que estiver responsável pelo procedimento administrativo.

Seção IV Ocorrência do fato gerador

Art. 203. Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º de janeiro de cada ano-calendário, em relação aos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário, no dia 31 de dezembro do ano-calendário imediatamente anterior, ressalvadas as seguintes situações:

I – os imóveis edificadas ou acréscimos na edificação existente, cuja conclusão da construção ou do acréscimo se dê durante o ano-calendário do lançamento, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “habite-se”;

II – os imóveis edificadas, cuja conclusão da reforma, sem acréscimos na edificação existente, se dê durante o ano-calendário de lançamento, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “aceite-se”;

III – os imóveis territoriais que forem objeto de parcelamento do solo, durante o ano-calendário de lançamento, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo Órgão Municipal competente;

IV – os imóveis que forem objeto de desmembramento ou remembramento, cujo fato gerador ocorrerá na data da conclusão do processo, levando-se em consideração os novos parâmetros do(s) imóvel(eis) constituído(s) e/ou remanescente(s);

V – os imóveis edificadas, cuja construção, reforma, com ou sem acréscimos, ou modificação de seu uso, não autorizadas pelo Município, tenham sido identificadas por meio de regular procedimento administrativo, cujo fato gerador se dará a partir da constatação da existência da reforma ou da modificação de uso do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado ainda, o disposto no art. 13 desta Lei, caso o processo de regularização tenha sido iniciado pelo próprio contribuinte.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I ao IV do “caput” o imposto será devido de forma proporcional ao número de dias remanescentes do ano-calendário do lançamento.

Seção V
Sujeito passivo

Subseção I
Contribuinte

Art. 204. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Considera-se proprietário, aquele que detém, nos termos da Legislação Civil, a plena propriedade do imóvel, devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis do Município;

§ 2º Considera-se titular do domínio útil aquele que, nos termos da Legislação Civil, foi-lhe entregue, pelo real proprietário, o pleno direito de uso, gozo e disposição, com o contrato devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis do Município.



§ 3º Considera-se possuidor, aquele que, mediante pacto ou contrato, formal ou informal, tornar-se-á, mediante procedimento próprio constante da Legislação Civil, o real proprietário do imóvel.

§ 4º Equiparam-se aos sujeitos descritos no “caput”, enquanto não concluído o inventário ou o processo falimentar, o espólio e a massa falida.

Subseção II Responsáveis tributários

Art. 205. São responsáveis, de forma solidária:

- I – quaisquer dos possuidores, diretos ou indiretos;
- II – o promitente comprador;
- III – o promitente vendedor, observado o disposto no parágrafo único;
- IV – o nu-proprietário, quando do estabelecimento do usufruto;
- V – o espólio, relativamente aos imóveis que pertenciam ao de cujus;
- VI – a massa falida, relativamente aos imóveis de propriedade do comerciante falido;

Parágrafo único. Cessará a responsabilidade prevista no inciso III do “caput” quando do registro do instrumento translativo no Registro Geral de Imóveis do Município.

Seção VI Base de cálculo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 206. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, territorial ou edificado, obtido a partir da aplicação dos parâmetros cadastrais constantes na Planta Genérica de Valores (PGV) e na Tabela de Preços de Construção (TPC).

§ 1º A Planta Genérica de Valores (PGV) estabelece os valores unitários de metro quadrado dos imóveis territoriais, constantes do Município, em função dos seguintes elementos:

- I – preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;
- II – características da região em que se situa o imóvel, em relação:

a) à infraestrutura dos serviços públicos existentes;

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



b) aos polos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência direta ou indiretamente, com relação ao mercado imobiliário;

c) às características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade aos imóveis;

III – a política de ocupação do solo urbano, definida por meio do Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2ª A Tabela de Preços de Construção (TPC) estabelece os valores do metro quadrado de construção, em função dos seguintes elementos:

I – tipo da construção;

II – qualidade da construção.

III – índice de depreciação do imóvel, que tem como parâmetros os critérios a seguir

a) estado de conservação do imóvel;

b) a estrutura do imóvel;

c) a idade do imóvel.

§ 3º Os parâmetros estabelecidos em reais (R\$), definidos na Planta Genérica de Valores (PGV) e na Tabela de Preços de Construção (TPC) serão atualizados conforme arts. 62 e seguintes desta Lei.

§ 4º Para fins de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada como de utilidade pública para fins de desapropriação.

Subseção II Apuração do valor venal

Art. 207. O valor venal de imóvel não edificado será obtido a partir da aplicação da seguinte fórmula:

VVT = ARETER x VLZT x S x P x T, onde:

“VVT” corresponde ao valor venal do imóvel não edificado;

“ARETER” corresponde à área do terreno, medida em metros quadrados (m²);

“VLZT” corresponde ao valor da zona do terreno, nos termos do Anexo I – Parâmetros para apuração do valor venal de imóveis não edificados, Tabela 1;

“S” corresponde à situação do terreno na quadra, nos termos do Anexo I – Parâmetros para apuração do valor venal de imóveis não edificados, Tabela 2;

“P” corresponde à pedologia do solo, ou seja, a identificação da composição ou situação do solo, em seu ambiente natural, conforme Anexo I – Parâmetros para apuração do valor venal de imóveis não edificados, Tabela 3;

“T” corresponde à identificação da topografia do terreno, quanto à sua situação e localização na região, conforme Anexo I – Parâmetros para apuração do valor venal de imóveis não edificados, Tabela 4;

§ 1º Os valores constantes da Tabela 1 – Valor da Zona de Terreno integrante do Anexo I desta Lei, serão atualizados, anualmente, nos termos do que dispõem os arts. 62 e seguintes desta Lei.

§ 2º Na impossibilidade de determinação do código relativo ao VLZT, em relação a um imóvel territorial, será utilizado o valor constante do código 11 da referida tabela.

Art. 208. O valor venal de imóvel edificado será obtido a partir da aplicação da seguinte fórmula:

VVIE = VVT + VE, onde:

“VVIE” corresponde ao valor venal do imóvel edificado;

“VVT” corresponde ao valor do terreno, apurado nos termos do art. 207 desta Lei;

“VE” corresponde ao valor da edificação.

§ 1º O valor da edificação (VE) será apurado a partir da seguinte fórmula:

VE = AREUNI x TCPC x SITRUA x SITLOT x ESTCON x ESTRUT, onde:

“AREUNI” corresponde à área da unidade construída;

“TCPC” corresponde ao tipo de construção realizada, de acordo com o padrão de construção utilizado, nos termos do Anexo II – Parâmetros para apuração do valor venal de imóveis edificados, Tabela 1;

“SITRUA” corresponde à situação relativa à rua, identificando a situação da edificação em relação à via de acesso, nos termos do Anexo II – Parâmetros para apuração do valor venal de imóveis edificados, Tabela 2;

“SITLOT” corresponde à situação relativa ao lote, identificando a situação da edificação em relação à quadra, nos termos do Anexo II – Parâmetros para apuração do valor venal de imóveis edificados, Tabela 3;

“**ESTCON**” corresponde ao estado de conservação do imóvel, identificando o fator de conservação da edificação, a partir da qualidade dos materiais e dos serviços de conservação e manutenção empregados, nos termos do Anexo II – Parâmetros para apuração do valor venal de imóveis edificados, Tabela 4;

“**ESTRUT**” corresponde à estrutura da edificação, identificando o tipo de material empregado na sua construção, nos termos do Anexo II – Parâmetros para apuração do valor venal de imóveis edificados, Tabela 5;

§ 2º Nas hipóteses de condomínios horizontais ou verticais, o valor venal de cada unidade autônoma, integrante do condomínio, será apurado levando-se em conta, para fins de determinação do valor do terreno, a área correspondente à fração ideal, conforme a seguinte fórmula:

VVIEUA = VE + VVFRAIDE, onde:

“**VVIEUA**” corresponde ao valor venal do imóvel edificado, inerente a cada unidade autônoma, constante do condomínio;

“**VE**” corresponde ao valor da edificação, obtida nos termos do § 1º deste artigo;

“**VVFRAIDE**” corresponde ao valor da fração ideal do terreno, relativa à unidade autônoma que se está apurando seu valor venal, a partir da seguinte fórmula:

VVFRAIDE = VLZT x S x P x T x FRAIDE, onde:

“**VLZT**” corresponde ao valor da zona do terreno, nos termos do Anexo I – Parâmetros para apuração do valor venal de imóveis não edificados, Tabela 1;

“**S**” corresponde à situação do terreno na quadra, nos termos do Anexo I – Parâmetros para apuração do valor venal de imóveis não edificados, Tabela 2;

“**P**” corresponde à pedologia do solo, ou seja, a identificação da composição ou situação do solo, em seu ambiente natural, conforme Anexo I – Parâmetros para apuração do valor venal de imóveis não edificados, Tabela 3;

“**T**” corresponde à identificação da topografia do terreno, quanto à sua situação e localização na região, conforme Anexo I – Parâmetros para apuração do valor venal de imóveis não edificados, Tabela 4;

“**FRAIDE**” corresponde à área da fração ideal do terreno, medida em metros quadrados (m²), relativa a cada unidade imobiliária autônoma, integrante do condomínio, obtida a partir da seguinte fórmula:

FRAIDE = ARETER x (AREUNI / ARETOT), onde:

“**FRAIDE**” corresponde à fração ideal de terreno de cada unidade imobiliária autônoma, constante do condomínio;

“**ARETER**” corresponde à área do terreno;

“**AREUNI**” corresponde à área da unidade imobiliária autônoma, a qual está sendo apurada o seu valor venal;

“**ARETOT**” corresponde à área total construída do condomínio.

§ 3º Os valores constantes da Tabela 1 – Tipo/Padrão de Construção, integrante do Anexo II desta Lei, serão atualizados, anualmente, nos termos do que dispõem os arts. 62 e seguintes desta Lei.

Subseção III Arbitramento da base de cálculo

Art. 209. A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade administrativa quando:

I – o contribuinte impedir a coleta dos parâmetros necessários à determinação do valor venal do imóvel;

II – o imóvel, quando edificado, esteja fechado.

Subseção IV Revisão de parâmetros por parte do contribuinte

Art. 210. Sem prejuízo do disposto no art. 122, inciso I, o contribuinte poderá solicitar, a qualquer tempo, revisão dos parâmetros que determinam o valor venal de seu imóvel.

§ 1º A solicitação do pedido de revisão, as informações e documentos anexados pelo contribuinte, sua instrução e respectivo trâmite serão realizados conforme disposto nos arts. 122 ao 126 desta Lei.

§ 2º O pedido de revisão, nos termos deste artigo, e fora do prazo previsto no art. 87, não obsta o cumprimento dos procedimentos de cobrança administrativa ou judicial do crédito tributário em aberto.

§ 3º O contribuinte deverá instruir seu pedido com todos os elementos pertinentes, inclusive, a seu critério, com laudo de avaliação.

Art. 211. O pedido será encaminhado ao órgão lançador, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar:

I – reconhecendo a procedência do pedido, com a imediata correção das inconsistências identificadas;

II – arquivando o processo, caso seja constatada a improcedência do pedido.

§ 1º Em face do disposto no inciso I do “caput”, observados os prazos decadenciais e o disposto no § 2º deste artigo, apurar o correto valor do imposto, relativamente ao(s) exercício(s) anterior(es), procedendo com a:

I – revisão do(s) lançamento(s), caso o imposto esteja em aberto;

II – intimação do contribuinte para que, no prazo de recurso, o mesmo decida pela restituição ou compensação das diferenças, no exercício subsequente, caso o imposto tenha sido quitado.

§ 2º Caso o total da diferença identificada seja superior ao valor constante do art. 179 desta Lei, será encaminhada remessa necessária ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, que decidirá, de forma terminativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição do processo, observados os procedimentos previstos no § 1º deste artigo, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Art. 212. Caso o contribuinte não concorde com a decisão adotada, poderá, no prazo previsto no art. 87 desta Lei, recorrer ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, que proferirá decisão em caráter terminativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da distribuição do processo, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Parágrafo único. O recurso poderá ser apresentado, ainda que tenha havido remessa necessária, nos termos do § 2º do art. 211.

Subseção V Disposições finais acerca da base de cálculo

Art. 213. A avaliação judicial prevalecerá sobre a avaliação administrativa.

Art. 214. Quando da desapropriação parcial de imóveis não edificados, o valor atribuído, por metro quadrado, relativamente à parte remanescente, será idêntico ao valor estabelecido, em juízo, para a parte do imóvel objeto da desapropriação.

Art. 215. Será encaminhado ao Poder Legislativo deste Município, até o dia 15 (quinze) de setembro do segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, Projeto de Lei com a proposta de atualização dos parâmetros da Planta Genérica de Valores (PGV) e da Tabela de Preços de Construção (TPC).

§ 1º A atualização dos parâmetros de que trata o “caput” terá sua aplicação prática, para fins de lançamento tributário, no ano-calendário imediatamente subsequente ao de aprovação e publicação da Lei.

§ 2º O não encaminhamento do projeto previsto no “caput” implica na atualização de quaisquer parâmetros de apuração do valor dos terrenos e do valor de construções, somente até o limite da variação do índice previsto no art. 63 desta Lei.

Seção VII Alíquotas

Art. 216. As alíquotas do imposto, observado o disposto nos arts. 217 e 218 desta Lei, são:

I – 2% (dois por cento), para os imóveis não edificados;

II – 3% (quatro por cento), para os imóveis não edificados que não possuam muro ou calçada;

III – 4% (cinco por cento), para os imóveis não edificados que não possuam nem muro, nem calçada;

IV – nos percentuais definidos na tabela a seguir, para os imóveis edificados:

Valor venal	Alíquotas (%)	
	Imóvel residencial	Imóvel não residencial
Até R\$ 25.760,00	0,80	1,20
De R\$ 25.760,01 a R\$ 47.711,00	1,20	1,45
De R\$ 47.711,01 a R\$ 73.090,00	1,40	1,70
De R\$ 73.090,01 a R\$ 124.068,00	1,80	1,95
Acima de R\$ 124.068,00	2,00	2,20

§ 1º Observado o disposto nos §§ 6º ao 8º do art. 200, todos desta Lei, as alíquotas previstas nos incisos II e III do “caput” serão aplicadas, enquanto os imóveis permanecerem nas condições ali previstas.

§ 2º As alíquotas previstas nos incisos II e III retornarão ao percentual previsto no inciso I, todos do “caput” deste artigo, a partir:

I – do ano-calendário subsequente, tão logo seja(m) regularizada(s) a não construção do muro e/ou da calçada;

II – do momento em que tenha sido indevidamente majorada, ficando provada a existência do(s) impedimento(s) da construção do muro e/ou calçada, nos termos do § 7º do art. 200 desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses de uso diversificado do imóvel, como residencial e não residencial, para fins de aplicação da alíquota correspondente, o imóvel será considerado como não residencial, em sua integralidade, salvo nos casos em que esta condição seja, de forma exclusiva, em função da vinculação com o cadastro de microempreendedor individual, instituído por meio da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 4º Observadas as condições de ocupação do terreno, definidas no Plano Diretor, nos imóveis cadastrados como prediais, sobre a área excedente incidirá a alíquota correspondente aos imóveis não edificados, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, considera-se área excedente:

I – para os imóveis de natureza residencial, a área que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada;

II – para os imóveis de natureza não residencial, a área que exceder em 10 (dez) vezes a área edificada.

Seção VIII

Cumprimento da função social do imóvel e os instrumentos gerais para sua implementação

Art. 217. Os imóveis que não cumprirem com a sua função social, estando não edificados, subutilizados ou não utilizados, nos termos definidos no Plano Diretor do Município, o titular do imóvel será notificado para o cumprimento das exigências fundamentais de ordenação do Município, expressas no referido plano.

§ 1º A notificação disposta no “caput” será:

I – averbada no Cartório de Registro de Imóveis do Município;

II – encaminhada, pessoalmente, por meio da Diretoria de Administração Tributária, a pedido do órgão municipal responsável pelo gerenciamento da política urbana do Município, observado o disposto no art. 452 destas Leis;

III – publicada em Jornal de grande circulação no Município, caso a entrega da notificação, nos termos do inciso II, seja frustrada por 3 (três) vezes.

§ 2º Os critérios e prazos para o cumprimento das exigências, inclusive de conclusão das obras necessárias para atendimento às determinações do Plano Diretor, conforme previsto no “caput” serão disponibilizados em lei específica de uso e ocupação do solo, que determinará o parcelamento e/ou edificação compulsórios, em atendimento ao disposto no art. 182, § 4º, inciso I da Constituição Federal e art. 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto das Cidades.

Art. 218. Esgotados os prazos para o cumprimento das exigências determinadas conforme disposto no art. 217 desta Lei, será determinada a aplicação das seguintes alíquotas majoradas, de forma progressiva no tempo, em atendimento ao disposto no art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal e art. 7º do Estatuto das Cidades:

I – no primeiro ano, 5,0% (cinco por cento);

II – no segundo ano, de forma automática, caso as exigências não tenham sido cumpridas no primeiro, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

III – no terceiro ano, de forma automática, caso as exigências não tenham sido cumpridas no primeiro, nem no segundo, 10,0% (dez por cento);

IV – no quarto ano, de forma automática, caso as exigências não tenham sido cumpridas no primeiro ao terceiro, 12,5% (doze e meio por cento);

V – no quinto ano, de forma automática, caso as exigências não tenham sido cumpridas no primeiro ao quarto, 15,0% (quinze por cento).

§ 1º Considera-se primeiro ano, nos termos do inciso I do “caput”, o exercício imediatamente subsequente ao de encerramento dos prazos previstos no art. 217 desta Lei.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou de utilizar o imóvel não seja atendida, quando findar o quinto ano de aplicação das alíquotas majoradas, o Município manterá a cobrança do IPTU através da alíquota máxima, prevista no inciso I do “caput”, até que se cumpra a referida obrigação, observado o disposto no art. 219 desta Lei.

§ 3º É vedada a concessão de benefícios como isenções, remissões ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 219. A Lei prevista no § 2º do art. 217, estabelecerá os critérios e prazos, assim como a forma de pagamento, para, finalizados os 5 (cinco) anos de aplicação das alíquotas majoradas, previstas no art. 218, proceder com a desapropriação do imóvel objeto de descumprimento da sua função social, em cumprimento ao disposto no art. 182, § 4º, inciso III da Constituição Federal e no art. 8º do Estatuto das Cidades.

Seção IX Lançamento

Art. 220. O lançamento do imposto será feito:

I – na data da ocorrência do fato gerador, para cada unidade imobiliária autônoma:

a) de ofício, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário, nos casos do “caput” do art. 203;

b) com base nos elementos apurados nos processos administrativos, relativamente às situações descritas nos incisos I ao IV do “caput” do art. 203;

II – com base nos elementos apurados em procedimento administrativo de fiscalização, nos termos do inciso V do “caput” do art. 203, com efeito “*ex-tunc*” à data da constatação da existência, da reforma ou da modificação de uso do imóvel, sem a devida autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O lançamento previsto no inciso II poderá ser realizado:

I – a requerimento do contribuinte, excluídas as penalidades incidentes, na hipótese prevista no art. 13 desta Lei;

II – por meio de Notificação Fiscal de Tributos, prevista no inciso I do § 1º do art. 99, observado o disposto nos arts. 105 ao 107, todos desta Lei.

Art. 221. O lançamento será realizado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor a qualquer título, do espólio ou da massa falida, conforme for o caso concreto.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da Lei Civil, hipótese em que o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º O loteamento regularmente aprovado terá o lançamento efetuado, para cada um dos lotes resultantes da subdivisão, em nome do titular do loteamento, ficando o promitente comprador na qualidade de responsável solidário, nos termos do art. 205.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do art. 203, os imóveis resultantes de remembramento ou desmembramento, somente terão o lançamento do imposto, em conjunto ou em separado, nas situações em que haja o processo, devidamente aprovado pela Municipalidade, de remembramento ou desmembramento.

§ 4º O lançamento poderá ser feito, indistintamente, em nome do promissário vendedor ou do promissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo, nos casos previstos no art. 237 desta Lei.

Art. 222. Sem prejuízo do disposto no art. 91 desta Lei, o sujeito passivo será intimado do lançamento, na seguinte ordem:

I – por meio da entrega do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, com relação ao disposto no inciso I, alínea “a” do “caput” do art. 220, da seguinte forma:

a) para os imóveis edificados, no endereço cadastral do imóvel ou, a requerimento formal do contribuinte, no endereço de cobrança;

b) para os imóveis não edificados, no endereço de cobrança;

II – por meio eletrônico, nos termos do inciso IV do art. 91;

III – por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação no Município, na hipótese do insucesso dos meios previstos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Intimado do lançamento, o contribuinte ou responsável tributário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, observado o disposto nos arts. 81 e seguintes desta Lei, para apresentar suas razões, anexando todos os elementos e informações pertinentes, observado, também, todos os procedimentos previstos nos arts. 210 ao 212 desta Lei.

Seção X Pagamento

Art. 223. O pagamento do imposto será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na rede bancária autorizada, nos termos de regulamento.

§ 1º O pagamento poderá ser realizado em quota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, observado o disposto no art. 38 desta Lei.

§ 2º Por meio do Decreto de Lançamento, serão definidas as datas de vencimento para pagamento do imposto, em quota única ou em parcelas, bem como os órgãos arrecadadores autorizados.

Art. 224. Observado o disposto no § 1º deste artigo, fica assegurado ao titular do imóvel a obtenção de um dos seguintes benefícios:

I – se, em data definida no Decreto de Lançamento, não contendo quaisquer débitos tributários imobiliários, vencidos e vincendos, o percentual de desconto, sobre o valor lançado, que varie:

a) de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento), conforme dispuser o referido Decreto de Lançamento, para pagamento do imposto em quota única;

b) de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), conforme dispuser o referido Decreto de Lançamento, para pagamento do imposto em parcelas;

II – se, em data definida no Decreto de Lançamento, contendo apenas débitos tributários imobiliários vincendos, um percentual de desconto, sobre o valor lançado, que varie:

a) de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), conforme dispuser o referido Decreto de Lançamento, para pagamento do imposto em quota única;



b) de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), conforme dispuser o referido Decreto de Lançamento, para pagamento do imposto em parcelas;

III – se, em data definida no Decreto de Lançamento, contendo débitos tributários imobiliários vencidos, um percentual de desconto, sobre o valor lançado, de até 5% (cinco por cento), conforme dispuser o referido Decreto de Lançamento, para pagamento do imposto exclusivamente em quota única.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo serão apurados, concedidos e gozados, levando-se em consideração a existência, ou não, de dívidas tributárias imobiliárias, individualizadas para cada imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário.

§ 2º A perda do benefício incidente sobre parcela(s) vencida(s), não gera a perda do benefício de parcela(s) vincenda(s), se esta(s) for(em) paga(s) até a data do vencimento.

Seção XI Isenções do imposto

Art. 225. São isentos do imposto:

I – o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, situação comprovada nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – o cônjuge ou companheiro supérstite do ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, previsto no inciso I, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III – o servidor público municipal efetivo, ativo ou inativo, deste Município que, na data de 1º de janeiro do primeiro ano de vigência da isenção, esteja com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV – o cônjuge ou companheiro supérstite do servidor público municipal, previsto no inciso III, observado o disposto no § 2º deste artigo

V – o imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida ou do Programa Casa Verde e Amarela, ambos do Governo Federal, desde que o imóvel seja de uso exclusivo do mutuário;

VI – as seguintes entidades, todas sem fins lucrativos, desde que atendidos os mesmos requisitos previstos para reconhecimento da imunidade tributária, constantes do art. 14 do Código Tributário Nacional:

a) beneficentes;

b) lojas maçônicas;



c) culturais;

d) recreativas;

VII – imóveis cedidos de forma gratuita para:

a) uso da União Federal, do Estado de Pernambuco ou deste Município;

b) funcionamento de estabelecimento devidamente legalizado que ministre, de forma gratuita, quaisquer das atividades constantes do item 8 da Lista de Serviços constante do art. 274 desta Lei;

VIII – o imóvel cujo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, observado o disposto no § 3º deste artigo, seja:

a) portador de moléstia profissional ou qualquer das doenças definidoras de isenção ou não tributação do imposto previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do art. 35, inciso II, alínea “b” do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, aprovado pelo Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, ou outro instrumento normativo que venha substituí-lo;

b) portador de deficiência física e/ou mental, que incapacite o titular do imóvel para o exercício de quaisquer atividades profissionais.

IX – o contribuinte que possua filho(s) portador(es) de microcefalia, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1ºA isenções previstas nos incisos I e III do “caput” serão concedidas e mantidas, desde que:

I – o imóvel seja utilizado, exclusivamente, para a residência própria de seu titular;

II – o imóvel seja o único que seu titular possua, inclusive seu cônjuge ou companheiro, filho(s) menor(es) ou maior(es) inválido(s), edificado ou não, mesmo por meio de regime de condomínio, comprovado por meio de certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Município;

III – o imóvel possua área construída de até 50 m² (cinquenta metros quadrados), exceto imóveis de subunidades;

§ 2ºAs isenções previstas nos incisos II e IV do “caput” serão concedidas e mantidas, desde que:

I – o estado de viuvez se mantenha;

II – o imóvel seja o único que o cônjuge supérstite possua, filho(s) menor(es) ou maior(es) inválido(s), edificado ou não, mesmo por meio de regime de condomínio, comprovado por meio de certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Município;

III – o imóvel possua área construída de até 50 m² (cinquenta metros quadrados), exceto imóveis de subunidades;

§ 3º As isenções previstas no inciso VIII do “caput” deste artigo serão concedidas e mantidas desde que:

I – o beneficiário comprove a enfermidade e estágio clínico, por meio de laudo médico original;

II – a enfermidade seja atestada por perícia médica, na Secretaria de Saúde do Município;

III – o beneficiário comprove ser proprietário de apenas um único imóvel, assim como seu cônjuge ou companheiro, filho(s) menor(es) ou maior(es) inválido(s), edificado ou não, mesmo por meio de regime de condomínio, comprovado por meio de certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Município;

IV – o imóvel possua área construída de até 50 m² (cinquenta metros quadrados), exceto imóveis de subunidades;

V – o imóvel seja utilizado, exclusivamente, para a residência própria de seu titular;

VI – a renda familiar bruta mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

§ 4º Para obtenção e manutenção do benefício previsto no inciso IX do “caput” deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros:

I – o contribuinte deverá atender, no que couber, ao disposto no § 3º deste artigo;

II – o benefício é extensível ao(s) titular(es) do pátrio poder, na falta dos pais biológicos do(s) enfermo(s), na forma da Lei Civil.

Art. 226. O pedido de reconhecimento da isenção será realizado até o último dia útil do mês de novembro do ano calendário anterior ao lançamento do imposto.

Art. 227. As isenções previstas no art. 225 desta Lei têm validade por 3 (três) anos, sendo renovadas somente se o requerente, ao solicitar sua renovação, preencher os mesmos requisitos exigidos para a sua concessão.

Parágrafo único. O pedido de renovação do benefício deverá, obrigatoriamente, ser solicitado até o último dia útil de novembro do terceiro ano de vigência do benefício.

Art. 228. Para fins do disposto nesta seção, independentemente da observância das condições aqui previstas, a existência de quaisquer débitos tributários imobiliários vencidos, em nome do contribuinte, para com esta Fazenda Pública Municipal, veda o reconhecimento da concessão ou renovação dos benefícios previstos no art. 225 desta Lei.

Parágrafo único. É condição “*sinequanon*” para a manutenção dos benefícios previstos nesta seção, a regularidade do contribuinte com relação ao cumprimento de suas obrigações tributárias, principais e acessórias, para com este Município, sejam elas anteriores ou posteriores à concessão ou renovação da isenção.

Art. 229. Havendo qualquer alteração nas condições exigidas para concessão ou renovação dos benefícios previstos no art. 225, que possam, ou não, determinar a perda do direito à exclusão tributária, o contribuinte deverá comunicar o ocorrido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 240, todos desta Lei.

Art. 230. O reconhecimento da isenção é de competência do Coordenador de Tributos Imobiliários, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir, total ou parcialmente o pedido de reconhecimento da isenção, caberá recurso voluntário ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, que proferirá decisão em caráter terminativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da distribuição do processo, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Seção XII

Obrigações tributárias acessórias

Subseção I

Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 231. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes no Município, edificados ou não edificados, como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, do titular do domínio útil ou do seu possuidor a qualquer título, respectivos endereços, número de inscrição no CPF ou CNPJ, área total do imóvel, profundidade, área construída e demais dados cadastrais necessários à apuração do imposto devido.

Parágrafo único. Considera-se como unidade autônoma aquela que permita uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso, independentemente das demais, cabendo a cada uma, uma inscrição imobiliária.

Art. 232. A inscrição do imóvel será promovida pelas seguintes pessoas, observado o disposto no art. 241 e, no que couber, o disposto no art. 205, todos desta Lei:

I – pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou representante legal, devidamente identificado;

II – por qualquer dos condôminos, seja o condomínio *pro diviso* ou *pro indiviso*;

III – pelo promissário vendedor ou promissário comprador, nas celebrações de contratos de compromisso de compra e venda;

IV – pelo inventariante, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio;

V – pelo síndico, quando se tratar de imóvel pertencente à massa falida;

VI – pelo liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente à sociedade sob regime de liquidação;

VII – pelo sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente à sociedade sob regime de sucessão;

VIII – de ofício, sem prejuízo das cominações legais incidentes, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso VIII do “caput”, as pessoas descritas nos incisos I ao VII, todos do “caput”, são obrigadas à apresentação da documentação pertinente para a realização da inscrição, importando sua recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 233. Sem prejuízo de cominações legais incidentes, identificadas construções ou edificações sem a licença do órgão municipal competente ou que estejam em desobediência às normas municipais pertinentes, bem como benfeitorias realizadas em terrenos com titularidade desconhecida, serão promovidas as inscrições no Cadastro Imobiliário a título precário.

Parágrafo único. As inscrições previstas no “caput” têm efeitos unicamente tributários, não gerando, em quaisquer hipóteses, direitos de propriedade dos imóveis cadastrados precariamente, em relação às pessoas que detenham a posse direta dos imóveis, nem impedem o Município de proceder, em face da sua legislação urbanística, com as adaptações pertinentes ou mesmo com a demolição do imóvel irregular, se for o caso.

Art. 234. A autorização para parcelamento do solo, inclusive o remembramento, bem como a concessão de “habite-se” para edificação nova ou o “aceite-se” para imóveis reconstruídos ou reformados, somente será efetivada pelo órgão competente após:

I – a inscrição ou atualização dos dados cadastrais;

II – quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.

§ 1º A entrega do “habite-se” ou do “aceite-se” somente será procedida após a verificação, pelo órgão responsável, após a verificação do cumprimento do disposto nos incisos I e II do “caput”.

§ 2º A entrega do “habite-se” ou do “aceite-se” não determina a inexistência de débitos imobiliários, em relação aos imóveis originários.

§ 3º A exigência prevista no inciso II do “caput” deste artigo será dispensada nas hipóteses em que não ocorra alteração na propriedade do imóvel.

Subseção II Atualização do Cadastro Imobiliário

Art. 235. O Cadastro Imobiliário será atualizado pelas pessoas descritas no art. 232, sempre que houver alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse a qualquer título, e/ou às características físicas do imóvel, seja ele edificado ou não edificado.

§ 1º As atualizações deverão ser procedidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência das alterações, mediante apresentação da documentação hábil exigida pelo órgão municipal competente.

§ 2º O não cumprimento do prazo previsto no § 1º autoriza a realização da atualização de ofício, pelo órgão competente, sem prejuízo das comunicações legais incidentes, nos termos do art. 241.

Art. 236. Conforme modelos e prazos definidos em Portaria do Secretário Municipal de Administração e Finanças, os agentes abaixo indicados ficam obrigados a prestar as seguintes informações de forma mensal, observado o disposto no art. 242:

I – os oficiais de registro de imóveis e os titulares dos cartórios de notas do Município remeterão, relatórios que contenham, respectivamente, todos os detalhes acerca dos registros de transmissões imobiliárias e das lavraturas de escrituras públicas de compra e venda, no Município, respectivamente;

II – os oficiais de registro civil de pessoas do Município, relatórios mensais dos óbitos ocorridos e registrados no Município;

III – os responsáveis por loteamentos, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou que tenham sido objetos de compromisso de compra e venda;

IV – as empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias, relação dos imóveis, por elas construídos ou que, sob sua intermediação, tiveram alterados os seus titulares, mediante compra e venda ou compromisso de compra e venda;

V – os condomínios residenciais e comerciais, nas pessoas de seus respectivos titulares, informações acerca de obras de construção civil e congêneres, com relação a novas construções ou reformas das já existentes.

Art. 237. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o construtor ou incorporador terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, após a entrega do “habite-se”, para apresentar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF o contrato para averbação.

Parágrafo único. A obrigação prevista no “caput” está adstrita à efetiva celebração do contrato entre as partes, inclusive para os imóveis integrantes de condomínios fechados, verticais ou horizontais, a preço de custo e/ou por administração.

Seção XIII Infrações e penalidades

Art. 238. Sobre o valor da quota única ou de parcela(s) vencida(s), em relação à falta de pagamento do imposto lançado em cada ano, conforme regulado por meio do art. 223 e seguintes desta Lei, incidirá:

I – multa de mora, apurada sobre o valor atualizado, conforme arts. 62 e seguintes, nos percentuais descritos no art. 10, inciso I, alínea “a” todos desta Lei;

II – juros de mora, apurados sobre o valor atualizado, conforme arts. 62 e seguintes, na forma dos arts. 11 e 12, todos desta Lei;

Art. 239. Sobre o valor do imposto devido, apurado nos termos do inciso V do art. 203, em face do disposto no art. 233, cujas construções tenham sido objeto de inscrição a título precário e nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 220, todos desta Lei, incidirá:

I – multa de mora, nos percentuais descritos no art. 10, inciso I, alínea “a” todos desta Lei;

II – juros de mora, na forma dos arts. 11 e 12, todos desta Lei.

Art. 240. O descumprimento do disposto no art. 229, enseja na aplicação de multa de infração nos seguintes valores, atualizados anualmente nos termos do que dispõem os arts. 62 e seguintes, observado o disposto no art. 50, todos desta Lei:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada ano não informado, para pessoas físicas;

II – R\$ 600,00 (seiscentos reais), para cada ano não informado, para pessoas jurídicas.

Art. 241. O não cumprimento do disposto nos arts. 232 e 235, ensejará ao infrator a aplicação das seguintes multas de infração, atualizadas anualmente, nos termos dos arts. 62 e seguintes, incidentes por cada imóvel não inscrito ou não atualizado,

aplicado para cada ano em que a infração tenha ocorrido, observado o disposto no art. 50, todos desta Lei:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais), para pessoas físicas;

II – R\$ 600,00 (seiscentos reais), para pessoas jurídicas;

Art. 242. O não cumprimento do disposto nos arts. 236 e 237, determinará a aplicação das seguintes multas, atualizadas anualmente, nos termos dos arts. 62 e seguintes, observado o disposto no art. 50, todos desta Lei:

I – em relação ao disposto nos incisos I, III e IV do art. 236 e ao disposto no art. 237, R\$ 500,00 (quinhentos reais), por operação não informada;

II – em relação ao inciso II do art. 236, R\$ 500,00 (quinhentos reais), por óbito não informado;

III – em relação ao inciso V do art. 236, R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada construção ou reforma não informada.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI

Seção I Hipóteses de incidência tributária

Art. 243. O imposto, tem como hipóteses de incidência a transmissão, nos termos da Lei Civil, entre vivos, a qualquer título, por atos onerosos:

I – da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – das cessões de direitos às aquisições de imóveis;

IV – dos direitos à sucessão aberta.

Parágrafo único. Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei, os bens descritos nos arts. 79, 80 e 81 do Código Civil Brasileiro.

Seção II Local da incidência tributária

Art. 244. O imposto incidirá sobre a transmissão dos bens imóveis e dos direitos a eles relativos constantes do território do Município de São José da Coroa Grande.

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



Parágrafo único. Na situação em que o imóvel faça parte deste e de outro Município limítrofe, a incidência se dará de forma proporcional, em relação à parte do imóvel constante do território do Município de São José da Coroa Grande.

Seção III
Ocorrência do fato gerador

Art. 245. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – em relação ao inciso I do art. 243 desta Lei, em face de:

- a) compra e venda, com ou sem cláusulas especiais;
- b) dação em pagamento;
- c) arrematação judicial ou extrajudicial;
- d) adjudicação;
- e) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos próprios da compra e venda;
- f) permutação, ainda que o pagamento não seja realizado por meio de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;
- g) excedente em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado, seja por meio da realização do divórcio ou por meio de pacto entre as partes, independente de outros valores partilhados ou ainda de dívidas do casal;
- h) excedente em bens imóveis sobre o valor de quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou a meeiro;
- i) diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor da respectiva quota-parte ideal;
- j) transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio;
- k) transmissão em face de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital social, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º deste artigo;
- l) transmissão, de uma pessoa jurídica para outra, em face de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica transmitente, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º deste artigo;

m)a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia;

II – em relação aos incisos II e III do art. 243 desta Lei, em face da realização das cessões de direitos correspondentes, inclusive com relação à instituição de usufruto ou sua extinção, desde que por atos onerosos;

III – em relação ao inciso IV do art. 243 desta Lei, quando da transmissão onerosa dos direitos sobre a sucessão aberta.

§ 1º Nas transmissões descritas nas alíneas “k” e “l” do inciso I do “caput” deste artigo será observado o seguinte:

I – o bem ou direito transmitido será avaliado pelo seu valor de mercado, pela autoridade administrativa, que notificará o contribuinte com relação à avaliação procedida, observadas as normas previstas nos arts. 249 ao 257 desta Lei;

II – haverá incidência de forma plena e incondicional:

a) sobre o valor de avaliação de mercado, que exceder àquele previsto no instrumento de realização, incorporado ao capital social, na transmissão prevista na alínea “k”;

b) sobre o valor de avaliação de mercado que exceder àquele previsto no instrumento de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – sobre o valor incorporado ao capital social, em relação à transmissão prevista na alínea “k” e sobre as transmissões previstas na alínea “l”, será fornecida certidão de não incidência tributária, sob a condição de que a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente, nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 37 do Código Tributário Nacional, não se constitua pela compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, a atividade preponderante será apurada, em procedimento administrativo específico, nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º do Código Tributário Nacional.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, será aberto procedimento fiscalizatório específico, ficando a empresa adquirente obrigada à apresentação da documentação contábil e fiscal relativa ao período solicitado pela Auditoria Tributária, observado o disposto nos arts. 19 e seguintes desta Lei, importando a recusa da apresentação em embaraço à ação fiscal, punível nos termos do art. 273, inciso II, todos desta Lei.

§ 4º Encerrado o procedimento previsto nos §§ 2º e 3º, será observado o seguinte:

I – constatado que a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente se constituiu pela compra e venda dos respectivos bens ou direitos, locação de bens imóveis ou

arrendamento mercantil, o lançamento será efetuado, tomando por base o valor de mercado do bem ou direito transmitido, excluídos os valores sobre os quais houve a incidência incondicional do imposto, todos considerados à época da transmissão, corrigidos conforme arts. 62 e seguintes desta Lei;

II – não constatado o disposto no inciso I deste parágrafo, o processo será arquivado, com intimação do contribuinte do resultado, mediante emissão da certidão definitiva de não incidência.

§ 5º Quando da celebração de negócios jurídicos, por meio de compromisso de compra e venda de bens imóveis ou de compromisso de cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, exceto os de garantia, sem a correspondenteanotação da transmissão no Cartório de Registro de Imóveis, o contribuinte poderá antecipar o pagamento do imposto, hipótese em que, quando da efetivação da transmissão, o valor pago será aproveitado, mediante a quitação definitiva do imposto devido.

§ 6º Não se considera ocorrido o fato gerador na retrovenda e navolta do bem ou direito ao domínio do alienante imediatamente anterior, em face de compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, hipótese em que o imposto pago, na operação anterior, não será restituível.

Seção IV Sujeito passivo

Subseção I Contribuintes

Art. 246. O contribuinte do imposto é:

I – o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II – o cessionário, nos casos de cessão de direitos reais, exceto os de garantia e dos direitos de sucessão aberta;

III – cada um dos permutantes, na realização de permuta.

Subseção II Responsáveis tributários

Art. 247. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o alienante;

II – o cedente, nos casos de cessão de direitos reais, exceto os de garantia e dos direitos de sucessão aberta;

III –os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

Seção V
Base de cálculo

Subseção I
Disposições gerais

Art. 248. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos.

§ 1º Nas transmissões originadas pela aquisição procedidas em hasta pública ou em leilões extrajudiciais, a base de cálculo será determinada pelo valor pago na arrematação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, os leilões extrajudiciais são aqueles realizados por meio de leiloeiros oficiais, promovidos por instituição integrante do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e/ou do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, nos termos da Resolução nº 1.980, de 30 de abril de 1993, do Conselho Monetário Nacional – CMN, ou outra que venha substituí-la.

§ 3º Quando da transmissão motivada nos termos das alíneas “k” e “l” do inciso I do art. 245 desta Lei, a base de cálculo será:

I –no ato de realização da transmissão:

a) a diferença entre o valor de mercado do bem transmitido, apurado pela autoridade administrativa, conforme § 1º, inciso I do art. 245 desta Lei, e o valor incorporado ao capital social da pessoa jurídica adquirente, se este for menor, em relação às operações motivadas nos termos da alínea “k”;

b) a diferença entre o valor de mercado, apurado pela autoridade administrativa, e o valor previsto no instrumento de realização da transmissão, relativamente ao bem transmitido e incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica adquirente, se este for menor, em relação às operações motivadas nos termos da alínea “l”;

II –no decurso do prazo previsto no art. 37, § 1º ou 2º do Código Tributário Nacional, caso constatado que a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente foi obtida pela compra e venda dos respectivos bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil:

a) o valor incorporado ao capital social da pessoa jurídica adquirente, atualizado conforme arts. 62 e seguintes desta Lei, em relação à operação motivada nos termos da alínea “k” do inciso I do art. 245 desta Lei;

b) o valor incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica adquirente, atualizado conforme arts. 62 e seguintes desta Lei, em relação às operações motivadas nos termos da alínea “I” do inciso I do art. 245 desta Lei.

§ 4º Quando da transmissão de direitos reais, exceto os de garantia, previstos no art. 1.225 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), e do resgate de enfiteuse, a base de cálculo, será igual a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel, observado, ainda, o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Quando da transmissão da propriedade, separada dos direitos reais, transmitidos conforme § 4º deste artigo, o valor da base de cálculo do imposto será igual a 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel.

§ 6º Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem ou direito transmitido, nem os valores das dívidas do espólio.

§ 7º Na situação prevista no art. 244 desta Lei, a base de cálculo do bem ou direito transmitido será apurada de forma proporcional à parte do imóvel constante no território do Município de São José da Coroa Grande.

§ 8º Na hipótese em que o bem ou direito transmitido tenha sido negociado em valor superior ao valor apurado nos termos dos arts. 249 e seguintes, a base de cálculo corresponderá ao valor de negociação.

§ 9º Provado, em qualquer caso, que o preço do bem ou direito, constante do instrumento de negociação/transmissão, tenha sido inferior ao realmente contratado entre as partes, será exigida a diferença de imposto não recolhida, sem prejuízo das penalidades judiciais cabíveis.

Subseção II Valor venal

Art. 249. Valor pelo qual o bem ou direito seria negociado, à vista, em condições normais de mercado, no momento da ocorrência do respectivo fato gerador, mediante avaliação procedida pela autoridade administrativa, inclusive quando da transmissão do domínio útil e da adjudicação promovida pelo credor.

Art. 250. O valor venal será determinado pela autoridade administrativa, mediante estimativa, onde serão considerados:

I – os valores correntes das transações de bens da mesma natureza, no mercado imobiliário deste Município ou Município equivalente;

II – as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário da construção;

III –infraestrutura urbana que beneficiem direta e indiretamente o bem avaliado;

IV – declaração do contribuinte;

V –contrato, público ou particular, de compra e venda;

VI – no que couberem, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 251.A estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, observado o disposto no art. 260 desta Lei.

Subseção III Contraditório

Art. 252.Intimado do resultado da apuração do valor venal, o contribuinte ou interessadopoderá, no prazo previsto no art. 251, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento dirigido ao órgão responsável pelos Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, acompanhado das razões, materiais e/ou jurídicas que fundamentem o pedido, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

§ 1ºComo forma de instrução do pedido de reavaliação, poderá ser anexado laudo próprio de avaliação de imóveis.

§ 2ºA ausência de elementos que fundamentem o pedido de reavaliação, determinará, a critério da autoridade administrativa, no preliminar indeferimento e arquivamento do pedido.

Art. 253. A decisão quanto ao requerimento do contribuinte, caso resulte em redução do valor do imposto devido, em montante superior ao constante no art. 179 desta Lei, será encaminhada remessa necessária ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, que decidirá, de forma terminativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição do processo, acerca do resultado da revisão, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Art. 254. O contribuinte intimado da decisão, esta prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto nos arts. 255 e 260, ambos desta Lei.

Art. 255. Caso o contribuinte não concorde com a decisão adotada, poderá, no prazo previsto no art. 254, independentemente de ter havido a remessa necessária, apresentar recurso ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, que proferirá decisão em caráter terminativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da distribuição do processo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 252 e no art. 452, todos desta Lei.

Art. 256. O órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, observado o disposto no art. 452 desta Lei, poderá, para instruir o processo, solicitar do Setor de Engenharia da Prefeitura, laudo específico de avaliação do valor de mercado do bem sob discussão.

Art. 257. De posse de toda a documentação de lançamento, revisão, recursos e demais informações solicitadas, o órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF proferirá sua decisão, que terá caráter terminativo, intimando o contribuinte do valor venal definitivo, que prevalecerá pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 260 e art. 452, todos desta Lei.

Seção VI Alíquotas

Art. 258. As alíquotas do imposto são:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

a) 0,5% (meio por cento), sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) observado o disposto nos arts. 62 e seguintes desta Lei;

b) 2,0% (dois por cento), sobre o valor que exceder ao previsto na alínea “a”;

II – 2,0% (dois por cento), sobre os demais casos.

Seção VII Lançamento e pagamento do imposto

Subseção I Lançamento

Art. 259. O crédito tributário será lançado, em face da ocorrência dos fatos geradores descritos no art. 245 desta Lei, após finalizados os procedimentos de apuração do valor venal e da base de cálculo:

I – a requerimento do contribuinte;

II – de ofício, quando constatada, pela Fazenda Pública Municipal, a transmissão do bem ou direito sem o pagamento do imposto devido, sem prejuízo de aplicação de cominações legais cabíveis.

§ 1º A intimação do contribuinte, relativamente ao crédito tributário devido ao Município, será realizada conjuntamente com a informação acerca da base de cálculo do imposto, nos termos dos arts. 251, 253 e 257, todos desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 91 desta Lei, o sujeito passivo será intimado do lançamento, na seguinte ordem:

I – por meio da entrega de documento contendo as informações acerca do valor venal e da base de cálculo do imposto devido, conjuntamente com Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

II – por meio eletrônico, nos termos do inciso IV do art. 91;

III – por meio de edital, publicado em jornal de grande circulação no Município, na hipótese do insucesso dos meios previstos nos incisos I e II deste parágrafo.

Subseção II Pagamento

Art. 260. O pagamento do imposto devido será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados das intimações previstas nos arts. 251 ou 254 ou 257, todos desta Lei, antes de ser efetivada a transmissão no Registro Geral de Imóveis do Município.

§ 1º O pagamento será realizado na rede credenciada, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, observado o disposto no art. 34 desta Lei.

§ 2º Sobre o valor do imposto não pago, no prazo previsto no “caput”, e desde que quitado em até 60 (sessenta) dias, após encerrado o referido prazo, incidirão multa e juros de mora, nos termos do art. 10, inciso I, alínea “a”, e dos arts. 11 e 12, todos desta Lei.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, imposto somente será apurado, mediante nova avaliação ou atualização monetária do valor venal do bem ou direito transmitido, exclusivamente a critério da autoridade administrativa.

Art. 261. O pagamento do imposto poderá ser feito de forma parcelada.

Art. 262. Para fins do disposto no art. 261, serão observadas, no que couberem, as regras gerais previstas para a realização dos parcelamentos administrativos, nos termos dos arts. 36 ao 48, todos desta Lei.

§ 1º Especificamente com relação ao imposto devido com fundamento no que prevê o inciso I do “caput” do art. 259, ficam ressalvadas as seguintes situações:

I – a quantidade máxima de parcelas será de, até, 5 (cinco) prestações;

II – os valores das parcelas serão iguais, com o montante do imposto, incluídos os juros remuneratórios, será dividido em 2, 3, 4 ou 5 prestações iguais, não sendo exigido a entrada mínima, conforme previsto no art. 40 desta Lei;

III – Somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Art. 263. O contribuinte não tendo efetivado o pagamento do imposto lançado e constatado posteriormente a lavratura do instrumento de transmissão, no Registro Geral de Imóveis, o crédito correspondente, acrescido dos encargos moratórios e demais penalidades incidentes, será inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 264. Em face do disposto no art. 247, inciso III desta Lei, os oficiais do Cartório de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício serão incorporados, mediante intimação específica, como devedores solidários da dívida constituída.

Seção VIII Isenções do imposto

Art. 265. São isentas do imposto:

I – a aquisição de imóvel para residência própria de servidor público efetivo, ativo ou inativo, do Município de São José da Coroa Grande;

II – a primeira aquisição de imóveis componentes do Programa Casa Verde e Amarela do Governo Federal, nos termos da Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 ou outro programa que venha a substituí-lo, especificamente para as famílias inseridas nos grupos 1 e 2 do referido programa;

III – aquisição de imóvel para residência própria, realizada por ex-combatente da 2ª Guerra Mundial.

Art. 266. Para obtenção dos benefícios previstos no art. 265 desta Lei serão observadas as seguintes condições:

I – especificamente, com relação ao inciso II, que mantenha o imóvel adquirido, sob sua propriedade plena por, pelo menos, 5 (cinco) anos, contados a partir da sua aquisição;

II – cumulativamente, com relação aos incisos II e III, que a renda mensal familiar seja igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

III – cumulativamente, com relação aos incisos I, II e III:

a) não ser titular de nenhum outro imóvel, neste Município, predial ou territorial, ou de quaisquer direitos relativos a imóveis, inclusive seu cônjuge, filho(s) menor(es) ou maior(es) inválido(s);

b) de que fará uso do imóvel, exclusivamente, para sua residência;

Art. 267. Para a obtenção dos benefícios previstos no art. 265, o interessado apresentará requerimento instruído:

I – especificamente, com relação ao inciso I, declaração do setor responsável pela gestão de recursos humanos da Prefeitura de São José da Coroa Grande, atestando sua condição de servidor efetivo, ativo ou inativo;

II – especificamente, com relação ao inciso II, declaração da entidade financiadora, atestando ser a primeira aquisição de imóvel residencial, efetuada pelo adquirente;

III – especificamente, com relação ao inciso III, certidão do órgão competente, comprovando sua condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial;

IV – cumulativamente, com relação aos incisos II e III, o comprovante de renda mensal familiar, comprovando a condição prevista no inciso II do “caput” do art. 266;

V – cumulativamente, com relação aos incisos I, II e III:

a) certidão do Registro Geral de Imóveis, de que não é proprietário de outro imóvel de qualquer natureza ou titular de direitos a ele relativos, passada pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca deste Município, inclusive seu cônjuge, filho menor ou maior inválido;

b) declaração do requerente, sob às penas da Lei, de que o imóvel que está adquirindo se destina à sua residência.

Parágrafo único. A qualquer momento, verificada qualquer inexatidão na documentação exigida para a obtenção e manutenção dos benefícios, o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente, acrescido dos encargos moratórios devidos, sem prejuízo de outras cominações e penalidades legais cabíveis.

Art. 268. Ocorrida qualquer alteração nas condições previstas para a concessão dos benefícios previstos no art. 265, nos termos do art. 266, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF deverá ser imediatamente comunicada, sob pena de, além de perder a concessão do benefício, o infrator estar sujeito às cominações legais pertinentes.

Art. 269. O reconhecimento da isenção é de competência do Coordenador de Tributos Imobiliários, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir, total ou parcialmente o pedido de reconhecimento da isenção, caberá recurso voluntário ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, que proferirá decisão em caráter terminativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da distribuição do processo, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Seção IX



Obrigações tributárias acessórias

Art. 270. Não serão lavrados, registrados, inscritos, autenticados ou averbados pelos tabeliões, escritvães e oficiais do Registro Geral de Imóveis, os atos e termos de seus cargos sem a prova de pagamento do imposto, quando devido.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput”, os oficiais do Registro Geral de Imóveis deverão observar, no instrumento, termo, escritura ou contrato, o inteiro teor da certidão de quitação, de isenção, imunidade ou não incidência do imposto, relatando, quando da incidência normal do tributo:

I – número do processo de ITBI;

II – valor da avaliação fiscal;

III – valor do imposto pago;

IV – data do pagamento;

V – órgão arrecadador.

Art. 271. Mensalmente, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis entregarão à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF informações acerca de operações ocorridas no mês imediatamente anterior, relativamente às negociações de imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. As informações a serem prestadas, a forma do seu encaminhamento, em meio físico ou magnético, e respectivos prazos serão estabelecidos em Portaria do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 272. O Registro Geral de Imóveis, observados os prazos decadências e prescricionais, é obrigado a manter, à disposição da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, por meio físico ou magnético, conforme regulamento próprio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, os livros, autos, papéis e registros, de todas as operações relacionadas com as transmissões de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

Seção X Infrações e penalidades

Art. 273. O descumprimento das obrigações previstas neste capítulo constitui infração, à Legislação Tributária do Município, incidindo:

I – sobre os valores lançados, atualizado nos termos dos arts. 62 e seguintes desta Lei, pagos com atraso:

a) multa de mora, nos percentuais descritos no art. 10, inciso I, alínea “a”, todos desta Lei;

b) juros de mora, na forma dos arts. 11 e 12, todos desta Lei;

II – a multa prevista no art. 328, inciso IV, pela configuração do embarço à ação fiscal, em face da não apresentação da documentação contábil e fiscal solicitada pela Auditoria Tributária, conforme disposto no § 3º do art. 245, observado, ainda, o disposto no art. 313, todos desta Lei;

III –as seguintes multas de infração, sobre o valor do imposto devido, em face da informação errônea do valor da negociação do bem ou direito, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 248, observado ainda o disposto nos arts 62 e seguintes, todos desta Lei:

a) 60% (sessenta por cento);

b) 100% (cem por cento), nos casos tipificados como crime contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

IV –as seguintes multas de infração, sobre o valor do imposto devido, em face da realização do registro, no Cartório de Registro Geral de Imóveis, da transmissão do bem ou direito, sem a comprovação do pagamento do imposto devido ou comprovação da apresentação de certidão específica, emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, da condição de isenção, não incidência ou imunidade do imposto, observado ainda o disposto nos arts. 62 e seguintes desta Lei:

a) 60% (sessenta por cento);

b) 100% (cem por cento), nos casos tipificados como crime contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

V –as seguintes multas de infração, em face da não prestação ou apresentação com omissões e erros, relativamente às informações previstas no art. 271, observado ainda o disposto nos arts. 62 e seguintes, todos desta Lei:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada relatório não transmitido e por mês de atraso;

b) R\$ 100,00 (cem reais), por cada transmissão não informada ou informada com erros ou omissões.

§ 1º As multas previstas nos incisos II ao V, do “caput” deste artigo, caso reconhecidas pelo infrator, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º As multas previstas neste artigo:

I – nos incisos II ao IV, serão aplicadas sobre o valor atualizado do imposto, nos termos dos arts. 62 e seguintes desta Lei;

II – no inciso V, serão atualizadas conforme arts. 62 e seguintes desta Lei.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Seção I Hipótese de incidência tributária e fato gerador do imposto

Art. 274. O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, é tributo de natureza mercantil, da competência constitucional dos municípios, cujo fato gerador corresponde à efetiva prestação dos serviços constantes das hipóteses de incidência previstas na Lista de Serviços a seguir, observado o disposto no art. 305, Parágrafo único, inciso II, desta Lei:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

7.15 – (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite**

service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.



10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular,

independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR N° 116/2003)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive contacorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.



17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.



31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.



37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º Não se incluem na incidência do imposto, as atividades constantes no art. 2º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 2º Quando os serviços, assim como seus respectivos valores, forem determinados em momento futuro à realização das respectivas atividades, o fato gerador ocorrerá na data em que, expressamente, o tomador, responsável ou intermediário dos serviços realizar o ateste, oportunidade em que o prestador estará obrigado à emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFS-e.

§ 3º Em face do disposto no § 2º deste artigo, o prestador, responsável ou intermediário dos serviços deverá manter à disposição da Fiscalização Tributária a seguinte documentação:

I – os contratos de prestação de serviços, originais, que fundamentam os procedimentos futuros de verificação dos serviços e seus respectivos valores;

II – os documentos das verificações efetuadas;

§ 4º A não entrega da documentação prevista no § 3º deste artigo, fará prova contra o sujeito passivo, ficando presumido o deslocamento indevido da ocorrência do fato gerador, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

Art. 275. O imposto incidirá também sobre:

I – os serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país;

II – a prestação do serviço que envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas aquelas atividades que, de forma expressa, nos termos da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei, fiquem sujeitas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações (ICMS), da competência dos Estados e do Distrito Federal;

III – a prestação de serviços que envolvam a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

IV – as exportações de serviços para o exterior do país, em relação às atividades que, desenvolvidas no Município de São José da Coroa Grande, o seu resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento dos serviços seja efetuado por pessoa, física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior do país.

Art. 276. A incidência do imposto independe:

I – que a prestação de serviços se constitua como atividade preponderante do prestador;

II – da denominação dada ao serviço prestado;

III – da utilização, ou não, de equipamentos, instalações ou insumos, exceto quando expressamente ressalvados em lei;

IV – da existência de estabelecimento em caráter fixo, permanente ou eventual;

V – do cumprimento das exigências constantes em leis, decretos e demais atos administrativos, em relação ao exercício das atividades de prestar serviços, sem prejuízo de cominações legais cabíveis;

VI – do resultado financeiro obtido no exercício da atividade, assim entendido, o fato do prestador do serviço receber, ou não, no todo ou em parte, o valor do serviço prestado ao tomador;

VII – do prestador do serviço, inclusive quando se tratar de profissional autônomo ou microempreendedor individual, exercer mais de uma atividade de prestação de serviços, hipótese em que, para cada atividade exercida, deverá conter registros contábeis e/ou fiscais que possam permitir a individualização de cada uma das atividades exercidas, com a finalidade de identificar as prestações de serviços:

a) com incidências distintas, em função do tributo incidente sobre cada uma das operações;

b) que permitam deduções, em relação ao valor do serviço prestado, para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido;

c) que sejam isentas, imunes ou que não sofram a incidência do imposto.

Parágrafo único. A não obediência ao disposto no inciso VII do “caput” sujeitará o prestador dos serviços à incidência do imposto sobre o total da sua receita de prestação de serviços, inclusive com relação à aplicação da maior alíquota prevista na Legislação Tributária do Município, em relação ao imposto aqui previsto.

Seção II

Local da incidência tributária (Local da prestação dos serviços)

Art. 277. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas a seguir, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do art. 275 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;



VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

X – (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

XI – (VETADO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, constante no território do Município de São José da Coroa Grande.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto, proporcionalmente à extensão de rodovia explorada no território do Município de São José da Coroa Grande.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 278. Para fins do disposto no “caput” do art. 277 desta Lei, considera-se:

I – estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços;

II – estabelecimento do prestador, o local do domicílio do prestador, assim definido, nos termos do art. 75 do Código Civil.

§ 1º A caracterização como estabelecimento prestador independe:

I – que as atividades de prestação de serviços, ali desenvolvidas, sejam em caráter permanente ou temporário;

II – que o local esteja configurado, nos termos da Lei Civil, de forma personificada ou não, como unidade:

a) econômica, isto é, constituído como empresa ou unidade empresarial;

b) profissional, isto é, constituído como unidade de profissionais liberais ou autônomos;

III – da denominação dada, tais como sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

IV – de suas dimensões;

V – a indicação expressa de estar cadastrado como domicílio fiscal, inclusive quanto aos tributos estaduais e federais;

§ 2º Caracteriza, também, o estabelecimento prestador, a presença, integral ou parcial, de elementos indiquem a capacidade jurídica e material de prestar serviços, tais como:

I – manutenção de pessoal qualificado, técnica e juridicamente, para a prestação dos serviços;

II – presença de materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados na prestação de serviços;

III – estrutura organizacional e administrativa, ligadas à prestação dos serviços;

IV – quando obrigatória, perante a legislação pertinente, a devida inscrição nos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive quanto à Previdência Federal.

§ 3º Havendo mais de um estabelecimento prestador, de um mesmo prestador de serviços, cada um será considerado autônomo, perante esta Municipalidade, para efeito de escrituração fiscal e pagamento do imposto, inclusive, quando houver, dos encargos moratórios e atualização monetária sobre atraso, salvo legislação específica em contrário, podendo a escrituração e pagamento do imposto devido, inclusive de

terceiros, desde que comprovada a capacidade gerencial e administrativa, ser, a pedido do prestador de serviços, centralizada em um único estabelecimento.

§ 4º O conceito dado ao primeiro não exclui a definição dada ao segundo, podendo, a critério do prestador do serviço, conter, em um mesmo local, ambos estabelecimentos previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

Art. 279. Para fins do disposto nos incisos XXIII, XXIV e XXV, todos do “caput” do art. 277 desta Lei, considera-se tomador dos serviços o seu contratante.

§ 1º Nos casos de negócios jurídicos que envolvam estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, será considerada como tomadora dos serviços a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Nos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, todos da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei, é considerado como competente para a cobrança do imposto o Município onde está localizado o domicílio da pessoa física beneficiária, vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão, observado que, havendo dependentes, em relação aos serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23, será considerado, apenas, o domicílio do titular.

§ 3º Nos serviços previstos no subitem 15.01 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei, será observado o seguinte:

I – nos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, desde que prestados diretamente aos portadores dos referidos cartões, é considerado como competente para a cobrança do imposto o Município onde está localizado o domicílio do titular dos cartões, observado que, havendo dependentes, será considerado, apenas, o Município do domicílio do titular;

II – no caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador dos serviços é o cotista;

III – no caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado;

IV – o local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

a) bandeiras;

- b) credenciadoras; ou
- c) emissoras de cartões de crédito e débito;

V—no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4ºNo caso dos serviços de arrendamento mercantil, previstos no subitem 15.09 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Seção III Sujeito Passivo

Subseção I Contribuinte

Art. 280.Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, a pessoa jurídica ou a pessoa física, de forma personificada ou não, nos termos da Lei Civil, observado, ainda, o disposto no art. 276, com relação às pessoas jurídicas e §§ 1º e 2º do art. 299, com relação às pessoas físicas, todos desta Lei.

§ 1º O disposto no “caput”, com relação às pessoas jurídicas, se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços prestados que não estejam vinculados às suas atividades essenciais.

§ 2º A pessoa física, prestadora de serviços, será cadastrada como:

I – profissional autônomo:

- a) liberal, como tal, o profissional de nível superior ou técnico, sem vínculo empregatício, cuja profissão seja regulamentada em Lei Federal específica;
- b) de nível médio, não incluído no conceito previsto no inciso I deste parágrafo;
- c) demais profissionais, cujo exercício da atividade não tenha como pré-requisitos a educação escolar superior, técnica ou de nível médio;

II – microempreendedor individual, como tal, a pessoa física, prestadora de serviços, optante do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federa

Subseção II Responsáveis tributários



Art. 281. Caberá ao tomador, ao intermediário ou àquele que, de qualquer forma, esteja ligado, direta ou indiretamente, à prestação dos serviços, o pagamento do imposto devido:

I – em caráter solidário com o prestador do serviço, quando:

a) o prestador do serviço, estabelecido ou domiciliado no Município de São José da Coroa Grande:

1) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC); ou

2) sendo inscrito, deixar de emitir a Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFS-e, quando obrigatório;

b) o prestador do serviço, sendo profissional autônomo, nos termos do art. 280, § 2º, inciso I desta Lei, não comprove:

1) sua inscrição no CMC, quando obrigado; ou

2) se inscrito, o pagamento do imposto relativo ao semestre em que o serviço foi prestado;

II – em caráter de substituição ao prestador do serviço, observado o disposto no § 10 deste artigo, quando:

a) o prestador, não estabelecido ou domiciliado neste Município, exerça quaisquer dos serviços:

1) previstos nos incisos I ao XXII do “caput” do art. 277 desta Lei;

2) não previstos nos incisos I ao XXII do “caput” do art. 277 desta Lei, na hipótese em que, para a prestação do serviço, o prestador mantenha, no território de São José da Coroa Grande, um estabelecimento prestador;

3) constantes dos subitens 7.19 e 17.11 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

b) o tomador ou intermediário, sediado ou domiciliado neste Município, se constituir como uma das seguintes pessoas, independente do prestador ser, ou não, domiciliado ou estabelecido neste Município, em relação aos serviços que lhes forem prestados, salvo na hipótese prevista no item “7” desta alínea:

1) tomadora ou intermediária de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

2) companhia de aviação ou quem a lhe represente, não incluídos os serviços constantes do subitem 20.02 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;



- 3) construtoras e incorporadoras, inclusive quanto aos serviços subempreitados;
 - 4) que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas;
 - 5) a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e deste Município;
 - 6) as empresas que explorem os serviços constantes nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;
 - 7) os condomínios residenciais, na pessoa do responsável pelo condomínio, quando o prestador for domiciliado ou estabelecido fora do Município;
 - 8) os condomínios comerciais, empresariais e logísticos, administradoras de shopping centers e similares;
 - 9) instituições financeiras;
 - 10) estabelecimentos industriais;
 - 11) empresas permissionárias, concessionárias ou autorizadas de serviços públicos;
 - 12) serviços sociais autônomos;
 - 13) empresas seguradoras;
 - 14) órgão gestor do sistema de transporte público de passageiros do Município;
- c)** o tomador ou intermediário, sendo pessoa jurídica, lhe seja prestado serviço por microempreendedor individual – MEI, regulado nos termos do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, sem a emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFS-e pertinente.
- d)** o município onde está localizado o estabelecimento prestador e/ou o domicílio do prestador de serviço, cujo imposto, nos termos da legislação pertinente, seja devido àquele Município:
- 1) não observe a aplicação da alíquota mínima prevista no “caput” do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003; ou
 - 2) conceda quaisquer benefícios, tais os previstos no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que determine, de forma direta ou indireta, carga tributária inferior à decorrente da aplicação da alíquota mínima prevista no “caput” daquele dispositivo legal.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, o valor do imposto devido será apurado e pago, tomando por base o valor do serviço tomado, observadas as normas relativas à apuração da base de cálculo e alíquota correspondentes, nos termos desta Lei, inclusive quanto aos serviços tomados de pessoas físicas.

§ 2º As responsabilidades previstas neste artigo independem de que o tomador, o intermediário, ou aquele que, de qualquer forma, esteja ligado, direta ou indiretamente, à prestação dos serviços:

I – seja, de forma objetiva ou subjetiva, imune, isento ou, sobre si ou suas atividades, não haja incidência de quaisquer tributos federais, estaduais e municipais;

II – realize a retenção do imposto devido.

§ 3º O imposto devido, retido ou não, e não pago, integralmente ou parcialmente, nos prazos estabelecidos, será cobrado do responsável, acrescido, quando for o caso, de multa de mora ou de infração, juros de mora, atualização monetária e demais encargos devidos por atraso, pela falta de pagamento ou pagamento efetuado a menor que o devido.

§ 4º O tomador ou intermediário, quando da retenção do imposto devido, deverá emitir o comprovante de retenção, cuja cópia deverá estar disponível à Fiscalização Tributária do Município, no qual constarão as seguintes informações, sem prejuízo de outros dados e informações incluídos, a critério do responsável:

I – nome ou razão social do prestador dos serviços;

II – número da Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFS-e;

III – data da retenção do imposto devido;

IV – valor do tributo retido;

V – dados acerca do responsável pelas informações.

§ 5º O pagamento do imposto, observado o disposto no § 6º deste artigo, poderá ser feito:

I – de forma individualizada, para cada serviço tomado; ou

II – de forma conjunta, integral ou parcialmente, hipótese em que, para cada Documento de Arrecadação Municipal – DAM pago, deverá ser elaborada planilha detalhada, discriminando os correspondentes serviços tomados, contendo, pelo menos, as informações exigidas nos incisos I ao IV do § 4º deste artigo.

§ 6º Com relação ao § 5º deste artigo, qualquer que seja a forma que o tomador ou intermediário escolha para realizar o pagamento do imposto devido, toda a

documentação comprobatória dos serviços tomados ou intermediados, bem como os comprovantes de pagamento do imposto devido, observado o disposto no § 7º deste artigo, deverá estar à plena disposição da Fiscalização Tributária do Município, observados os prazos decadenciais e prescricionais pertinentes.

§ 7º Com relação ao disposto no § 6º deste artigo, no conjunto de livros e documentos-comprobatórios dos serviços tomados ou intermediados deverão constar, dentre outros livros e documentos que possam ser solicitados pela Autoridade Administrativa, as Notas Fiscais de Serviços, relativas aos serviços tomados ou intermediados, os Documentos de Arrecadação Municipal – DAM de recolhimento, os contratos de prestação de serviços, as planilhas mencionadas no inciso II do § 5º deste artigo, os comprovantes de retenção mencionados no § 4º deste artigo, os livros contábeis obrigatórios e os demais livros comerciais e fiscais, exigidos pelas legislações pertinentes.

§ 8º Em quaisquer hipóteses, o tomador ou intermediário, sendo pessoa física, o prestador, sediado ou não, no Município de São José da Coroa Grande, será o responsável pelo pagamento do imposto devido, ficando o tomador ou intermediário na condição de responsável solidário.

§ 9º Comprovada a ocorrência de fraude, dolo, simulação ou qualquer ato, por parte do prestador do serviço, que determine diferença entre o valor total do imposto devido e àquele que foi efetivamente retido e pago pelo responsável tributário, nos termos deste artigo, a referida diferença, apurada por meio de regular procedimento administrativo, terá como responsável pelo pagamento, o prestador do serviço, acrescida dos encargos moratórios, atualização monetária e demais penalidades cabíveis.

§ 10. Com relação às situações descritas no inciso II do “caput” deste artigo, comprovada a ocorrência de prática conjunta, entre tomador ou intermediário e o prestador dos serviços, que determine o não pagamento ou o pagamento em valor insuficiente, a responsabilidade será considerada solidária, sem prejuízo das cominações legais incidentes.

§ 11. Nas hipóteses em que, tanto o prestador como o tomador ou intermediário do serviço não sejam domiciliados ou estabelecidos no Município de São José da Coroa Grande, a responsabilidade será sempre solidária.

§ 12. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelas pessoas referidas na alínea “a”, as pessoas referidas nas alíneas “b” e “c”, todas do inciso IV do § 3º do art. 279, relativamente aos serviços descritos no “caput” do referido inciso IV, todos desta Lei.

§ 13. Salvo o disposto no § 12, as normas de responsabilidade tributária, previstas neste artigo, não alcançam os tomadores ou intermediários dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, constantes da Lista de Serviços prevista no art. 274, todos desta Lei, cujo imposto correspondente tem como titular da obrigação tributária de apuração e pagamento do respectivo débito, regulados nos termos da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, o prestador do serviço.



§ 14.O disposto neste artigo não se aplica nas seguintes situações:

I – caso reste comprovado que o prestador, por sua conta, tenha efetuado o pagamento do imposto devido, permanecendo a obrigação do tomador ou intermediário, em relação a possíveis diferenças não pagas, apuradas pela autoridade administrativa;

II–na tomada ou intermediação de serviços em que o prestador dos serviços:

a) esteja enquadrado no regime de base de cálculo estimada;

b)apresente nota fiscal de serviços avulsa, emitida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF.

Art. 282.É responsável solidário pelo imposto, o titular de estabelecimentos ou espaços cedidos por meio de locação ou cessão a terceiros, ainda que de forma gratuita, que prestem quaisquer dos serviços previstos no art. 274 desta Lei, quando:

I –a atividade exercida pelo prestador dos serviços for configurada como temporária, em termos legais e/ou contratuais, formalizadas ou não;

II – estejam instaladas máquinas, aparelhos e congêneres, de sua propriedade ou pertencentes a terceiros, referente ao imposto gerado pela exploração desses equipamentos.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, ao titular do estabelecimento será cobrado, também, quando houver, os encargos moratórios e atualização monetária incidentes.

Art. 283. São pessoalmente responsáveis, de forma solidária, pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ainda que na qualidade de empregados:

I– os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II– os mandatários e prepostos.

Seção IV
Base de cálculo

Subseção I
Preço do serviço

Art. 284.A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



§ 1º Considera-se preço do serviço tudo que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º Quando os serviços contidos no subitem 3.04 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Subseção II Deduções do preço do serviço

Art. 285. Do preço total do serviço contratado, poderão ser deduzidos os valores relativos a descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente, como tais entendidos, aqueles que não estiverem subordinados a eventos futuros e incertos, isto é, concedidos pelo prestador e gozados pelo tomador dos serviços, no ato da concretização do serviço e antes da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFS-e, informados, ou não, no corpo da referida nota fiscal, a critério das partes contratantes.

Parágrafo único. Os descontos e abatimentos condicionados não serão objetos de redução do preço do serviço contratado, importando o referido ato em caracterização de redução indevida do valor do imposto devido, sujeitando o infrator às penalidades moratórias previstas nesta Lei.

Art. 286. Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços previstos no art. 274 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas, caso estejam compondo o valor total dos serviços contratados, as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais utilizados na prestação dos serviços, observado o disposto no § 1º, I deste artigo;

II – ao valor das subempreitadas, observado o disposto no § 1º, II deste artigo;

§ 1º Com relação às deduções previstas neste artigo, serão observadas as seguintes situações:

I – os materiais deverão:

a) ter sido fornecidos pelo prestador do serviço;

b) estar incorporados fisicamente à obra ou serviço de reparação, integrando, em definitivo, a sua estrutura física;

c) estar respaldados em documentação fiscal e/ou contábil correspondente, com a indicação expressa de sua entrega no local da obra ou serviço de reparação, observado o disposto no § 4º deste artigo;

II – a subempreitada deverá estar:

a) respaldada em contrato específico ou por meio de anuência expressa do contratante dos serviços;

b) devidamente tributada pelo imposto previsto no art. 274 desta Lei, com o referido tributo já efetivamente quitado, nos termos desta Lei;

III – o contribuinte deverá preencher aba própria, na Declaração Mensal de Serviços – DMS, demonstrando as deduções previstas neste artigo, fundamentadas na documentação pertinente.

IV – em relação aos optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a dedução do valor relativo aos materiais utilizados será regida conforme àquela lei complementar.

§ 2º Havendo excesso de gastos com materiais e/ou subempreitadas, em relação ao valor faturado, o contribuinte poderá transferir sua dedução para os meses subsequentes.

§ 3º É vedado o aproveitamento de eventuais deduções com gastos de materiais e subempreitadas, em relação ao imposto relativo a outros serviços executados pelo contribuinte.

§ 4º Para fins do disposto na alínea “c” do inciso I do § 1º deste artigo, a documentação ali prevista será constituída pelo documento original e primeira via, exigida pelas legislações comercial e fiscal.

Art. 287. As deduções de materiais, conforme previsto no art. 286 desta Lei, poderá ser realizada por meio de percentuais, aplicados sobre o valor dos serviços, conforme a seguir:

I – 40% (quarenta por cento), para os serviços de concretagem, recapeamento asfáltico e pavimentação;

II – 30% (trinta por cento), para os serviços de execução, por meio de empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive de sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e

irrigação, reparação, conservação e reforma de edifícios, pontes, portos e congêneres;

III – 10% (dez por cento), para os serviços de terraplanagem.

§ 1º As deduções dos materiais, na forma prevista neste artigo, somente se darão para os serviços em que reste comprovado que houve utilização de materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, observado, no que couber, o disposto no § 1º do art. 286 desta Lei.

§ 2º Os percentuais previstos neste artigo serão utilizados, especificamente para cada uma das atividades aqui definidas, quando, em uma mesma obra ou serviço de reparação, houver as diferentes atividades descritas nos incisos I, II e/ou III do “caput” deste artigo.

Art. 288. Com relação ao disposto nos arts. 286 e 287 desta Lei, o contribuinte deverá, no início de cada obra, optar pela dedução dos materiais empregados, conforme comprovação efetiva dos gastos, nos termos do art. 286, ou pela utilização dos percentuais de dedução, nos termos do art. 287, vedada a alteração do critério escolhido, no mesmo exercício, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O contribuinte poderá utilizar-se de ambos os critérios, em um mesmo período fiscal, desde que em obras distintas.

§ 2º Para as obras e serviços de reparação que tenham duração de mais de um exercício financeiro, o contribuinte poderá, a seu critério, apenas no decorrer do exercício seguinte, e apenas uma única vez, alterar a forma de apuração da dedução dos materiais e/ou subempreitadas já tributadas, vedada a utilização, se houver, de saldos remanescentes do critério anterior.

Art. 289. Na prestação dos serviços previstos no subitem 21.01 da Lista de Serviços previstos no art. 274 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidos, caso compuserem o preço dos serviços contratados e cobrados pelo prestador, ao usuário dos serviços, o valor relativo à TAXA INCIDENTESOBRE A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS OU DE REGISTROS (TSNR), instituída por meio do art. 1º da Lei Estadual nº 11.194, de 28 de dezembro de 1994.

Subseção III
Base de cálculo estimada

Parte I
Apuração da base de cálculo estimada

Art. 290. A base de cálculo do imposto poderá ser estimada, a critério da autoridade competente quando a atividade de prestar serviços:



I – for exercida em caráter provisório ou temporário ou que esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II – ou grupo de atividades, sejam constituídos por espécies, modalidades ou volume de serviços que aconselhem tratamento fiscal específico;

III – seja exercida por prestador de serviços que, de forma evidente, não possua estrutura administrativa suficiente para o exercício do controle mínimo necessário de sua atividade, inclusive quanto à precariedade de emissão de notas fiscais e registro das demais obrigações tributárias acessórias exigidas pela Legislação Tributária Municipal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o imposto poderá ser cobrado de forma antecipada.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do “caput”, a aplicação do regime de estimativa da base de cálculo independe de que o prestador do serviço possua estrutura administrativa que lhe dê condições para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, desde que se atenda aos demais critérios previstos neste artigo.

Art. 291. Para apuração da base de cálculo estimada, em reais (R\$), a autoridade administrativa, por meio de regular procedimento fiscal administrativo, levará em consideração, isolada ou cumulativamente:

I – o preço corrente do serviço;

II – o tempo de duração dos serviços;

III – a natureza específica da atividade exercida;

IV – o volume de atividades projetadas, as peculiaridades do serviço a serem prestados, as atividades anteriores exercidas pelo contribuinte ou de prestadores de serviços similares;

V – a localização do estabelecimento;

VI – dados e informações externas ao contribuinte, tais como estudos técnicos, dados e informações obtidas junto a órgãos de classe vinculados às atividades a serem exercidas;

VII – gastos exercidos pelo prestador dos serviços com suas atividades de prestar serviços, tais como gastos com:

a) materiais consumidos ou aplicados diretamente na prestação dos serviços;

b) folhas de salários, rendimentos da administração, retiradas de sócios, acrescidos, quanto for o caso, de todos os encargos legais;

c) aluguéis de imóveis, equipamentos ou, sendo próprios, o percentual mensal mínimo de 1% (um por cento) dos valores correspondentes;

d) demais custos de prestação de serviços e despesas mensais administrativas, tais como água, energia elétrica, comunicações em geral, tributos, encargos financeiros, dentre outros.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos realizados por meio de aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, a base de cálculo poderá ser estimada através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

§ 2º Na determinação da base de cálculo do imposto devido, referente aos serviços descritos no item 12 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei, será tomado como base um público mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento.

§ 3º Nos casos em que os serviços constantes dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei forem prestados, exclusivamente, a uma pessoa física e que tenham como objeto a construção ou reforma de sua residência, o imposto devido será apurado a partir de base de cálculo estimada, tomando por fundamento o Custo Unitário Básico de Construção (CUB/m²), apurado pela Câmara Brasileira da Indústria de Construção (CBIC), relativamente ao CUB/m² do Estado de Pernambuco, com acesso por meio do sítio (<http://www.cub.org.br/cub-m2-estadual/PE/>).

Parte II

Aplicação da alíquota correspondente

Art. 292. Estimado o valor da base de cálculo, sobre ela será aplicada a alíquota correspondente.

Parágrafo único. O valor estimado da base de cálculo será atualizado monetariamente, nos termos dos arts. 62 e seguintes desta Lei.

Parte III

Enquadramento do contribuinte por estimativa

Art. 293. O enquadramento do prestador do serviço, no regime de estimativa da base de cálculo, poderá, a critério da autoridade competente, ser realizado de forma individual, por categoria de contribuintes, grupos ou setores da atividade correspondente.

Art. 294. O contribuinte será enquadrado no regime de estimativa da base de cálculo por meio de:

I – intimação pessoal;

II – Portaria do Secretário Municipal de Administração e Finanças;

§1º No enquadramento do prestador do serviço, constará o prazo de aplicação do regime de estimativa.

§ 2º O prestador do serviço poderá ter a suspensão ou cancelamento do seu enquadramento, em face de alterações nas condições previstas no art. 290 desta Lei:

I – a critério da Administração Tributária;

II – a pedido do contribuinte.

Parte IV Contraditório

Art. 295. O valor da estimativa da base de cálculo do imposto poderá ser revisto a qualquer tempo, mediante procedimento próprio de revisão:

I – por iniciativa desta Fazenda Pública Municipal; ou

II – a pedido do contribuinte.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, serão demonstrados, de forma efetiva, os elementos que fundamentem a modificação dos valores estimados de pagamento do imposto, tais como:

I – os preços reais dos serviços prestados;

II – a superveniência de fatores que tenham o condão de modificar a situação fiscal do contribuinte.

§ 2º A revisão dos valores da base de cálculo, bem como do imposto lançado terá efeitos a partir do mês subsequente ao de instauração do processo administrativo, com os valores do imposto, lançados anteriormente, considerados como devidos e:

I – tendo sido pagos, não serão restituíveis;

II – não tendo sido pagos, são exigíveis e, caso não quitados, serão objetos de inscrição na Dívida Ativa do Município.

Subseção IV Arbitramento da base de cálculo

Art. 296. A base de cálculo do imposto será arbitrada quando:

I – os livros e documentos fiscais e/ou contábeis, exigidos pelas legislações fiscal e comercial, e demais livros e documentos gerenciais e administrativos, que sejam

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



considerados pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência, como importantes e necessários, à comprovação do valor dos serviços prestados, tomados ou intermediados:

a) forem considerados omissos ou que não mereçam fé, os seus elementos necessários à comprovação dos serviços, bem como do pagamento do imposto devido, ou que não tenham sido respeitadas as características intrínsecas e extrínsecas exigidas em normas legais ou administrativas;

b) for recusada sua exibição pelo contribuinte, responsável tributário ou quaisquer outras pessoas, cuja guarda esteja sob sua responsabilidade legal ou contratual;

c) não existirem ou tenha ocorrido o extravio ou inutilização, sem a prévia comunicação formal à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, sem a devida reconstituição, quando obrigatória;

II – verificada a ocorrência de ações ou omissões tipificadas como crimes contra a ordem tributária, nos termos de legislação específica;

III – da recusa, por parte do contribuinte ou do responsável tributário, da prestação de informações ou suas informações, caso prestadas, sejam insuficientes ou que os esclarecimentos prestados não mereçam fé;

IV – o contribuinte ou responsável, de forma reiterada, deixar de cumprir com as obrigações tributárias acessórias previstas na Legislação Municipal, vinculadas ao imposto;

V – da identificação de sinais exteriores de riqueza;

VI – quando a contraprestação, entre prestador e tomador, se der por meio de troca de serviços ou o pagamento da atividade se der pelo fornecimento de mercadorias, hipótese em que o valor do(s) serviço(s) será o equivalente ao preço corrente, na praça, desses serviços e/ou mercadorias.

Art. 297. Para a apuração da receita de prestação de serviços arbitrada, serão utilizados os seguintes critérios:

I – a soma, acrescida de 50% (cinquenta por cento), dos seguintes valores:

a) das matérias-primas, combustíveis e outros materiais aplicados no período;

b) folha mensal de salários, honorários ou pró-labore de administradores, retiradas, a qualquer título, de proprietários e sócios, acrescidos dos encargos trabalhistas e fiscais incidentes;

c) aluguel mensal de bens móveis e imóveis ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor contábil desses bens;



d) custos e despesas com fornecimento de água, energia, comunicações, internet e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;

e) demais custos e despesas inerentes, a exemplo de aquisição de bens de uso e consumo, manutenção de bens, entre outros;

II – na impossibilidade de utilização do critério previsto no inciso I, o valor dos serviços prestados por contribuintes equivalentes, no mesmo período;

III – na impossibilidade de utilização dos critérios previstos nos incisos I e II, o valor de serviços similares ao do contribuinte sob auditoria;

IV – na impossibilidade de utilização dos critérios previstos nos incisos I, II e III:

a) a média aritmética dos serviços prestados em anos anteriores e/ou posteriores ao de referência, atualizados nos termos desta Lei;

b) em relação aos serviços contidos nos subitens 7.02 e/ou 7.05, o valor corrente do metro quadrado;

V – na impossibilidade de utilização dos critérios previstos nos incisos I, II, III ou IV, informações obtidas junto a outros órgãos governamentais;

VI – na impossibilidade de utilização dos critérios previstos nos incisos I, II, III, IV ou V, as informações obtidas junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, públicas e/ou privadas, tomadoras dos serviços do contribuinte;

VII – na impossibilidade de utilização dos critérios previstos nos incisos I, II, III, IV, V ou VI, as tabelas de preços dos serviços prestados.

§1º Caso a prestação dos serviços envolva atividades constantes nos subitens 7.02 e/ou 7.05 e reste comprovada a utilização de materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, do valor apurado, será deduzido o montante gasto com materiais, apurado por meio de aplicação de percentuais, conforme dispõe o art. 287 desta Lei, ficando vedada qualquer outra dedução, ainda que prevista nesta Lei, enquanto não demonstrado, de forma cabal, pelo contribuinte, o valor real dos serviços prestados.

§ 2º Qualquer que seja o critério utilizado para a apuração da base de cálculo, nos termos dos incisos I ao VII do “caput” deste artigo, o arbitramento deverá indicar, da forma mais detalhada possível, os fundamentos que conduziram a apuração da base de cálculo arbitrada, respeitados os princípios da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, devendo ser informado e/ou acostado todo o conjunto de informações e documentos utilizados no processo.

§ 3º Na apuração da base de cálculo dos serviços prestados, tomando por base o critério previsto no inciso I do “caput” deste artigo, será, sempre que possível,

verificada a proporcionalidade existente com as demais atividades, se existirem, de comércio e/ou indústria.

Art. 298. A cobrança do imposto, apurado por meio de base cálculo arbitrada, nos termos desta Lei, não obsta a aplicação de penalidades, aqui estabelecidas, ou em outra Lei Tributária Municipal.

Parágrafo único. Na apuração do imposto devido, serão considerados como liquidados, os valores pagos anteriormente pelo contribuinte, desde que comprovadamente sejam relacionados com o período de apuração da base de cálculo arbitrada.

Seção V
Alíquotas do imposto

Subseção I
Alíquotas Ad Valorem

Art. 299. A alíquota do imposto é de 5% (cinco por cento), aplicada sobre o valor da base de cálculo, apurada nos termos dos arts. 284 e seguintes desta Lei.

Subseção II
Alíquotas fixas

Art. 300. A alíquota do imposto será aplicada de forma:

I – fixa, apurada semestralmente, quando o serviço for prestado na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, não importando o valor do serviço prestado, recebido ou não, nos seguintes valores, observado ainda o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e inciso III, combinado com os §§ 2º ao 4º, do art. 302, todos desta Lei:

a) R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por semestre, para os profissionais descritos no inciso I, alínea “a” do § 2º do art. 280 desta Lei;

b) R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) por semestre, para os profissionais descritos no inciso I, alínea “b” do § 2º do art. 280 desta Lei;

c) R\$ 112,00 (cento e doze reais) por semestre, para os profissionais descritos no inciso I, alínea “c” do § 2º do art. 280 desta Lei;

II – variável, aplicada por mês, em função da quantidade de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidades pessoais, nos termos da lei aplicável, quando os serviços forem prestados por sociedades simples, nas seguintes proporções, observado o disposto no § 3º deste artigo:

a) R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), por profissional e por mês, para sociedades com até 3 (três) profissionais;

b) R\$ 760,00 (setecentos e sessentareais), por profissional e por mês, para sociedades com 4 (quatro) e até 6 (seis) profissionais;

c) R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), por profissional e por mês, para sociedades com 7 (sete) e até 9 (nove) profissionais;

d) R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), por profissional e por mês, para sociedades com 10 (dez) ou mais profissionais

§ 1º A forma de tributação prevista no inciso I do “caput” deste artigo:

I – é extensiva aos profissionais autônomos, caracterizados nos termos do art. 280, § 2º, inciso I desta Lei, domiciliados em outro Município, desde que requeiram a sua inscrição mercantil;

II – se dará somente para os profissionais que possuam, no máximo, 3 (três) empregados.

§ 2º O profissional autônomo, nos termos do art. 280, § 2º, inciso I desta Lei, sediado ou domiciliado neste Município, não possuindo cadastro mercantil ou, possuindo cadastro, caso não tenha efetuado o pagamento do imposto correspondente ao semestre da prestação do serviço, fica equiparado à pessoa jurídica, unicamente para fins da retenção do imposto devido, nos termos do art. 281, inciso I, alínea “b” desta Lei, mediante a aplicação da alíquota “ad valorem” correspondente.

§ 3º Em relação ao disposto no inciso II do “caput” deste artigo:

I – a tributação se dará, unicamente, quando da prestação dos seguintes serviços:

a) medicina, constante do subitem 4.01 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

b) análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres, todos constantes do subitem 4.02 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

c) enfermagem, constante do subitem 4.06 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

d) fonoaudiologia, constante do subitem 4.08 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

e) obstetrícia, constante do subitem 4.11 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

f) odontologia, constante do subitem 4.12 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

g) ortóptica, constante do subitem 4.13 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

h) prótese dentária, constante do subitem 4.14 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

i) psicologia, constante do subitem 4.16 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

j) medicina veterinária, constante do subitem 5.01 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

k) engenharia, arquitetura, urbanismo e agronomia, constantes do subitem 7.01 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

l) intermediação de direitos de propriedade industrial, constante do subitem 10.03 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

m) advocacia, constante do subitem 17.14 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

n) auditoria, constante do subitem 17.16 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

o) contabilidade e serviços técnicos em contabilidade, constantes do subitem 17.19 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei;

p) consultoria e assessoria econômica ou financeira, constantes do subitem 17.20 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei.

II – será considerada fraudulenta, a declaração falsa ou omissão da quantidade de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade

§ 4º Os valores constantes dos incisos I e II do ‘caput’ deste artigo serão atualizados monetariamente, conforme dispõe os arts. 62 e seguintes desta Lei.

Art. 301. As sociedades simples de profissionais, tributadas na forma do inciso II do ‘caput’ art. 300 desta Lei, serão tributadas levando-se em conta o preço do serviço, nos termos do art. 299 desta Lei, quando:

I – tiver sócio pessoa jurídica, ainda que seja uma sociedade simples de profissionais;

II – do exercício de qualquer atividade:

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



- a) não integrante do inciso I, alíneas “a” a “p” do § 3º do art. 300 desta Lei;
- b) estranha à habilitação dos profissionais, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em seu nome;
- c) de natureza empresarial;

Seção VI Lançamento

Art. 302. O lançamento será feito, observados os prazos previstos em normas gerais de direito tributário, estabelecidas em lei complementar federal específica:

I – por homologação da atividade do sujeito passivo em cumprir com a obrigação de antecipação do pagamento do tributo, sem o prévio exame da autoridade administrativa, no prazo determinado nos termos do art. 305, inciso I, alínea “a” desta Lei, inclusive quanto aos valores do tributo, informados como devidos, nos termos da Declaração Mensal de Serviços - DMS, prevista nos arts. 320 e 321 desta Lei;

II – de ofício:

a) com base no registro dos livros contábeis e/ou fiscais, Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFS-e, recibos, papéis, declarações, relatórios gerenciais e contábeis, contratos, atos constitutivos da empresa e demais documentos fiscais, gerenciais e/ou contábeis, por meio de auto de infração ou notificação fiscal, conforme arts. 99 e seguintes desta Lei, no tocante às diferenças identificadas entre os valores devidos e aqueles pagos, ou que deveriam ter sido pagos, de forma antecipada, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;

b) por estimativa, tomando por fundamento o valor da base de cálculo estimada, nos termos dos arts. 290 ao 295 desta Lei;

c) por arbitramento, tomando por fundamento o valor da base de cálculo arbitrada, nos termos dos arts. 295 ao 297, conforme arts 108 e 109, todos desta Lei;

III – por declaração, quando se tratar do imposto incidente sobre o trabalho pessoal do próprio contribuinte, inscrito como profissional liberal ou autônomo, nos termos do art. 280, § 2º, inciso I desta Lei, quando da prestação de serviços no semestre respectivo, observado o disposto nos §§ 2º ao 4º deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso I e inciso II, alínea “a”, do “caput” deste artigo, é extensivo quanto aos prestadores de serviços, cujas regras para pagamento do imposto são regidas pelas normas constantes do art. 300, inciso II desta Lei.

§ 2º Observado o disposto no art. 449 desta Lei, o lançamento referido no inciso III do “caput” deste artigo somente será procedido, em cada semestre, quando da



declaração do profissional, de que prestou serviços no respectivo semestre, momento em que solicitará a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, para pagamento do valor do imposto, cujo valor será o mesmo, independente do momento da declaração.

§ 3º Efetuado o pagamento previsto no § 2º deste artigo, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços Eletrônicas – NFS-e estarão liberadas para emissão.

§ 4º No(s) semestre(s) subsequente(s), o profissional autônomo, nos termos do art. 280, § 2º, inciso I desta Lei, que tenha prestado serviços no(s) semestre(s) anterior(es), mediante requerimento específico, poderá prestar a declaração intempestiva da prestação do serviço, conforme § 2º deste artigo, com solicitação da emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, para pagamento do imposto devido, acrescido dos encargos moratórios e atualização monetária correspondentes, hipótese em que, processado o pagamento, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços Eletrônicas – NFS-e estarão liberadas para emissão.

Art. 303. O sujeito passivo será notificado do lançamento, nos termos do art. 91 desta Lei.

Art. 304. Intimado do lançamento, ao contribuinte ou responsável tributário é assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A impugnação dos lançamentos será procedida:

I – em relação aos lançamentos procedidos nos termos do inciso I e inciso II, alíneas “a” e “c” do “caput” do art. 302, conforme prevê o art. 116, inciso III, combinado com o disposto nos arts. 131 e seguintes, todos desta Lei;

II – em relação aos lançamentos procedidos nos termos do inciso II, alínea “b” do “caput” do art. 302, conforme art. 116, inciso I, combinado com o disposto no art. 122, inciso II, alínea “a”, observado ainda o disposto no art. 295, todos desta Lei;

III – em relação aos lançamentos procedidos nos termos do inciso III do art. 302, conforme art. 116, inciso I, combinado com o disposto no art. 122, inciso II, alínea “b”, todos desta Lei.

Seção VII Pagamento do imposto

Art. 305. O imposto será pago, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, nos órgãos arrecadadores, nos seguintes prazos:

I – mensalmente, nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, editado anualmente, nas seguintes hipóteses:

a) em relação ao imposto apurado nos termos dos arts. 284 ao 289, incidente sobre a atividade própria do contribuinte e ao imposto apurado nos termos dos arts. 281 e 282, incidente sobre a atividade de terceiros, em que o tomador ou intermediário do serviço seja responsável pelo pagamento do tributo, observado o disposto no parágrafo único, todos desta Lei;

b) em relação ao imposto apurado nos termos dos arts. 290 ao 295 desta Lei;

c) em relação ao imposto apurado nos termos do art. 300, inciso II desta Lei;

II – semestralmente, nas datas fixadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, editado anualmente, com relação ao imposto apurado nos termos do art. 300, inciso I desta Lei;

III – 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação, relativamente:

a) ao lançamento do imposto apurado nos termos do art. 302, inciso II, alíneas “a” e “c” desta Lei;

b) ao crédito tributário julgado como devido, em face das reclamações, impugnações e recursos administrativos apresentados contra os lançamentos realizados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Em relação ao disposto na alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo, o imposto será devido no mês subsequente:

I – ao da ocorrência dos fatos geradores, nos casos do imposto apurado nos termos dos arts. 284 ao 289, incidente sobre a atividade própria do contribuinte;

II – ao da retenção, no caso do imposto apurado nos termos dos arts. 281 e 282, incidente sobre a atividade de terceiros, em que o tomador ou intermediário do serviço seja responsável pelo pagamento do tributo.

Seção VIII Isenções do imposto

Art. 306. São isentos do imposto:

I – os profissionais autônomos, não liberais, nos termos do art. 280, § 2º, inciso I, alínea “c” desta Lei, que exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de veículos em geral, bordadeira, costureira, cortadores, enfestador, mangarefe, carregador, cerzideira, jardineiro, manicura, pedicura, sapateiro, lava-deira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiro, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – quaisquer profissionais autônomos, cadastrado nos termos do art. 280, § 2º, inciso I desta Lei, ainda que liberais, que sejam cegos, mutilados e incapazes;



III – as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exposições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;

IV – as associações comunitárias, os clubes de serviço e congêneres, cujas finalidades essenciais, nos termos dos respectivos estatutos e, tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltados para o apoio e desenvolvimento material, cultural, psicológico e educacional da comunidade em questão;

V – bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem finalidade lucrativa.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo:

I – estão condicionados a que os beneficiários, quando pessoas jurídicas, cumpram com a obrigação da realização do pagamento do imposto de terceiros, que lhe tenha sido legalmente incumbida, bem como em relação às demais obrigações tributárias principais e acessórias municipais exigidas legalmente, sob pena da suspensão ou cancelamento dos benefícios, sem prejuízo das cominações legais pertinentes;

II – não alcançam as microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, optantes do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 307. O reconhecimento da isenção é de competência do Coordenador de Fiscalização Tributária, observado o disposto no art. 452 destas Leis.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir, total ou parcialmente o pedido de reconhecimento da isenção, caberá recurso voluntário ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, que proferirá decisão em caráter terminativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da distribuição do processo, observado o disposto no art. 452 destas Leis.

Seção IX Obrigações tributárias acessórias

Subseção I Disposições gerais

Art. 308. Para efeito de registro, controle, apuração do imposto devido, fiscalização do sujeito passivo, atendendo-se às peculiaridades das atividades exercidas e aos interesses desta Fazenda Municipal, fica instituída a Escrita Fiscal, nos termos desta Seção, complementada por meio das demais normas que componham a Legislação Tributária Municipal, contida de procedimentos, livros, declarações e documentos fiscais, destinados à comprovação das operações exercidas pelo contribuintes, tributadas ou não pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá, mediante a natureza do serviço, das peculiaridades e do ramo de atividade do contribuinte, atendidos os interesses desta Fazenda Municipal, dispensar o sujeito passivo, no todo ou em parte, da Escrita Fiscal.

Art. 309. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, a Escrita Fiscal destinada à comprovação dos serviços prestados e/ou tomados, observado ainda que:

I – cada um dos estabelecimentos que o sujeito passivo tenha no território deste Município é considerado autônomo para efeito da manutenção de sua Escrita Fiscal, a qual será mantida no próprio estabelecimento ou no escritório de contabilidade ou em local diverso, por autorização expressa do Coordenador de Fiscalização Tributária, observado o disposto no art. 452 destas Lei, para serem exibidos à autoridade administrativa, salvo quando se impuser sua apresentação judicial ou para exame fiscal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – Decreto do Poder Executivo Municipal estabelecerá, em relação aos procedimentos, livros, declarações e documentos fiscais, integrantes da Escrita Fiscal, os modelos, a forma e os prazos para a sua guarda, de apresentação à autoridade administrativa e as condições para a implementação da escrituração fiscal.

Parágrafo único. O Diretor de Administração Tributária, observado o disposto no art. 452 destas Lei, poderá, mediante requerimento específico do sujeito passivo, autorizar a centralização da Escrita Fiscal em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município, desde que haja meios objetivos, tais como centros de custo de cada um dos estabelecimentos e controles contábeis e extracontábeis, devidamente conciliados com a Contabilidade Geral da empresa, que possibilitem a individualização das informações relativas às operações de prestação e/ou tomada de serviços, para cada um dos seus estabelecimentos existentes.

Art. 310. Constituirá a Escrita Fiscal do Contribuinte, sem prejuízo da exigência de outros documentos, livros e declarações exigidas por esta Lei e demais normas que compõem a Legislação Tributária Municipal:

I – a Declaração Mensal de Serviços – DMS;

II – as Notas Fiscais de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 311. Constituem instrumentos auxiliares, para a autoridade administrativa, na sua atividade de controle, apuração do imposto devido e fiscalização do sujeito passivo, os livros e documentos contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, ainda que pertencentes a terceiros.

Art. 312. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, quando solicitado pelo Fisco Municipal, no prazo regulamentar, a sua Escrita Fiscal, os livros, documentos e informações contábeis, extracontábeis e societários, bem como quaisquer outros livros e

documentos exigidos legalmente pelas legislações Federal, Estadual ou Municipal, importando a recusa em embaraço à ação fiscal, punível nos termos do art. 328, inciso IV desta Lei, salvo se, comprovadamente, a documentação requerida, esteja à disposição de outras instâncias fiscalizatórias ou da Justiça.

Art. 313. Mantido o descumprimento, não justificado, da obrigação prevista no art. 312 desta Lei, poderá ser requerida, por meio da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SAJ, que se faça a exibição judicial da Escrita Fiscal e dos demais documentos legais necessários, sem prejuízo das cominações legais pertinentes, nos termos do que dispõe o art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Subseção II Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC

Art. 314. Toda pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ainda que imune ou isenta, cujas atividades estejam, ou não, sujeitas ao imposto, está obrigada a se inscrever no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC.

§ 1º A inscrição será solicitada, nos termos da legislação aplicável, antes de iniciadas as atividades, em até, 30 (trinta) dias, do registro dos atos constitutivos e independe de estabelecimento fixo, e será exigida ainda que as atividades do contribuinte sejam exercidas:

I – em local compartilhado com outro estabelecimento;

II – no local de sua residência.

§ 2º A obrigação prevista no caput é extensível a todos os estabelecimentos, de forma autônoma, que a pessoa jurídica mantenha no Município.

§ 3º Para efeitos do § 2º deste artigo, consideram-se como estabelecimentos autônomos, aqueles pertencentes:

I – a diferentes pessoas jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II – a uma mesma pessoa jurídica, que funcionem em locais diversos, não se considerando como tais, os pavimentos de uma mesma edificação, que se comuniquem internamente.

§ 4º As disposições previstas neste artigo, no que couberem, são extensíveis às pessoas físicas, cadastradas como profissionais autônomos, nos termos do inciso I do § 2º do art. 280 desta Lei e os microempreendedores individuais.

§ 5º Quaisquer alterações nos dados cadastrais, inclusive quanto ao encerramento das atividades, serão informadas no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º Constatado, por meio de informações obtidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), Secretaria da Fazenda de Pernambuco (SEFAZ/PE), Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE), Cartório de Títulos e Documentos ou outro órgão oficial de cadastro de pessoas jurídicas em geral, que o contribuinte pessoa jurídica não esteja com seu cadastro em situação ativa, este terá seu cadastro mercantil suspenso, hipótese em que as taxas previstas no art. 351 desta Lei.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo, não se constitui como motivação para a extinção de créditos tributários constituídos anteriormente ou como hipótese de não constituição de créditos que venham a ser apurados posteriormente ao cancelamento.

§ 8º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, constituirá Comissão Especial que terá a responsabilidade para realizar as tratativas necessárias para, mediante a instituição de consórcio específico, entre este Município e os Órgãos Estaduais e Federais, gestores da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituída por meio da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, possa integrar o Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC com a referida rede simplificada de registros.

§ 9º Instituído o consórcio previsto no § 8º deste artigo, a inscrição, atualização e baixa da empresa somente serão procedidas por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

§ 10. As disposições previstas nesta subseção, no que couberem, são obrigatórias a todas as demais pessoas físicas e/ou jurídicas, não prestadoras de serviços, estando proibido, sem a prévia licença, o exercício de quaisquer atividades de produção, industrialização, comércio, prestação de serviços, com ou sem fins lucrativos, sejam de caráter permanente, intermitente ou por período determinado.

§ 11. A eventual inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, a título precário, unicamente para fins de recolhimento de tributos, não dispensa a necessidade de que o estabelecimento obtenha a licença de funcionamento, expedida pelo Órgão Municipal competente, quando obrigatória.

§ 12. A pessoa jurídica, sediada ou estabelecida no Município, poderá solicitar suspensão de seu cadastro mercantil, hipótese em que estará obrigada ao cumprimento do disposto no § 3º do art. 320 desta Lei.

Art. 315. A pessoa jurídica não sediada ou estabelecida no Município e que, de forma temporária, exerça atividade de prestação de serviços ou, não sendo prestadora de serviços, constitua-se como tomadora de serviços com incidência do imposto, observado o disposto no § 10 do art. 314, poderá, a seu critério, solicitar sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, hipótese em que:

I – a efetivação da inscrição não importará em ônus financeiro, relativamente às taxas de exercício do poder de polícia, previstas nos arts. 351 e seguintes desta Lei;



II –a pessoa jurídica, estando inscrita:

a) não estará obrigada ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias, previstas na Legislação Municipal, devidas pelas pessoas jurídicas sediadas ou estabelecidas no Município, ficando, no entanto, a seu critério, o preenchimento e processamento da Declaração Mensal de Serviços, prevista nos arts. 320 e 321 desta Lei.

b) não lhe será dada autorização para a emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, salvo a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa, a ser requerida pela empresa, na Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea “a” do inciso II do “caput”, a Pessoa Jurídica deverá apresentar requerimento específico, junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, para a liberação ao sistema de preenchimento e processamento da Declaração Mensal de Serviços.

Art. 316. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada de ofício a inscrição, no Cadastro Mercantil de Contribuintes, da pessoa física ou jurídica que:

I– recusar-se sistematicamente a exhibir, à fiscalização, livros e documentos fiscais obrigatórios;

II– embaraçar ou procurar inibir, por qualquer meio, a ação do Fisco Municipal;

III– exercer atividades de maneira a contrariar o interesse público;

IV – praticar, de forma contumaz, nas suas operações sociais e econômicas, dolo, fraude ou simulação, inclusive, nos casos tipificados como crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§ 1º A autoridade administrativa que identificar quaisquer das práticas elencadas nos incisos I a IV do “caput” deste artigo, mediante despacho fundamentado, representará ao Secretário Municipal de Finanças, que decidirá sobre a suspensão ou cancelamento da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, bem como em relação a apresentar denúncia ao Ministério Público.

§ 2º Suspensa ou cancelada a inscrição, nos termos do § 1º, o Órgão responsável pelo licenciamento será comunicado para a tomada das providências cabíveis.

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, a autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio de força policial.

Subseção III
Escritórios Virtuais



Art. 317. Considera-se Escritório Virtual o estabelecimento destinado à prestação de serviços de suporte administrativo, com disponibilização de estruturas físicas e domicílio para seus usuários, inclusive o fiscal, oferecendo-lhes a infraestrutura necessária para o desenvolvimento de suas atividades, em quaisquer segmentos, com ou sem fins econômicos.

§ 1º As dependências do Escritório Virtual se configurarão, para o usuário, unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes quaisquer denominações, por estes utilizadas, tais como sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações.

§ 2º Compreende-se, também, como Escritório Virtual os Centros de Negócios, Centros de Apoio e congêneres.

§ 3º Consideram-se usuárias as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, que mantenham domicílio, inclusive o fiscal, no mesmo endereço do Escritório Virtual, de cujos serviços se utilizem.

Art. 318. O estabelecimento definido como Escritório Virtual deverá:

I – obter e manter, nos termos do art. 314 desta Lei:

a) alvará de localização e funcionamento, junto ao Órgão Municipal Responsável

b) inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC;

II – manter, para apresentação da Fiscalização Tributária, informações cadastrais atualizadas de seus usuários e as seguintes cópias:

a) para usuários pessoas jurídicas ou equiparadas, dos atos constitutivos e demais alterações contratuais ou estatutárias, do Cadastro de Pessoa Física – CPF, Documentos de Identidade ou equivalentes e dos comprovantes de endereço dos respectivos titulares e/ou responsáveis legais;

b) para usuários pessoas físicas, do Cadastro de Pessoa Física – CPF, Documentos de Identidade ou equivalentes e dos comprovantes de endereço residencial;

III – quando o uso das instalações do Escritório Virtual se configurar como domicílio fiscal do usuário, fornecer e manter atualizada procuração com poderes para receber, em nome do usuário, quaisquer documentos de autoridades públicas, tais como autos de infração e/ou notificações, intimações, citações judiciais ou extrajudiciais e outras comunicações ou documentos dos órgãos públicos em geral;

IV – comunicar à Secretaria Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência dos fatos, quaisquer alterações dos dados cadastrais dos usuários.

Art. 319. Os usuários deverão:

I – quando do uso das instalações do Escritório Virtual como estabelecimento, nos termos do art. 318 desta Lei:

a) obter o alvará de localização e funcionamento, junto ao Órgão Municipal Responsável;

b) inscreverem-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, nos termos do art. 314 desta Lei;

II – entregar ao Escritório Virtual, as informações e documentos previstos nos incisos II e III do “caput” do art. 318 desta Lei;

§ 1º No ato da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, nos termos do art. 314 desta Lei, para obter o Alvará de Localização e Funcionamento, os usuários deverão apresentar a documentação prevista na legislação e o contrato celebrado com o Escritório Virtual.

§ 2º Os usuários dos Escritórios Virtuais estão dispensados da apresentação do contrato de locação ou sublocação, que deverão apresentar, em substituição, os contratos de serviços firmados com esses estabelecimentos.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo terá como responsável, para fins de aplicação e cobrança de penalidades, o Escritório Virtual.

Subseção IV Declaração Mensal de Serviços – DMS

Art. 320. As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, ainda que imunes ou isentas, sediadas ou estabelecidas no Município, estão obrigadas a prestar, mensalmente, as seguintes informações:

I – quando na qualidade de prestadoras de serviços:

a) a receita total, em R\$ (reais), dos serviços prestados, ainda que o imposto, se incidente, não seja devido ao Município;

b) os tomadores dos serviços prestados, informando o nome ou razão social, endereço, o número do CPF/CNPJ e do Cadastro Mercantil de Contribuintes, caso sediado ou estabelecido no Município;

c) quando houver, o valor da(s) dedução(ões) dos serviços;

d) o valor do imposto devido;

II– quando na qualidade de tomadoras de serviços, estando, ou não, configurada a responsabilidade prevista nos arts. 281 e 282 desta Lei:

a) o valor total dos serviços tomados, ainda que o imposto, se incidente, não seja devido ao Município;

b) os prestadores dos serviços tomados, informando o nome ou razão social, endereço, o número do CPF/CNPJ e do Cadastro Mercantil de Contribuintes, caso sediado ou estabelecido no Município;

c) quando responsável pelo imposto, o valor do tributo retido, bem como o valor total devido ao Município.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo, os prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, todos da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei, que estão obrigados a informar todos os dados de suas atividades de prestação de serviços no Sistema Eletrônico de Padrão Unificado de que trata o art. 2º da Lei Complementar Federal nº 175, de 2020, até a data prevista no art. 3º daquela Lei Complementar.

§ 2º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará forma, limites e prazos, para efeito do disposto neste artigo.

§ 3º A obrigação de processamento e entrega da declaração se resume à ocorrência dos fatos descritos nos incisos I e II do “caput” deste artigo, não estando o contribuinte obrigado ao processamento, caso não ocorra quaisquer daqueles eventos.

Art. 321. As informações prestadas, nos termos do art. 320 desta Lei, quando resultarem em imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, devido em razão da atividade própria da pessoa jurídica ou em função da responsabilidade prevista nos arts. 281 e 282 desta lei, constituem confissão de dívida e, caso o tributo não seja pago, o tributo devido, constante da declaração, considera-se lançado, com a constituição do crédito tributário correspondente realizada em definitivo, estando o respectivo crédito tributário sujeito à inscrição na Dívida Ativa do Município e à cobrança judicial.

Subseção V

Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 322. O registro da prestação dos serviços constantes da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei, será efetuado, pelo prestador, por meio de geração e emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, observado o disposto no art. 326 desta Lei.

Art. 323. Quando do impedimento momentâneo da geração e emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, o prestador do serviço deverá emitir o Recibo Provisório de Serviços – RPS.



§ 1º O Recibo Provisório de Serviços – RPS, constitui-se como documento auxiliar da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, sendo odestinado a operacionalizar a geração e emissão desta última.

§ 2º O Recibo Provisório de Serviços – RPS será convertido na Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, conforme dispuser o Decreto de regulamentação previsto no art. 326 desta Lei, hipótese em que, não sendo realizada a conversão, sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

§ 3º Enquanto não convertido, o Recibo Provisório de Serviços – RPS, para fins tributários, será considerado documento hábil para a apuração do imposto devido.

§ 4º A obrigatoriedade de geração e emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS alcança, apenas, os prestadores de serviços obrigados à emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 324. O disposto nos arts. 322 e 323 não se aplicam aos prestadores dos serviços previstos nos subitens 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei, por serem expressamente dispensados dessa obrigação, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 325. A geração da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e constitui-se em confissão de dívida, em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, incidente na operação registrada, com imposto devido a este Município e, caso o tributo não seja pago, o tributo informado considera-se lançado, com a constituição do crédito tributário correspondente realizada em definitivo, estando o respectivo crédito tributário sujeito à inscrição na Dívida Ativa do Município e à cobrança judicial.

§ 1º A falta ou insuficiência de pagamento do imposto informado na Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, sujeitará o contribuinte à cobrança administrativa e inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Município, sem prejuízo das penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal, apuradas em procedimento administrativo próprio.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos prestadores dos serviços constantes dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços prevista no art. 274 desta Lei, que terão regime próprio de apuração do imposto devido, nos termos do que dispõem os arts 2º e seguintes da Lei Complementar Federal nº 175, de 2020.

Art. 326. O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto, regulamentando a obrigatoriedade de geração e emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, bem como a dispensa da sua geração, no interesse da Administração Tributária.

Seção X



Infrações e penalidades

Subseção I

Infrações sobre obrigação principal

Art. 327. O descumprimento da obrigação tributária principal, relativamente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, sujeitará o contribuinte ou responsável tributário, às seguintes penalidades, incidentes sobre o valor atualizado, conforme arts. 62 e seguintes desta Lei:

I – sobre o valor pago com atraso, de forma espontânea:

a) multa de mora, nos percentuais descritos no art. 10, inciso I, alínea “a” todos desta Lei;

b) juros de mora, na forma dos arts. 11 e 12, todos desta Lei;

II – pelo valor correspondente aos encargos previstos no inciso I deste artigo, incidentes sobre o tributo apurado pelo próprio contribuinte e não pagos pelo sujeito passivo, após a data de vencimento;

III – de 60% (sessenta por cento), sobre o valor do tributo devido, incidente sobre a atividade própria do contribuinte, cujo imposto devido seja apurado:

a) sobre a receita de prestação de serviços, nos termos dos arts. 285 ao 289 desta Lei, em relação ao tributo não recolhido nos prazos legais, levantado pelo Fisco, incidente sobre prestações de serviços, cujo tributo devido seja;

b) sobre a receita de prestação de serviços, nos termos dos arts. 285 ao 289 desta Lei, em relação ao valor devido, originado a partir da diferença não recolhida, em face do pagamento do imposto devido com insuficiência;

c) sobre a quantidade de profissionais que prestem serviços, em nome da sociedade, nos termos do inciso II do art. 300 desta Lei, em relação ao tributo não recolhido, incidente sobre cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, declarados pelo Contribuinte, observado o disposto no § 2º deste artigo;

d) sobre a quantidade de profissionais que prestem serviços, em nome da sociedade, nos termos do inciso II do art. 300 desta Lei, sobre a diferença não recolhida, em face do pagamento do imposto com insuficiência, incidente sobre cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, não declarados pelo Contribuinte, observado o disposto no § 2º deste artigo;

e) sobre o valor do tributo de responsabilidade do tomador ou intermediário dos serviços, em face da responsabilidade prevista nos arts. 281 e 282 desta Lei, cujo

valor devido, não tenha sido retido ou cobrado do prestador, nem recolhido pelo responsável, observado o disposto no § 3º deste artigo;

f) sobre o valor do tributo de responsabilidade do tomador ou intermediário dos serviços, em face da responsabilidade prevista nos arts. 281 e 282 desta Lei, cujo valor devido, tenha como origem a diferença entre o valor apurado pelo Fisco, e o valor efetivamente retido ou cobrado do prestador e tenha sido pago, ambos a menor, pelo responsável, observado o disposto no § 3º deste artigo;

§ 1º O percentual previsto para o inciso III, alíneas “a” e “b” do “caput” será de:

I – 70% (setenta por cento), nos seguintes casos, se a receita, tomada como base para apuração do imposto devido:

a) estiver regularmente escriturada nos livros contábeis ou na Declaração Mensal de Serviços – DMS, mas sem a emissão da correspondente Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e; ou

b) não estiver regularmente escriturada nos livros contábeis ou na Declaração Mensal de Serviços – DMS, mas com a emissão da correspondente Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e;

II – 80% (oitenta por cento), se a receita, tomada como base para apuração do imposto devido, não estiver regularmente escriturada nos livros contábeis ou na Declaração Mensal de Serviços – DMS e nem com a correspondente emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e;

III – 100% (cem por cento), quando o contribuinte, para reduzir indevidamente o valor a pagar, tenha praticado quaisquer atos considerados como crimes contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§ 2º Os percentuais previstos no inciso III, alíneas “c” e “d” do “caput” serão de 100% (cem por cento), quando reste comprovado fraude, declaração falsa, omissão da quantidade de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, ou que, para a redução ou falta de pagamento, fique comprovado o cometimento de quaisquer atos considerados como crimes contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§ 3º Os percentuais previstos no inciso III, alíneas “e” e “f” do “caput” serão de:

I – 80% (cem por cento), quando:

a) o valor do imposto, mesmo tendo sido retido do prestador, não tenha sido recolhido pelo responsável;

b) houver diferença entre o valor do imposto retido do prestador e o valor efetivamente recolhido pelo tomador, de forma insuficiente;

II – 100% (cem por cento), quando, para a apuração da base de cálculo do valor a pagar, restou comprovado que o responsável tributário praticou quaisquer atos considerados como crimes contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Subseção II

Infrações sobre obrigações tributárias acessórias

Art. 328. O descumprimento da obrigação tributária acessória, relativamente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, apurado de ofício pelo Fisco Municipal, mediante procedimento administrativo regular, sujeitará o contribuinte ou responsável tributário, às seguintes penalidades, corrigidas nos termos dos arts. 62 e seguintes, todos desta Lei:

I – multa de mora, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), pelo processamento, fora do prazo, da Declaração Mensal de Serviços – DMS, hipótese em que a multa será cobrada por declaração processa em atraso, observado o disposto no § 4º deste artigo;

II – multa de infração de R\$ 200,00 (duzentos reais), para as seguintes hipóteses:

a) falta de atualização do cadastro mercantil de contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formalização da ocorrência;

b) falta de comunicação do encerramento de atividades;

c) o descumprimento do disposto no art. 318, incisos II, III e/ou IV, todos desta Lei, hipótese em que a multa será cobrada por ocorrência e por usuário;

d) o descumprimento do disposto no art. 319, inciso II desta Lei, hipótese em que a multa será aplicada por usuário que não tenha apresentado as informações e cobrada ao Escritório Virtual;

e) prestação da Declaração Mensal de Serviços – DMS, com erros ou omissões, não constantes da alínea “i” do inciso III deste artigo, hipótese em que a multa será aplicada por declaração com erros ou omissões, observado o disposto no § 4º deste artigo;

III – multa de infração de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para as seguintes hipóteses:

a) emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, em desacordo com o(s) contrato(s) celebrado(s), formais ou informais, hipótese em que a multa será cobrada por nota fiscal emitida, observado o disposto no § 4º deste artigo;



b) não processamento da Declaração Mensal de Serviços, quando obrigatório, hipótese em que a multa será cobrada por declaração não processada, observado o disposto no § 4º deste artigo;

c) não emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e, hipótese em que a multa será cobrada por nota fiscal não emitida, observado o disposto no § 4º deste artigo;

d) falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC;

e) falta de comunicação de utilização de meios de publicidade;

f) falta de comunicação de utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e congêneres;

g) o descumprimento do disposto no art. 319, inciso I, hipótese em que a multa será aplicada por ocorrência e por usuário, e cobrada ao Escritório Virtual;

h) falta de processamento da Declaração Mensal de Serviços, hipótese em que a multa será cobrada por Declaração não processada, observado o disposto no § 4º deste artigo;

i) prestação da Declaração Mensal de Serviços – DMS, com erros ou omissões, tendo como motivação a prática de fraude ou simulação, hipótese em que a multa será aplicada por declaração com erros ou omissões, observado o disposto no § 4º deste artigo;

IV –quando se caracterizar, nos termos desta Lei, o embaraço à ação fiscal, nos seguintes valores:

a) R\$ 100,00 (cem reais), para instituições filantrópicas e assistenciais, sem fins lucrativos;

b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para pessoas jurídicas, exceto Instituições Financeiras, definidas como microempresas, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, observado o disposto no inciso II do § 2 deste artigo, quando optantes do Simples Nacional;

c) R\$ 800,00 (oitocentos reais), para pessoas jurídicas, exceto Instituições Financeiras, definidas como empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, observado o disposto no inciso II do § 2 deste artigo, quando optantes do Simples Nacional;

d) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para as demais sociedades, não incluídas nos conceitos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” “e” e “f”, todas deste inciso, com ou sem finalidade lucrativa;

e) R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), para demais pessoas jurídicas, exceto Instituições Financeiras;

f) R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), para Instituições Financeiras;

§ 1º Identificado, em procedimento de ofício, pela autoridade administrativa, o descumprimento de obrigação acessória, que tenha resultado no descumprimento, integral ou parcial, de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a penalidade prevista para esta última infração.

§ 2º Nos termos do que determina o art. 38-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, os valores das multas previstas neste artigo, serão aplicados com as seguintes reduções:

I – 90% (noventa por cento), quando se tratar de microempreendedor individual;

II – 50% (cinquenta por cento), quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional.

§ 3º As reduções de que trata o § 2º deste artigo:

I – não se aplicam nos seguintes casos:

a) fraude;

b) resistência ou embaraço à ação fiscal;

c) não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação;

II – não serão cumulativas com os benefícios previstos no art. 329 desta Lei.

§ 4º As seguintes multas estarão com os seus valores limitados, após a aplicação dos autos de infração:

I - para as multas constantes dos incisos I, II, alínea “e” e III, alíneas “b”, “h” e “i”, ao montante obtido pela multiplicação do valor das referidas multas por 60 (sessenta);

II – para as multas constantes do inciso III, alíneas “a” e “c”, ao montante obtido pela multiplicação do valor das referidas multas por 100 (cem);

Subseção III Disposições gerais

Art. 329. Para as multas previstas no art. 327, salvo a constante do inciso I de seu “caput”, e no art. 328, salvo a constante do inciso I do seu “caput”, todos desta Lei, serão concedidos os seguintes benefícios, em caráter definitivo:

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



I – as reduções previstas no art. 50 desta Lei;

II – a redução, em 50% (cinquenta por cento), não mais incidindo os benefícios previstos no inciso I deste artigo:

a) caso o tributo devido seja recolhido antes de encerrada a ação fiscal;

b) nos casos em que o prestador ou tomador dos serviços tenha, comprovadamente, recolhido o imposto devido a outro Município;

Art. 330. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20 (vinte) pontos percentuais, a cada nova reincidência.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se a repetição de falta idêntica, quando o mesmo sujeito passivo, anteriormente responsabilizado pela prática de uma infração, pratique-anovamente, no período de até 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, constituído em face da aplicação da penalidade anterior.

Art. 331. Observado o disposto no § 4º do art. 102 desta Lei, nos casos de concursos de infrações, as penalidades serão apuradas e aplicadas para cada uma das ocorrências, em instrumentos de lançamento independentes, para cada infração cometida.

Parágrafo único. Ocorrendo situações em que, para uma mesma infração, haja mais de uma penalidade, será aplicada a de maior valor ou percentual.

TÍTULO II TAXAS

CAPÍTULO I TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 332. As taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas pelo Município em face do exercício das atividades municipais de vigilância e fiscalização, de forma presencial ou virtual, do cumprimento da legislação comercial, tributária, civil, urbanística e quaisquer outras que determinem a necessidade de atuação do Estado, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que se localize, que se instale e que exerça, ainda que de forma temporária, no território do Município de São José da Coroa Grande, quaisquer atividades, com ou sem fins econômicos.

§ 1º No âmbito do exercício do poder de polícia, cabe ao Município, nos termos da legislação em vigor, regular a prática de atos ou abstenções de fatos, disciplinando direitos, deveres e interesses de qualquer pessoa, física ou jurídica, com ou sem fins

econômicos, com o objetivo de garantir a segurança, higiene, saúde, ordem, costumes, tranquilidade pública, propriedade e os direitos individuais e coletivos.

§ 2º Decreto do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os critérios e procedimentos a serem seguidos pelo contribuinte e pelo órgão municipal responsável pela administração das atividades de fiscalização, vigilância e licenciamento, contidas neste Capítulo.

Seção II Incidência e fato gerador

Art. 333. A taxa é devida em relação às seguintes situações:

I – pela concessão de licença de localização e funcionamento de quaisquer estabelecimentos, com ou sem fins econômicos, no território do Município, exceto as atividades de transporte de passageiros;

II – pela concessão da licença de instalação de

a) quaisquer meios de publicidade;

b) máquinas, motores, antenas de transmissão de quaisquer dados e informações, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e congêneres;

III – pela atividade de fiscalização do funcionamento de estabelecimentos em geral, exceto as atividades de transporte de passageiros;

IV – pela regulamentação do licenciamento urbanístico do Município;

V – pela atividade de fiscalização de uso de veículos de transporte de passageiros;

VI – pela atividade de fiscalização do exercício de atividades que, pela sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessite de vigilância sanitária;

VII – em razão do exercício da atividade de preservação ambiental, para assegurar a manutenção das condições ambientais e ecológicas;

VIII – pela atividade de fiscalização e controle do exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º Em relação às atividades de fiscalização do cumprimento das legislações federal e estadual, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a constituir os convênios e acordos necessários para a implementação das atividades.

§ 2º As atividades descritas neste artigo, salvo disposição em contrário, nesta Lei ou em legislação superveniente posterior, serão solicitadas previamente pelo



contribuinte, com o valor das taxas correspondentes sendo pago de forma antecipada à prestação de serviço.

Seção III Contribuinte

Art. 334. Contribuinte da taxa é a pessoa, física ou jurídica, tomadora dos serviços prestados pelo Município, de fiscalização e vigilância, em face das atividades descritas no art. 333 desta Lei.

Seção IV Base de cálculo

Art. 335. Entende-se como base de cálculo das taxas previstas neste capítulo, o custo estimado da prática dos atos administrativos tendentes à concessão das licenças previstas no art. 333 desta Lei.

Parágrafo único. O valor da taxa a ser cobrada ao contribuinte levará em conta cada uma das atividades desempenhadas pelo Município, com sua apuração a ser realizada nos termos desta Lei.

Seção V

Taxa pela concessão de licença de localização e funcionamento de quaisquer estabelecimentos, com ou sem fins econômicos, no território do Município, exceto as atividades de transporte de passageiros

Subseção I Disposições gerais

Art. 336. A taxa é devida quando da prestação do serviço de verificação, por parte do órgão municipal competente, das condições legais e materiais para que o estabelecimento requerente possa ser autorizado para exercício de atividades econômicas urbanas, a serem exercidas no território urbano do Município, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis, conforme legislação específica em vigor.

§ 1º A taxa incidirá sobre a atividade de licenciamento inicial do estabelecimento, bem como em relação aos casos de novas análises realizadas, em função das alterações ocorridas nas suas condições iniciais.

§ 2º A taxa será devida, para cada contribuinte, nos casos de atividades múltiplas exercidas em um mesmo estabelecimento, ainda que sem delimitação de espaço, por mais de uma pessoa jurídica.

§ 3º A taxa prevista neste artigo não comporta as atividades relativas ao transporte de passageiros em geral.

§ 4º Constatada, a qualquer tempo, qualquer atividade econômica não comunicada, o valor da taxa será lançado de forma retroativa, até o momento da constatação da abertura da empresa, com aplicação das seguintes penalidades, aplicadas sobre o valor devido, atualizado conforme arts. 62 e seguintes desta Lei:

I – juros de mora, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei;

II – multa de infração, de 60% (sessenta por cento);

Art. 337. Para a realização da prestação de serviço, por parte do órgão municipal competente, o valor correspondente à taxa relacionada com a referida atividade deverá estar previamente pago pelo contribuinte.

Parágrafo único. O pagamento da taxa será realizado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 338. O valor correspondente à taxa prevista nesta seção não comporta restituição, nos casos em que o serviço tenha sido efetivamente prestado pelo Município, independentemente do resultado obtido pelo contribuinte.

Subseção II Apuração do valor da taxa

Art. 339. A taxa será apurada de acordo com os valores constantes no Anexo III, observado o disposto nos arts. 62 e seguintes, todos desta Lei.

Subseção III Isenção

Art. 340. São isentos da taxa de localização e funcionamento:

I – as seguintes entidades, desde que, comprovadamente, sejam constituídas sem finalidade lucrativa, nos termos de legislação específica:

a) associações de classe de trabalhadores;

b) associações culturais e carnavalescas;

c) associações de bairro, clubes de mães e congêneres;

d) associações beneficentes e de assistência social, salvo aquelas que tenham como fim a assistência aos seus associados;

e) clubes desportivos;

f) escolas primárias

g) orfanatos;

h) asilos;

i) creches;

II – templos e associações e demais entidades exclusivamente religiosas;

III – Administração Direta da União, do Estado de Pernambuco e deste Município, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

IV – partidos políticos;

V – o profissional autônomo, regularmente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes, nos termos do art. 280, § 2º, inciso I desta Lei;

VI – o profissional autônomo, regularmente inscrito como microempreendedor individual – MEI, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

VII – as administrações dos condomínios residenciais.

Seção VI

Taxa pela concessão de licença de instalação de quaisquer meios de publicidade

Subseção I

Disposições gerais

Art. 341. A taxa é devida quando da prestação do serviço de verificação, por parte do órgão municipal competente, das condições legais e materiais para que o uso de meios de publicidade em geral, nos termos de legislação específica em vigor.

§ 1º A taxa incidirá sobre o licenciamento inicial dos meios de publicidade, bem como em relação aos casos de novas análises, pelas alterações das suas condições iniciais.

§ 2º Para o uso da publicidade serão observadas as seguintes diretrizes:

I – quando tiver relação direta como funcionamento do próprio estabelecimento onde o contribuinte exerça atividade econômica urbana, terá natureza perene e seu deferimento ou indeferimento tomará por base os parâmetros em regulamento próprio, previstos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, observado ainda o seguinte:

a) se o pedido de autorização da publicidade se der juntamente com a solicitação do alvará de funcionamento da empresa o deferimento ou indeferimento será realizado em conjunto com as atividades previstas para deferir ou indeferir a abertura do estabelecimento, conforme disposto no art. 336 desta Lei, hipótese em que a incidência da taxa será excluída;

b) se o pedido de autorização da publicidade se der em momento posterior ao pedido de alvará de funcionamento da empresa, a incidência da taxa ocorrerá normalmente, com a respectiva cobrança dos valores devidos, observado, ainda, o disposto nos arts, 342 e 343 desta Lei;

II—com relação aos demais casos, a publicidade será considerada como de natureza eventual e sua incidência terá periodicidade quinzenal, observados os valores constantes no Anexo IV desta Lei.

§ 3º Constatado, a qualquer momento, qualquer estabelecimento, cuja publicidade não tenha sido comunicada, nem solicitada a devida autorização, o valor da taxa será lançado de forma retroativa, até o momento da constatação do uso dos meios de publicidade, com aplicação das seguintes penalidades, aplicadas sobre o valor devido, atualizado conforme arts. 62 e seguintes desta Lei:

I – juros de mora, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei;

II – multa de infração, de 60% (sessenta por cento);

Art. 342. Para a realização da prestação de serviço, por parte do órgão municipal competente, o valor correspondente à taxa relacionada com a referida atividade deverá estar previamente pago pelo contribuinte.

Parágrafo único. O pagamento da taxa será realizado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 343. O valor correspondente à taxa prevista nesta seção não comporta restituição, nos casos em que o serviço tenha sido efetivamente prestado pelo Município, independentemente do resultado do pedido de autorização, solicitado pelo contribuinte.

Subseção II Apuração do valor da taxa

Art. 344. A taxa será apurada de acordo com os valores constantes no Anexo IV, observado o disposto nos arts. 62 e seguintes, todos desta Lei.

Subseção III Isenção

Art. 345. São isentos da taxa de licença de instalação de quaisquer meios de publicidade as pessoas constantes do art. 340 desta Lei.

Seção VII

Taxa pela concessão de licença de instalação de máquinas, motores, antenas de transmissão de quaisquer dados e informações, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e congêneres

Subseção I
Disposições gerais

Art. 346. A taxa é devida quando da prestação do serviço de verificação, por parte do órgão municipal competente, das condições legais e materiais para que o uso de máquinas, motores, antenas de transmissão de quaisquer dados e informações, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e congêneres, nos termos de legislação específica em vigor.

§ 1º A taxa incidirá sobre o licenciamento inicial do uso dos equipamentos, bem como em relação aos casos de novas análises, pelas alterações das suas condições iniciais.

§ 2º Quando do uso dos equipamentos previstos nesta Seção tiver relação direta com o funcionamento do próprio estabelecimento onde o contribuinte exerça atividade econômica urbana, terá natureza perene e seu deferimento ou indeferimento tomará por base os parâmetros em regulamento próprio, previstos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, observado ainda o seguinte:

I – se o pedido de autorização do uso dos equipamentos se der juntamente com a solicitação do alvará de funcionamento da empresa o deferimento ou indeferimento será realizado em conjunto com as atividades previstas para deferir ou indeferir a abertura do estabelecimento, conforme disposto no art. 336 desta Lei, hipótese em que a incidência da taxa será excluída;

II – se o pedido de autorização do uso dos equipamentos se der em momento posterior ao pedido de alvará de funcionamento da empresa, a incidência da taxa ocorrerá normalmente, com a respectiva cobrança dos valores devidos, observado, ainda, o disposto nos arts, 347 e 348 desta Lei.

§ 3º Constatado, a qualquer momento, qualquer estabelecimento, cujo uso dos equipamentos não tenha sido comunicado, nem solicitada a devida autorização, o valor da taxa será lançado de forma retroativa, até o momento da constatação do uso dos meios de publicidade, com aplicação das seguintes penalidades, aplicadas sobre o valor devido, atualizado conforme arts. 62 e seguintes desta Lei:

I – juros de mora, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei;

II – multa de infração, de 60% (sessenta por cento);

Art. 347. Para a realização da prestação de serviço, por parte do órgão municipal competente, o valor correspondente à taxa relacionada com a referida atividade deverá estar previamente pago pelo contribuinte.

Parágrafo único. O pagamento da taxa será realizado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 348. O valor correspondente à taxa prevista nesta seção não comporta restituição, nos casos em que o serviço tenha sido efetivamente prestado pelo Município, independentemente do resultado obtido pelo contribuinte.

Subseção II
Apuração do valor da taxa

Art. 349. A taxa será apurada de acordo com os valores constantes no Anexo V, observado o disposto nos arts. 62 e seguintes, todos desta Lei.

Subseção III
Isenção

Art. 350. São isentos da taxa de licença de instalação de máquinas, motores, antenas de transmissão de quaisquer dados e informações, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e congêneres as pessoas constantes do art. 340 desta Lei.

Seção VIII
Taxa pela atividade de fiscalização do funcionamento de estabelecimentos em geral

Subseção I
Disposições gerais

Art. 351. A taxa é devida quando da prestação do serviço de fiscalização, de forma virtual ou pessoal de:

I – quaisquer estabelecimentos de pessoas jurídicas, com ou sem fins econômicos, no território do Município, exceto com relação às atividades de transporte de passageiros;

II – quaisquer meios de publicidade, utilizados por pessoas jurídicas, com ou sem fins econômicos, no território do Município;

III – máquinas, motores, antenas de transmissão de quaisquer dados e informações, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e congêneres, utilizados por pessoas jurídicas, com ou sem fins econômicos, no território do Município;

IV – de estabelecimentos de pessoas jurídicas, em locais e horários especiais, deviam razão do período do funcionamento especial solicitado.

§ 1º Na hipótese do disposto no § 12 do art. 314, e cumprida com a obrigação prevista no § 3º do art. 320, todos desta Lei, fica a pessoa jurídica excluída da incidência da taxa, enquanto durar o período de suspensão, observado o § 2º deste artigo.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, qualquer atividade econômica não comunicada, o valor da taxa será lançado de forma retroativa, até o momento da constatação do

movimento econômico, com aplicação das seguintes penalidades, aplicadas sobre o valor devido, atualizado conforme arts. 62 e seguintes desta Lei:

I – juros de mora, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei;

II – multa de infração, de 60% (sessenta por cento);

§ 3º A taxa será devida, para cada contribuinte, nos casos de atividades múltiplas, exercidas em um mesmo estabelecimento, ainda que sem delimitação de espaço, por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 352. Observado o disposto no art. 353, a licença e o valor correspondente da taxa serão válidos para o ano do respectivo lançamento e pagamento, estando sujeitas à renovação nos semestres subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da taxa será realizado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Subseção II
Apuração do valor da taxa

Art. 353. As taxas previstas no “caput” do art. 351 desta Lei serão apuradas de acordo com os critérios a seguir:

I – em relação à taxa prevista no inciso I, conforme valores constantes da Tabela 1 do Anexo VI;

II – em relação à taxa prevista no inciso II, conforme valores constantes da Tabela 2 do Anexo VI;

III – em relação à taxa prevista no inciso III, conforme valores constantes da Tabela 3 do Anexo VI;

IV – em relação à taxa prevista no inciso IV, conforme valores constantes da Tabela 4 do Anexo VI;

Art. 354. O lançamento das taxas previstas nos incisos I ao III do art. 353 desta Lei é anual, com a cobrança em uma parcela anual, paga nos órgãos arrecadadores, pelo contribuinte ou responsável tributário, em data definida anualmente, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor lançado e cobrado do contribuinte será proporcional, caso a licença para funcionamento da empresa, regulada nos termos do art. 336 desta Lei, seja concedida ao longo do ano-calendário.

Art. 355. O não pagamento da taxa, na data do vencimento, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos, aplicados sobre o valor devido, atualizado nos termos dos arts. 62 e seguintes desta Lei:

I – multa de mora, nos termos do art. 10, inciso I, alínea “a”, todos desta Lei;

II – juros de mora, nos termos dos arts. 11 e 12, todos desta Lei.

Subseção III
Isenção

Art. 356. São isentos da taxa de licença fiscalização do funcionamento, as pessoas constantes do art. 340 desta Lei.

Seção IX
Taxa pela regulamentação do licenciamento urbanístico do Município

Subseção I
Disposições gerais

Art. 357. A taxa é devida quando da concessão de licença para:

I – projetos arquitetônicos, de engenharia e urbanísticos em geral, iniciais e de reformas;

II – solicitação de alvarás de construção, habite-se ou aceite-se;

III – consultas urbanísticas, solicitação de certidões e autenticações de documentos urbanísticos;

§ 1º Não estão no campo de incidência da taxa, as atividades de engenharia, desempenhadas diretamente pela União, pelo Estado de Pernambuco e por este Município.

§ 2º Em relação à taxa prevista no inciso IV, o licenciamento para execução de obras de engenharia, para construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimos, demolições, inclusive as atividades de arruamentos, loteamentos, remembramentos, desmembramentos e demais atividades congêneres, somente serão concedidos os respectivos alvarás de execução, após a prévia análise dos respectivos projetos.

§ 3º As autorizações previstas no § 2º deste artigo serão válidas pelo prazo estabelecido nos respectivos alvarás, hipótese em que, vencidos os prazos estabelecidos para início e execução dos serviços, o interessado deverá promover sua revalidação.

Art. 358. Constatada, a qualquer tempo, quando for o caso, qualquer atividade não comunicada ao órgão responsável pela vigilância e fiscalização, o valor da taxa será lançado de forma retroativa, até o momento da constatação da atividade, com

aplicação das seguintes penalidades, aplicadas sobre o valor devido da taxa, atualizado conforme arts. 62 e seguintes desta Lei:

I – juros de mora, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei;

II – multa de infração, de 60% (sessenta por cento);

Art. 359. Para a realização da prestação de serviço, por parte do órgão municipal competente, o valor correspondente à taxa relacionada com a referida atividade deverá estar previamente pago pelo contribuinte.

Parágrafo único. O pagamento da taxa será realizado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 360. O valor correspondente à taxa prevista nesta seção não comporta restituição, nos casos em que o serviço tenha sido efetivamente prestado pelo Município, independentemente do resultado obtido pelo contribuinte.

Subseção II Apuração do valor da taxa

Art. 361. A taxa será apurada de acordo com os valores constantes no Anexo VII, observado o disposto nos arts. 62 e seguintes, todos desta Lei.

Subseção III Isenção

Art. 362. São isentos da taxa pela regulamentação do licenciamento urbanístico do Município as pessoas constantes do art. 340, inciso I, III, IV, V e VI, todos desta Lei.

Seção X Taxa pela atividade de fiscalização de uso de veículos de transporte de passageiros

Subseção I Disposições gerais

Art. 363. A taxa é devida pela ação comissiva municipal, em relação às atividades de transporte de passageiros, com relação à:

I – concessão de licença do exercício da atividade;

II – fiscalização do seu exercício;

III – licença de utilização de veículos náuticos.

Art. 364. As ações municipais previstas no art. 363, dar-se-ão em razão do exercício das seguintes atividades, de natureza econômica urbana:

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



I – transporte de passageiros de natureza complementar, com utilização de veículos terrestres, tais como micro-ônibus, táxis e mototáxis;

II – transporte de passageiros por meio de sistemas de aplicativos, com acesso através da rede mundial de computadores (internet);

III – transporte escolar;

IV – “transfer”.

V – licença de operações náuticas, relativamente à autorização de uso de veículos náuticos.

§ 1º Não está no campo de incidência da taxa, a atividade de transporte de passageiros, referente ao serviço regular de ônibus urbano.

§ 2º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará as atividades previstas neste artigo.

§ 3º As atividades inerentes ao transporte aquaviário, inclusive quanto ao apoio ao turismo a ser realizado no Município serão regulados em lei específica municipal.

Art. 365. Constatada, a qualquer tempo, qualquer atividade não comunicada ao órgão responsável pela vigilância e fiscalização, o valor da taxa será lançado de forma retroativa, até o momento da constatação da atividade, com aplicação das seguintes penalidades, aplicadas sobre o valor devido da taxa, atualizado conforme arts. 62 e seguintes desta Lei:

I – juros de mora, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei;

II – multa de infração, de 60% (sessenta por cento);

Art. 366. Para a realização da prestação de serviço, por parte do órgão municipal competente, o valor correspondente à taxa relacionada com a referida atividade deverá estar previamente pago pelo contribuinte.

Parágrafo único. O pagamento da taxa será realizado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 367. O valor correspondente à taxa prevista nesta seção não comporta restituição, nos casos em que o serviço tenha sido efetivamente prestado pelo Município, independentemente do resultado obtido pelo contribuinte.

Subseção II Apuração do valor da taxa

Art. 368. A taxa será apurada de acordo com os valores constantes no Anexo VIII, observado o disposto nos arts. 62 e seguintes, todos desta Lei.

Subseção III
Isenção

Art. 369. São isentas das taxas previstas nesta seção as pessoas o profissional autônomo, regularmente inscrito como microempreendedor individual – MEI, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Seção XI
Taxa de fiscalização do exercício de atividades que, pela sua natureza necessite de vigilância sanitária

Subseção I
Disposições gerais

Art. 370. A taxa é devida pelo exercício regular do poder de polícia, com relação à autorização, vigilância e fiscalização do cumprimento da legislação, a que se submetem as pessoas físicas e jurídicas que exerçam quaisquer das atividades previstas no art. 371 desta Lei.

Art. 371. As seguintes atividades submetem-se ao poder de polícia administrativa do Município, no que concerne à vigilância sanitária:

I – que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, comercialize, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda o que segue:

a) alimentos;

b) cosméticos, produtos para saúde, saneantes, domissanitários, medicamentos, material ótico, próteses, órteses e produtos veterinários;

c) sangue e hemoderivados;

d) bebidas alcoólicas em geral;

II – que explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde em geral:

a) consultórios médicos e clínicas médicas com ou sem internação, ambas com ou sem procedimentos invasivos, inclusive de acupuntura;

b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia, institutos de estética, institutos de beleza e congêneres;

- c)** laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
 - d)** clínicas e consultórios veterinários, pet shop e congêneres;
 - e)** consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia;
 - f)** serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis;
 - g)** distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;
 - h)** drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;
 - i)** hospitais, casas de saúde e repouso e congêneres
 - j)** terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
 - k)** radiologia, radioterapia e radioisótopos;
 - l)** farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
 - m)** laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
 - n)** instituições de longa permanência para idosos, tais como clínicas e residências geriátricas e congêneres;
- III – estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo público e de recepção de animais abatidos em outros municípios.**
- IV – Comércio atacadista, varejista e prestação de serviços em geral**
- a)** funcionamento de supermercados, hipermercados, mercearias, especiarias e congêneres;
 - b)** comércio de estivas e cereais;
 - c)** comércio de hortifrutis;
 - d)** produtos agropecuários em geral, inseticidas, raticidas e congêneres;
 - e)** padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência, delicatessen e congêneres;

- f) Tinturaria e lavanderia
- g) Hotéis, motéis, pensões, pousadas e congêneres;
- h) Clubes sociais;
- i) transporte e comercialização de água por caminhões-pipa;
- j) atividade de reciclagem de materiais em geral, inclusive lixo doméstico;
- k) frigoríficos;

V – Bares, restaurantes, cantinas, sorveterias, lanchonetes e congêneres

VI – ensino em geral e cursos livres

a) Educação superior e pós-graduação

b) Ensino fundamental e médio

c) maternal, alfabetização, creches, berçários, hotelzinho e congêneres;

d) academias de ginástica e congêneres;

e) cursos livres de línguas

f) cursos técnicos, preparatórios e congêneres;

VII – Casas de eventos, shows, salas de cinema, teatro, realização de festivais em geral, feiras, exposições e congêneres.

§ 1º Na hipótese do disposto no § 12 do art. 314, e cumprida com a obrigação prevista no § 3º do art. 320, todos desta Lei, fica a pessoa jurídica, sujeita à taxa prevista nesta Seção, excluída de sua incidência, enquanto durar o período de suspensão, observado o § 2º deste artigo.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, qualquer atividade econômica não comunicada, o valor da taxa será lançado de forma retroativa, até o momento da constatação do movimento econômico, com aplicação das seguintes penalidades, aplicadas sobre o valor devido, atualizado conforme arts. 62 e seguintes desta Lei:

I – juros de mora, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei;

II – multa de infração, de 60% (sessenta por cento);

§ 3º A taxa será devida, para cada contribuinte, nos casos de atividades múltiplas, exercidas em um mesmo estabelecimento, ainda que sem delimitação de espaço, por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 372. Observado o disposto no art. 373, a licença e o valor correspondente da taxa serão válidos para o semestre do respectivo lançamento e pagamento, estando sujeitas à renovação nos semestres subsequentes.

§ 1º O valor da primeira taxa será cobrado de forma proporcional, caso a empresa tenha seu início ao longo do semestre.

§ 2º O pagamento da taxa será realizado nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Subseção II Apuração do valor da taxa

Art. 373. As taxas previstas nesta Seção serão apuradas de acordo com a atividade exercida, nos termos do art. 371, conforme disposto no Anexo IX todos desta Lei.

Parágrafo único. O valor da taxa será computado em dobro, caso a pessoa, física ou jurídica, sujeita a taxa, esteja classificada como o grau Nível de risco 3 - alto risco, conforme Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

Art. 374. O lançamento das taxas é anual, com a cobrada juntamente com a primeira parcela das taxas previstas no art. 351 desta Lei.

Parágrafo único. Caso a abertura da empresa seja realizada no decorrer do exercício, o valor da taxa anual será lançado de forma proporcional, com a cobrança do valor devido em Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico.

Art. 375. O não pagamento da taxa, na data do vencimento, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos, aplicados sobre o valor devido, atualizado nos termos dos arts. 62 e seguintes desta Lei:

I – multa de mora, nos termos do art. 10, inciso I, alínea “a”, todos desta Lei;

II – juros de mora, nos termos dos arts. 11 e 12, todos desta Lei.

Subseção III Isenção

Art. 376. São isentas das taxas previstas nesta seção as pessoas o profissional autônomo, regularmente inscrito como microempreendedor individual – MEI, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e as pessoas classificadas



como o grau de risco nível de risco 1 - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, conforme Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

Seção XII

Taxa de controle e fiscalização ambiental do Município de São José da Coroa Grande– TFASJ

Subseção I

Disposições gerais

Art. 377. Constitui competência concorrente do Município, nos termos dos arts. 23, inciso VI e 225, § 1º, inciso V da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, art. 2º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a proteção do meio ambiente e combate à poluição sob quaisquer de suas formas, o controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente, bem como o exercício do controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 378. Em face do disposto no art. 377, a atividade Municipal de controle e fiscalização será remunerada por meio de competente taxa ambiental, prevista conforme art. 379, todos desta Lei.

Subseção II

Da instituição da taxa

Art. 379. Em face do disposto no art. 377 desta Lei, fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de São José da Coroa Grande – TFASJ.

Subseção III

Hipótese de incidência tributária e fato gerador

Art. 380. A taxa é devida em face do exercício regular do poder de polícia, tendo como fato gerador, a realização da fiscalização e controle, pelo Município, de atividades potencialmente poluidoras ou da utilização de recursos naturais, conforme previstas no art. 377 desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, quando da realização das atividades de fiscalização e controle das atividades utilizadoras de recursos naturais e potencialmente poluidoras, constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 785, de 18 de dezembro de 2009.

Subseção IV

Sujeito Passivo

Art. 381. Sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte, pessoa física ou jurídica que exerça, no âmbito do Município, quaisquer das atividades previstas no art. 377 desta Lei e descritas no Anexo I da Lei Municipal nº 785, de 18 de dezembro de 2009.

Subseção V
Base de cálculo

Art. 382. O valor da taxa é equivalente ao valor de uma das seguintes taxas, previstas no art. 41 da Lei Municipal nº 785, de 2009, cobrada anualmente:

I – da Taxa de Licença de Operação (LO), prevista no inciso III; ou

II – da Taxa de Autorização, prevista no inciso IV; ou

III – da Taxa de Licença Simplificada (LS), prevista no inciso V

Parágrafo único O contribuinte que exercer mais de uma atividade sujeita à fiscalização e controle do Município, ser-lhe-á cobrado apenas por uma das atividades, sendo, esta, a de maior valor.

Subseção VI
Pagamento da taxa

Art. 383. A taxa é devida anualmente, devendo ser recolhida, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, até 31 de janeiro de cada ano, observado o disposto no art. 85, inciso II desta Lei.

Parágrafo único. Estabelecendo-se o convênio previsto no art. 384 desta Lei, o contribuinte observará os prazos previstos na Lei Estadual nº 13.361, de 2007.

Subseção VII
Convênio de cooperação

Art. 384. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado de Pernambuco com o objetivo de simplificação do recolhimento da taxa, pelo contribuinte, hipótese em que o valor correspondente à presente taxa municipal será pago conjuntamente com a taxa estadual à Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, que irá, mediante as cláusulas do Convênio, realizar o repasse dos valores pertencentes ao Município.

§ 1º Publicado o Convênio previsto no “caput”, caberá ao órgão municipal de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, informar aos contribuintes acerca da celebração do referido acordo, hipótese em que se dará ampla publicidade e a prestação das devidas orientações quanto ao modo de arrecadação, com vistas ao adimplemento da obrigação principal de pagar a taxa.

§ 2º Com a realização do convênio a que se refere este artigo:

I – não retirará a competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, responsável pela realização da fiscalização e controle das atividades previstas no art. 377 desta Lei;

II – estarão excluídos da competência instituída à Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, os valores lançados de ofício pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, inclusive quanto à responsabilidade pela inscrição na Dívida Ativa do Município, por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF.

III – o pagamento da taxa, excluída a situação prevista no inciso II deste parágrafo, por meio de parcelamento administrativo, somente poderá ser realizado conforme o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei Estadual nº 13.361, de 2007.

Subseção VIII Isenção da taxa

Art. 385. São isentos da taxa:

I – os órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município, inclusive seus fundos;

II – as entidades filantrópicas, religiosas, sindicais e as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, que possuam Certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS e que cumpram o estabelecido no Decreto Federal nº 8.242, de 23 de maio de 2014 ou outro que lhe venha substituir.

Subseção IX Cadastro técnico municipal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais

Art. 386. Para fins do disposto nesta seção, fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, cuja inscrição é obrigatória e sem ônus, para todas as pessoas, físicas e jurídicas, ainda que isentas do pagamento da taxa prevista no art. 379 desta Lei.

§ 1º O cadastro previsto no “caput” integrará o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 1981.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo e tomando por base o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 13.361, de 2007, consideram-se:

I – microempresa a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que tiver receita bruta anual superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III – empresa de médio porte a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV – empresa de grande porte a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 387. O cadastro previsto no art. 386 desta Lei será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, a qual compete, sem prejuízo de outras atribuições previstas em normas específicas:

I – manter o cadastro atualizado, suprimindo os sistemas estadual e nacional de meio ambiente;

II – estabelecer, por meio de portaria específica, os procedimentos para inscrição e manutenção das informações cadastrais;

III – articular, junto à Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a integração dos dados e informações cadastrais.

Art. 388. Em face do convênio previsto no art. 384, caso seja dado acesso ao Município, ao Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a realização do cadastro municipal ficará dispensada, ficando todas as pessoas, físicas ou jurídicas, estabelecidas e domiciliadas no Município, que exerçam as atividades constantes no art. 377, ainda que isentas da taxa prevista no art. 379, todas desta Lei, obrigadas à realização da inscrição naquele Cadastro Estadual, observadas as regras estabelecidas no art. 5º da Lei Estadual nº 13.361, de 2007.

Art. 389. Não ocorrendo a dispensa prevista no art. 388, todas as pessoas, físicas e jurídicas, ainda que isentas da taxa prevista no art. 379, que exerçam quaisquer das atividades previstas no art. 377, descritas conforme Anexo XIII, Tabela 1, estão obrigadas a realizarem a inscrição no cadastro municipal, de que trata o art. 384, sem ônus, sob pena de, não realizando a inscrição, incorrerem em infração punível com as multas de infração previstas no inciso III do art. 391, todas desta Lei.

Subseção X
Demais obrigações

Art. 390. O sujeito passivo é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano-calendário, relatório das suas atividades exercidas no ano-calendário anterior, para fins de controle e fiscalização, conforme modelo a ser definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS.

Parágrafo único A não realização do disposto no § 1º deste artigo, o contribuinte estará sujeito à infração prevista no inciso II do art. 391 desta Lei.

Subseção XI
Infrações e penalidades

Art. 391. O contribuinte estará sujeito às seguintes penalidades:

I – sobre os valores não pagos ou pagos em atraso, incorrerão os seguintes acréscimos:

a) ocorrendo o Convênio descrito no art. 384 desta Lei:

1) juros de mora, em via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

2) multa de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação;

b) não ocorrendo o Convênio descrito no art. 384 desta Lei:

1) multa de mora, nos termos do art. 10, inciso I, alínea “a”, todos desta Lei;

2) juros de mora, nos termos dos arts. 11 e 12, todos desta Lei.

c) em face de lançamento de ofício por parte do órgão municipal responsável pela fiscalização e controle das atividades potencialmente poluidoras:

1) juros de mora, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei;

2) multa de infração, de 60% (sessenta por cento).

II – pela não entrega do relatório previsto no art. 390 desta Lei, 20% (vinte por cento) do valor da taxa a que esteja sujeito, sem prejuízo da exigência desta.

III – pelo não cumprimento do disposto no art. 389 desta Lei, as seguintes multas de infração:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;
- b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;
- c) R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa, de pequeno porte;
- d) R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;
- e) R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

§ 1º Conforme o caso, os acréscimos serão apurados sobre o valor devido, corrigido monetariamente, nos termos dos arts. 8º, § 2º da Lei Estadual nº 13.361, de 2007 ou arts. 62 e seguintes, todos desta Lei.

§ 2º O valor das multas previstas no inciso III do “caput” deste artigo não se sujeita à atualização monetária prevista nos arts. 62 e seguintes desta Lei, devendo qualquer alteração ser procedida mediante edição de nova lei municipal.

Subseção XII Disposições finais

Art. 392. Os recursos arrecadados com a taxa prevista no art. 379 e as multas previstas no art. 391 desta Lei serão destinados, integralmente, para o exercício das atividades de controle e fiscalização ambiental, realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, inclusive quanto ao aparelhamento técnico, tecnológico e de infraestrutura para a realização das atividades de fiscalização.

CAPÍTULO II TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 393. O Município de São José da Coroa Grande, em face de suas obrigações de caráter constitucional, promoverá a prestação de serviços de interesse local, ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, domiciliado e estabelecido no seu território municipal.

Art. 394. Em face do disposto no art. 393 desta Lei, o Município tem a prerrogativa de instituir as seguintes taxas:

- I – de limpeza pública – TLP;
- II – de preservação ambiental – TPA.
- III – de serviços funerários e manutenção de cemitérios

Art. 395. As taxas previstas neste capítulo terão como características intrínsecas, que os serviços prestados ao contribuinte sejam:

I – efetivos ou potenciais, isto é, para a cobrança da taxa, independe do fato do contribuinte ter, ou não, usufruído do serviço, desde que o serviço público esteja disponibilizado, por meio de atividade administrativa em efetivo exercício;

II – específicos e divisíveis, isto é, prestados singularmente ao usuário dos serviços, e, tanto estes como o próprio contribuinte, possam ser perfeitamente identificados.

Seção II

Taxa de Limpeza Pública – TLP

Subseção I

Hipótese de incidência e fato gerador

Art. 396. A taxa é devida em relação às seguintes atividades:

I – coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares;

II – coleta especial e eventual de resíduos sólidos domiciliares;

III – colocação de recipientes coletores de resíduos sólidos domiciliares;

§ 1º os serviços aqui descritos estão em consonância com as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecidos por meio da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – domiciliares, os resíduos sólidos comuns, originados das atividades:

a) domésticas, isto é, produzidos pelos imóveis residenciais localizados na zona urbana ou urbanizável do Município;

b) comerciais, industriais e/ou de serviços, cujas quantidade e qualidade sejam similares às dos resíduos domésticos, desde que a coleta, transporte, tratamento e destinação final de tais resíduos não sejam, conforme estabelecido em normas legais específicas ou por meio de decisões judiciais ou de termos de ajustamento de conduta, de responsabilidade da pessoa jurídica produtora dos resíduos;

II – coleta especial ou eventual de resíduos sólidos domiciliares, o recolhimento, remoção e destinação de resíduos que, por suas características e volume, não se enquadram como o especificado no inciso I deste parágrafo, inclusive entulhos oriundos de podas de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações;

III – colocação e disponibilização de recipientes coletores de resíduos sólidos domiciliares, para uso individualizado, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte do Município.

§ 3º Para os serviços previstos no inciso II do “caput” deste artigo, a taxa correspondente será lançada e cobrada do contribuinte quando os serviços forem efetivamente prestados por solicitação do interessado, ressalvado se a prestação se constituir como de natureza compulsória, se constatada violação de posturas urbanas obrigatórias.

Subseção II Contribuintes

Art. 397. Contribuinte da taxa é a pessoa, física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora de unidade imobiliária, integrante do território do Município de São José da Coroa Grande, observado o disposto no art. 204, tomadora dos serviços prestados pelo Município descritos no art. 396, observado ainda o disposto no art. 395, todos desta Lei.

Parágrafo único. São responsáveis, de forma solidária, as pessoas constantes do art. 205 desta Lei.

Subseção III Base de cálculo

Art. 398. Entende-se como base de cálculo das taxas previstas neste capítulo, o custo estimado da prática dos atos administrativos para a prestação dos serviços descritos no art. 396 desta Lei.

Parágrafo único. O valor da taxa a ser cobrada ao contribuinte levará em conta cada uma das atividades desempenhadas pelo Município, com sua apuração a ser realizada nos termos do art. 399 desta Lei.

Art. 399. O valor da taxa será apurado de acordo com as seguintes fórmulas:

I – para a taxa relativa às atividades previstas no inciso I do art. 396 desta Lei:

a) para imóveis edificados:

TLP = Ac x Ui x Fcr, onde:

TLP: taxa devida, dada em reais (R\$);

Ac: área construída, dada em metros quadrados (m²);

Ui: fator de utilização do imóvel, dado em reais (R\$), conforme Tabela 1 do Anexo X desta Lei;

Fcr: fator de coleta dos resíduos, indicando a frequência da prestação do serviço, conforme Tabela 2 do Anexo X desta Lei;

b) para imóveis não edificados:

TLP = Tp x Vm x Fcr, onde:

TLP: taxa devida, dada em reais (R\$);

Tp: testada principal do terreno, dada em metros lineares (m);

Vm: custo unitário da prestação dos serviços, por metro linear de testada principal, dado em reais (R\$), conforme Tabela 3 do Anexo X desta Lei;

Fcr: fator de coleta dos resíduos, indicando a frequência da prestação do serviço;

II – para as taxas relativa às atividades previstas nos incisos II e III do art. 396 desta Lei, conforme Tabela 4 do Anexo X desta Lei;

§ 1º Em relação aos parâmetros **Ui** (fator de utilização do imóvel) e **VM** (custo unitário da prestação dos serviços):

I – serão atualizados monetariamente, nos termos dos arts. 62 e seguintes desta Lei;

II – sempre que necessário, será encaminhado, pelo Poder Executivo, proposta de Lei para modificação de seus valores, em face de mudança dos custos unitários da prestação dos serviços.

§ 2º Os parâmetros a serem utilizados nas fórmulas previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo, são os constantes do Anexo X desta Lei.

Subseção IV Lançamento

Art. 400. O lançamento e a cobrança da taxa de limpeza pública - TLP será procedido anualmente, de forma antecipada, de forma isolada ou em conjunto com o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU:

I – em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, com relação aos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário, em 31 de dezembro do ano-calendário imediatamente anterior;

II – na data da concessão do “habite-se”, em relação aos imóveis edificados, cuja conclusão da construção ou do acréscimo se dê durante o ano-calendário do lançamento;

III – na data da concessão do aceite-se, em relação aos imóveis edificados, cuja conclusão da reforma, com acréscimos na edificação existente, se dê durante o ano-calendário de lançamento;

IV – na data do parcelamento do solo, ocorrido durante o ano-calendário de lançamento;

V – retroativo à data que restar constatada a conclusão de construção ou reforma, com acréscimo de área, relativamente a situações de construção ou reforma não autorizadas pelo Município, em regular procedimento administrativo.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II ao V do “caput” a taxa será devida de forma proporcional ao número de dias remanescentes do ano-calendário do lançamento.

§ 2º O contribuinte ou responsável tributário será notificado do lançamento nos termos do que dispõe o art. 222 desta Lei, tomando por base os mesmos parâmetros utilizados para a notificação do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU.

§ 3º Intimado do lançamento, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, observado o disposto nos arts. 81 e seguintes, para apresentar suas razões, anexando todos os elementos e informações pertinentes, observado, também, todos os procedimentos previstos para o atendimento ao contraditório, em relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, previstos nos arts. 210 ao 212, todos desta Lei.

Subseção V Pagamento

Art. 401. O pagamento da taxa será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na rede bancária autorizada, nos termos de regulamento.

§ 1º O pagamento poderá ser realizado em quota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, juntamente com o pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, observado o disposto no art. 38 desta Lei.

§ 2º As datas de vencimento da quota única e/ou das parcelas serão definidas por meio do Decreto de Lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU.

Art. 402. Sobre os valores devidos da taxa de limpeza pública – TLP, incidirão os benefícios previstos no art. 224 desta Lei, obedecidos os critérios e condições ali previstos.

Subseção VI Isenção

Art. 403. São isentas da taxa de limpeza pública – TLP:

I – a União, o Estado de Pernambuco e este Município, com relação aos imóveis, territoriais e prediais, de sua propriedade;

II – o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de unidade imobiliária cedida, de forma gratuita, em sua totalidade, para uso das pessoas descritas no inciso I deste artigo;

III – as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, e os partidos políticos;

IV – as instituições religiosas, de quaisquer cultos;

V – asilos, lares de idosos e congêneres.

§ 1º Na análise para o reconhecimento da isenção concedida às instituições previstas nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, serão observados os mesmos critérios previstos para o reconhecimento da imunidade tributária de impostos;

§ 2º A isenção prevista no inciso IV do “caput” deste artigo é extensível aos imóveis cedidos por meio de locação, enquanto perdurar o contrato.

Art. 404. O reconhecimento das isenções previstas no art. 403 desta Lei dependem de solicitação formal do interessado, protocolada até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário imediatamente anterior ao da vigência dos benefícios.

Parágrafo único. O benefício tem validade por 3 (três) anos, devendo ser renovado até o último dia útil do mês de novembro do 3º (terceiro) ano de sua vigência.

Art. 405. Para fins do disposto nesta subseção, independentemente da observância das condições aqui previstas, a existência de quaisquer débitos tributários imobiliários vencidos, em nome do contribuinte, para com esta Fazenda Pública Municipal, veda o reconhecimento da concessão ou renovação dos benefícios previstos no art. 402 desta Lei.

Art. 406. Havendo qualquer alteração nas condições exigidas para concessão ou renovação dos benefícios previstos no art. 403, que possam, ou não, determinar a perda do direito à exclusão tributária, o contribuinte deverá comunicar o ocorrido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 240, todos desta Lei.

Art. 407. O reconhecimento da isenção é de competência do Coordenador de Tributos Imobiliários, observado o disposto no art. 452 desta Lei.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir, total ou parcialmente o pedido de reconhecimento da isenção, caberá recurso voluntário ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, que proferirá decisão em caráter terminativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da distribuição do processo, observado o disposto no art. 452 destas Lei.

Subseção VII
Infrações e penalidades



Art. 408. Sobre o valor da quota única ou de parcela(s) vencida(s), em relação à falta de pagamento da taxa em cada ano e sobre o valor lançado nos termos do inciso V do “caput” do art. 400, incidirá, sobre o valor atualizado, conforme arts. 62 e seguintes, todos desta Lei:

I – multa de mora, apurada, nos percentuais descritos no art. 10, inciso I, alínea “a” todos desta Lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – juros de mora, na forma dos arts. 11 e 12, todos desta Lei.

Parágrafo único. Em relação ao acréscimo legal previsto no inciso I do “caput”, constatados, por meio de regular procedimento administrativo, dados no cadastro do imóvel insuficientes ou desatualizados, cuja responsabilidade tenha sido do contribuinte, e que tenham determinado a apuração a menor da taxa, a diferença será lançada, tomando por base a aplicação de multa de infração de 60% (sessenta por cento).

Seção III Taxa de Preservação Ambiental – TPA

Subseção I Disposições gerais

Art. 409. A taxa é devida para assegurar a manutenção das condições sanitárias, ambientais e ecológicas do Município de São José da Coroa Grande, pela disponibilização da infraestrutura turística implantada e do acesso ao patrimônio natural, cultural e histórico e mitigação e compensação dos impactos socioambientais no âmbito do Município.

Parágrafo único. As disposições desta Seção não se vinculam com as atividades de preservação e conservação ambiental de zonas de visitação turística, reguladas por meio de lei municipal específica.

Art. 410. São contribuintes da taxa de preservação ambiental – TPA:

I – as pessoas não residentes ou domiciliadas no Município e que se hospedem nos hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, resorts, apart-hotéis e congêneres;

II – os proprietários ou quem estiver na posse direta de veículos automotores terrestres, utilizados para transporte de passageiros, não licenciados no Município, que ingressarem no território de São José da Coroa Grande, especificamente nos domingos e nos dias considerados como feriados.

Art. 411. Não haverá a incidência da taxa, em relação às seguintes pessoas:

I – em relação à taxa prevista no inciso I do art. 410 desta Lei:



a) que estejam a serviço:

1) da administração pública do Município;

2) de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Município;

b) que estejam realizando estudos de caráter científico sobre a fauna, flora e ecossistemas naturais;

c) que estejam em trânsito, a serviço de empresas de transporte, sediadas ou estabelecidas no Município;

d) que sejam detentores de Título de Cidadão do Município, outorgado pela Câmara de Vereadores do Município, quando em visita ao Município;

e) crianças de até 5 anos;

II – em relação à taxa prevista no inciso II do art. 410 desta Lei, os titulares ou possuidores diretos de:

a) ambulâncias, veículos oficiais, carros fortes e carros fúnebres devidamente cadastrados no Município;

b) veículos prestadores de serviços ou que realizem abastecimento para o comércio local, devidamente cadastrados no Município.

c) veículos de empresas concessionárias de serviços de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento básico e transporte público coletivo, previamente cadastrados no Município;

d) veículos de pequeno porte de pessoas que comprovadamente trabalhem, exerçam profissão ou prestem serviço de maneira não eventual no Município, desde que previamente cadastrados;

e) veículos de propriedade daqueles que comprovem residência no Município, previamente cadastrados;

f) veículos em nome de proprietários de imóveis ou de cônjuges, filhos e pais de proprietários, sendo permitido o cadastro de no máximo dois veículos para cada imóvel;

g) veículos de transporte coletivo que transportem trabalhadores de outros municípios, e cargas para abastecimento do comércio e prestadores de serviços previamente cadastrados, mediante apresentação do contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal de venda;

h) veículos com licenciamento no Município;

§ 1º Com relação ao disposto na alínea “a” do inciso I e alínea “d” do inciso II, todos do “caput” deste artigo, o vínculo deverá ser devidamente comprovado por meio de documento que comprove a realização dos serviços, ficando o tomador dos serviços como responsáveis solidários pelo valor devido.

§ 2º Com relação ao disposto na alínea “b” do inciso I do “caput”, o vínculo do responsável pelos estudos científicos deverá ser devidamente comprovado por meio de declaração da instituição de ensino e/ou científica, responsável pelos estudos, que estará responsável civil e criminalmente pelas informações contidas no referido documento.

Subseção II
Apuração e pagamento do valor da taxa

Art. 412. O valor da taxa é de:

I – em relação à taxa prevista no inciso I do art. 410, R\$ 3,00 (três reais), por pessoa e por dia, observado o disposto nos arts. 62 e seguintes, todos desta Lei;

II – em relação à taxa prevista no inciso II do art. 410 desta Lei:

a) ônibus de turismo, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

b) vans de turismo, R\$ 80,00 (oitenta reais);

c) micro ônibus de turismo, R\$ 100,00;

d) kombi ou picape, R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 413. O pagamento da taxa estará sob a responsabilidade:

I – em relação à taxa prevista no inciso I do art. 410 desta Lei, do estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte, devendo o valor da taxa ser cobrado conjuntamente com as despesas inerentes à hospedagem do contribuinte;

II – em relação à taxa prevista no inciso II do art. 410 desta Lei, dos proprietários ou quem estiver na posse direta de veículos.

§ 1º O valor referente à taxa prevista no inciso I do art. 410 desta Lei:

I – deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês imediatamente subsequente ao de encerramento da hospedagem, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, independentemente do efetivo recebimento dos valores devidos, por parte do estabelecimento, observado o disposto no art. 85, inciso II desta Lei;

I – não será objeto de restituição, mediante a prova de que houve a hospedagem, no Município.

§ 2º O valor da taxa prevista no inciso II do art. 410 desta Lei será pago diretamente ao Servidor da Prefeitura, nos postos itinerantes, montados nos locais de acesso ao Município, momento em que o servidor entregará o comprovante do pagamento.

§ 3º em relação à taxa prevista no inciso II do art. 410 desta Lei, o Município poderá firmar convênio com as autoridades de trânsito de outras esferas de Governo a fim de ter meios de execução da presente Lei, inclusive com vistas a aplicação da penalidade a que se refere esta Lei bem como a sua cobrança.

Subseção III Infrações e penalidades

Art. 414. O não pagamento das taxas previstas nesta seção, nos termos do art. 413, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos, inclusive na inscrição na Dívida Ativa do Município:

I – em relação à taxa prevista no inciso I do art. 410, aplicados sobre o valor devido, atualizado nos termos dos arts. 62 e seguintes, todos desta Lei:

a) multa de mora, nos termos do art. 10, inciso I, alínea “a”, todos desta Lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) juros de mora, nos termos dos arts. 11 e 12, todos desta Lei.

II – em relação à taxa prevista no inciso II do art. 410 desta Lei, o valor correspondente à taxa não paga, acrescida de multa de 100% (cem por cento), reduzida pela metade, caso o infrator acate de imediato a cobrança do débito, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º O estabelecimento que não tenha efetuado o recolhimento da taxa prevista no inciso I do art. 410, com base no valor efetivamente devido, apurado por meio de regular procedimento administrativo, a multa de mora prevista no inciso I do “caput” será substituída por multa de infração de 60% (sessenta por cento).

§ 2º A recusa do infrator em efetuar o pagamento do valor devido, nos termos do inciso II do “caput” deste artigo, determinará:

I – a perda da redução prevista no inciso II do “caput” deste artigo;

II – a proibição do acesso do veículo ao território do Município, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A proibição prevista no § 2º cessará de imediato, na hipótese do infrator efetuar o pagamento integral e à vista do valor devido, inclusive da multa prevista no inciso II do “caput”, sem redução.

§ 4º O valor devido, apurado conforme disposto no inciso II do “caput” deste artigo estará sujeito à atualização monetária prevista nos termos dos arts. 62 e seguintes desta Lei.

Subseção IV
Disposições Finais

Art. 415. Os recursos provenientes da arrecadação da taxa de preservação ambiental – TPA são vinculados, com aplicação integral de seu produto:

I – no desenvolvimento, implantação e manutenção dos serviços oferecidos e disponibilizados ao turista;

II – nas políticas públicas e ações de promoção e conservação dos patrimônios ambientais, culturais e históricos do Município;

III – em seu custeio administrativo e operacional;

IV – em infraestrutura ambiental e turística;

V – em projetos de educação ambiental e no desenvolvimento de projetos que objetivem a preservação do meio ambiente com seus ecossistemas naturais

VI – na recuperação de áreas degradadas e restituição de matas ciliares;

VII – serviço de limpeza das praias e manejo dos resíduos sólidos produzidos pela atividade turística, no Município;

VIII – urbanização e reurbanização das orlas marítimas e recuperação de passeios e acessos atingidos por intempéries naturais.

Seção IV
Taxas de serviços funerários e manutenção de cemitérios

Art. 416. A taxa é devida para assegurar a condição econômica e financeira dos serviços públicos prestados ao cidadão, relativamente às atividades relacionadas com a utilização de cemitérios, nas seguintes atividades:

I – sepultamento de corpos cadavéricos humanos;

II – prorrogações;

III – perpetuidades

IV – exumações;

V – abertura de jazigos;

VI – ocupação de ossuário;

VII – certidões;

VIII – permissões de serviços de construções ou embelezamentos;

IX – realização de velórios

Art. 417. Contribuinte é o requerente dos serviços.

Art. 418. Os serviços somente serão prestados e/ou postos à disposição do interessado, mediante a comprovação do pagamento da taxa, que somente será realizada por meio do documento de arrecadação municipal – DAM.

Art. 419. Os valores das taxas são os constantes do Anexo XI desta Lei.

Art. 420. Decreto do Chefe do Poder Executivo disciplinará o uso dos cemitérios públicos e os serviços funerários.

TÍTULO III CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 421. O Município de São José da Coroa Grande, em face da realização de obras públicas, tem a competência constitucional de instituir e cobrar contribuições de melhoria, em relação aos imóveis que estejam sob a influência da execução das referidas obras.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município de São José da Coroa Grande, a firmar convênios com a União e/ou Estado de Pernambuco, para efetuar o lançamento e a arrecadação de Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, desde que haja participação efetiva na arrecadação, nos termos estabelecidos no convênio.

Seção II Hipótese de incidência e fato gerador

Art. 422. A contribuição de melhoria será devida como forma de fazer face ao custo da execução das obras públicas realizadas pelo Município, conforme disposto no art. 421, das quais tenha decorrido efetiva valorização dos imóveis que estejam sob a influência das obras realizadas.



Parágrafo único. Também haverá incidência da contribuição, com relação aos imóveis não edificados ou parcialmente edificados, componentes de loteamentos, ainda que estejam em fase de venda.

Art. 423. Para as seguintes obras, praticados pelo Município, não haverá incidência da contribuição:

I – que, ainda que sejam de médio ou grande porte, não se tenha a comprovação da efetiva valorização dos imóveis sob a influência da realização da respectiva obra pública;

II – reparações ou manutenções de equipamentos públicos, aí inseridos, o simples recapeamento de vias e logradouros públicos, ainda que os equipamentos tenham sido originados de obras públicas que, na sua origem, incorreram em valorização dos imóveis e na respectiva cobrança da contribuição de melhoria;

III – alterações no traçado de vias e logradouros públicos;

IV – colocação de guias e sarjetas, assim considerado, que o serviço tenha sido específico, não contido no contexto de obra pública complexa, passível de cobrança da contribuição;

V – obras de calçamento e pavimentação de ruas e logradouros contidos na zona rural do Município;

VI – nos casos típicos de adesão a planos de pavimentação comunitária.

Seção III
Sujeito passivo

Subseção I
Contribuinte

Art. 424. Contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Subseção II
Responsável tributário

Art. 425. São responsáveis, de forma solidária:

I – quaisquer dos possuidores, diretos ou indiretos;

II – o promitente comprador;

III – o promitente vendedor, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IV – o nu-proprietário, quando do estabelecimento do usufruto;

V – o espólio, relativamente aos imóveis que pertenciam ao de cujus;

VI – a massa falida, relativamente aos imóveis de propriedade do comerciante falido;

VII – o incorporador ou organizador do loteamento, nos casos previstos no parágrafo único do art. 422 desta Lei.

Parágrafo único. Cessará a responsabilidade prevista no inciso III do “caput” quando do registro do instrumento translativo no Registro Geral de Imóveis do Município.

Seção IV

Base de cálculo e forma de apuração da contribuição

Art. 426. A base de cálculo da contribuição corresponde ao montante da valorização ocorrida no imóvel, em decorrência da obra pública realizada.

Parágrafo único. O valor a ser instituído da contribuição, terá como limites:

I – total, o valor integral da despesa pública empregada na obra, pelo Município;

II – individual, o acréscimo de valor que, da obra realizada, resultar como valorização, em relação ao imóvel beneficiado.

Art. 427. O valor da contribuição, em relação a cada imóvel beneficiado pela obra pública, será obtido por meio de rateio do valor do custo da obra que será financiado pela contribuição.

Art. 428. Para fins do disposto no art. 427, os parâmetros para apuração do valor da contribuição a ser cobrada do contribuinte serão disponibilizados antes da obra ser iniciada, por meio de Edital, observado o disposto no art. 429, todos desta Lei, em que constará os seguintes elementos mínimos:

I – memorial descritivo do projeto:

II – orçamento do custo total da obra, aí incluídos os gastos com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, encargos de financiamento e demais gastos necessários à realização da obra, observado o disposto nos arts. 62 e seguintes desta Lei;

III – determinação da parcela do custo total da obra que será financiada por meio da contribuição;

IV – delimitação da zona que será beneficiada pela realização da obra;

V – determinação dos índices de participação, relativamente a cada imóvel beneficiado, para o rateio da despesa pública gasta na realização da obra, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada, nela contida;

VI – o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para apresentação de contestação de quaisquer dos elementos descritos nos incisos I ao V deste artigo, inclusive com relação ao tocante à cobrança do tributo por estimativa, caso ocorra, nos termos do 434 desta Lei;

VII – critérios para pagamento da contribuição, de forma antecipada, por meio de base de cálculo estimada, bem como as datas para pagamento do valor da contribuição, em quota única, ou do início do pagamento do valor estimado da contribuição, na forma de parcelamento, observado o disposto nos arts. 36 ao 48, todos desta Lei;

VIII – as condições para que o próprio contribuinte, caso seja do seu interesse, participe diretamente do financiamento da obra, observado o disposto no art. 435 desta Lei.

§ 1º Para fins de execução do rateio do custo da obra, também serão levados em consideração os seguintes aspectos:

I – a localização do imóvel, em relação ao local onde a obra será realizada;

II – a proporcionalidade entre a área construída ou a testada fictícia, nos casos de imóveis territoriais, e o montante da valorização do imóvel;

§ 2º O valor do custo da obra a ser ressarcido por meio da contribuição de melhoria será fixado, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 3º Na determinação dos índices de participação dos imóveis, para fins de rateio das despesas incorridas, serão levados em conta aspectos como a localização do imóvel, em relação ao local da obra e sua respectiva influência, o seu valor venal, área construída ou testada fictícia, a proporção do número de unidades imobiliárias, com relação aos condomínios e o fim a que se destina cada imóvel beneficiado.

Art. 429. O Edital previsto no art. 428 desta Lei poderá ser impugnado pelo contribuinte, no prazo ali previsto, hipótese em que o pagamento do valor estimado da contribuição ficará suspenso, até a decisão final do processo de impugnação.

§ 1º A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se precedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

§ 2º A impugnação do contribuinte será dirigida ao Órgão responsável pelo Edital, anexada de todos os fundamentos materiais e formais, e terá o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

§ 3º Quanto à impugnação apresentada, nos termos do § 2º:

I – finalizado o processo, o contribuinte será intimado do resultado e:

a) deferido o pedido do contribuinte, de forma integral ou parcial, apurar o novo valor da contribuição e efetivar a sua cobrança, com prazo para pagamento da quota única ou início do pagamento, de forma parcelada, em 30 (trinta) dias, contados da intimação;

b) indeferido o pedido, dar continuidade à cobrança, com base nos valores inicialmente apresentados, observado o prazo previsto na alínea “a” deste inciso;

II – haverá remessa necessária ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, com decisão em caráter terminativo, caso o resultado da decisão proferida determine redução ou extinção do crédito tributário em montante equivalente ao previsto no art. 179 desta Lei, observado o disposto no art. 452 destas Lei;

§ 4º Da decisão que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de impugnação descrito neste artigo, caberá recurso ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, cuja decisão será em caráter terminativo, observado o disposto no art. 452 destas Lei.

§ 5º Finalizado o processo do recurso, o contribuinte será intimado do resultado, com o encaminhamento posterior do processo, ao órgão responsável pela cobrança da contribuição estimada, para:

I – deferido o pedido do contribuinte, de forma integral ou parcial, apurar o novo valor da contribuição e efetivar a cobrança da contribuição estimada, conforme dispõe a alínea “a” do inciso I do § 3º deste artigo;

II – indeferido o pedido, dar continuidade da cobrança, com base nos valores inicialmente apresentados, observado o que dispõe a alínea “a” do inciso I do § 3º deste artigo.

§ 6º O não pagamento do valor da contribuição estimada, sujeitará a inclusão do débito na Dívida Ativa e posterior cobrança administrativa ou judicial, nos termos dos arts. 51 e seguintes desta Lei.

Seção V Lançamento

Art. 430. O lançamento da contribuição será realizado de forma imediata, após o término da obra, tomando por base os parâmetros e critérios constantes do Edital de Lançamento.

Art. 431. Quando da realização do lançamento, os valores pagos por estimativa serão atualizados, conforme arts. 62 e seguintes, todos desta Lei, e automaticamente compensados com o valor devido.

Parágrafo único. Caso o valor pago por estimativa tenha sido superior ao valor lançado, a diferença será:

I – automaticamente utilizada para compensar o valor relativo ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU e da taxa de limpeza pública – TLP, incidentes sobre imóvel em questão, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário imediatamente subsequente ao do lançamento da contribuição; ou

II – restituído em sua integralidade, a critério do contribuinte, por sua manifestação expressa, dada no prazo de contestação da contribuição, observado o disposto nos arts. 155 e seguintes, todos desta Lei.

Art. 432. O contribuinte será notificado do montante da contribuição a ser paga, por meio da entrega do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 1º O lançamento será realizado em nome do contribuinte, observado que, nos casos de condomínios “pró-indivisos”, quaisquer dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, poderão receber a intimação.

§ 2º No instrumento de notificação constará:

I – forma de pagamento, se à vista ou em parcelas, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II – data de vencimento da quota única e das parcelas;

III – prazo para interposição de impugnação, de 30 (trinta) dias, contado a partir da intimação.

§ 3º O contribuinte optando pelo pagamento da contribuição de forma parcelada, serão observados os critérios e parâmetros previstos nos arts. 36 ao 48, todos desta Lei.

Art. 433. Sobre o valor da quota única, o Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer o desconto de até 20% (vinte por cento).

Art. 434. O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte, no todo ou em parte, por meio do qual o contribuinte apresentará os argumentos materiais e formais, contra o lançamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, serão seguidas as normas constantes do art. 429 desta Lei.

Seção VI



Isenção

Art. 435. Ficam isentos do pagamento do tributo os contribuintes que, nos termos do Edital previsto no art. 428 desta Lei, participarem diretamente do custeio das obras.

Seção VII Infrações e penalidades

Art. 436. Sobre o valor da contribuição, em quota única ou em parcelas, não paga no vencimento, incidirão, sobre o valor atualizado, conforme arts. 62 e seguintes:

I – multa de mora, apurada nos percentuais descritos no art. 10, inciso I, alínea “a” todos desta Lei;

II – juros de mora, na forma dos arts. 11 e 12, todos desta Lei;

CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Seção I Disposições Gerais

Art. 437. O Município, dentro de suas funções legais e constitucionais, tem a função de oferecer ao munícipe a atividade de prestação de serviços para prover:

I – a iluminação pública de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas do Município;

II – instalação, recuperação, modernização, tornar mais eficiente, expandir, operacionalizar, manter e melhorar a rede municipal de iluminação pública.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I do “caput”, a iluminação que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, a realização de atividades que visem a interesses econômicos, iluminação de vias internas de condomínios e o atendimento a semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito, ainda que a atividade seja exercida nos locais ali descritos.

Seção II Fato gerador

Art. 438. Em face do disposto no art. 437 desta Lei, o Município cobrará a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP, a qual tem como fato gerador a efetiva prestação das atividades descritas no art. 436 desta Lei.



§ 1º Os recursos arrecadados da contribuição estarão vinculados ao Fundo Municipal de Energia, criado nos termos do art. 302 da Lei Municipal nº 850, de 17 de dezembro de 2013, e ao custeamento dos gastos com a prestação dos serviços previstos no art. 437 desta Lei.

§ 2º Em face do disposto no § 1º deste artigo, fica expressamente vedada a retenção, por parte da(s) empresa(s) distribuidora(s), os valores

Seção III
Sujeito passivo

Subseção I
Contribuinte

Art. 439. Contribuinte da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública constitui-se no consumidor, pessoa física ou jurídica, de energia elétrica fornecida por empresa(s) distribuidora(s) de energia elétrica, assim entendido, a(s) empresa(s) que, tendo permissão da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, fornece(m) energia elétrica para o consumidor final, residente e domiciliado neste Município.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se consumidor de energia:

I – o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel prediais, localizados no território do Município de São José da Coroa Grande;

II – quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, para as quais os imóveis mencionados no inciso I sejam cedidos por meio de locação, cessão, comodato ou qualquer outra modalidade de ocupação de propriedade de terceiros, seja de forma onerosa ou gratuita.

Subseção II
Responsável tributário

Art. 440. Será(ão) responsável(is), em regime de substituição integral ao contribuinte, a(s) empresa(s) distribuidora(s) de energia elétrica.

§ 1º A condição de responsável pela apuração e cobrança da contribuição será estabelecida em convênio específico entre o Município e a(s) empresa(s) distribuidora(s) de energia elétrica aos imóveis residenciais e não residenciais, contidos no território deste Município.

§ 2º O convênio previsto no § 1º deste artigo deverá prever:

I – o valor relativo à remuneração a ser paga à(s) empresa(s) distribuidora(s) de energia elétrica, pelas atividades de apuração e repasse dos valores relativos à

PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

CNPJ/MF: 10.111.631/0001-31

Site: www.saojosedacoroagrande.pe.gov.br | E-mail: pmsjcg@outlook.com | Fone/ Fax: (81) 3688.1242

Praça Constantino Gomes, s/n - Centro. São José da Coroa Grande - PE | CEP: 55.565-000



contribuição, o qual não poderá ser superior ao equivalente a 5% (cinco por cento) do valor arrecadado de contribuição;

II – a data de repasse dos valores recebidos pela(s) empresa(s) distribuidora(s) de energia elétrica no Município, relativos à contribuição;

III – os encargos moratórios a que a(s) empresa(s) distribuidora(s) de energia elétrica no Município estará(ão) sujeita(s), caso haja o atraso ou falta de repasse dos valores relativos à contribuição paga pelo consumidor.

Seção IV

Base de cálculo, apuração da contribuição e recolhimento

Art. 441. A base de cálculo para apuração da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública é o consumo mensal de energia elétrica, dado em kwh (quilowatt-hora), conforme demonstrado no Anexo XII desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo XII serão atualizados anualmente, conforme disposto nos arts. 62 e seguintes desta Lei.

Art. 442. O valor da contribuição será apurado, mensalmente, informado e cobrado, pela(s) empresa(s) distribuidora(s) de energia elétrica, na fatura mensal de consumo.

Art. 443. O recolhimento do tributo, sob obrigatoriedade da(s) empresa(s) concessionária(s), responsável(is) pela distribuição da energia elétrica, no âmbito do território do Município, será efetuado, em data a ser acordada no convênio descrito no § 1º do art. 440 desta Lei, após o pagamento, pelo consumidor, da sua fatura de distribuição de energia elétrica.

Seção V

Isenção

Art. 444. Ficam isentos da contribuição:

I – o consumidor, exclusivamente residencial, no mês em que tenha consumido o equivalente até 30 Kwh (trinta quilowatts-hora);

II – o consumidor cujo imóvel esteja localizado em logradouro desprovido de iluminação pública.

Seção VI

Obrigações tributárias acessórias

Art. 445. A(s) empresa(s) distribuidora(s) de energia elétrica ficam obrigadas a informar, em campo próprio da Declaração Mensal de Serviços – DMS, prevista no inciso I do art. 310 desta Lei, nos termos de regulamento em Decreto, as informações acerca dos valores da contribuição devida, em cada mês-calendário.



Parágrafo único. As informações prestadas, nos termos do “caput”, constituirão em confissão de dívida, apta a servir como base para a inscrição dos valores devidos na Dívida Ativa do Município.

Seção VII Infrações e penalidades

Art. 446. O atraso ou falta de recolhimento da contribuição, de responsabilidade da(s) empresa(s) distribuidora(s) de energia elétrica, causado em face do atraso ou falta de pagamento da fatura de energia elétrica, pelo consumidor, determina a aplicação dos mesmos encargos moratórios aplicados pela(s) distribuidora(s), por conta do atraso ou falta de pagamento da fatura de energia elétrica, pelo contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor a ser recolhido pela(s) empresa(s) distribuidora(s) de energia elétrica seja apurado de ofício, em regular procedimento administrativo, sobre o valor não recolhido, atualizado nos termos dos arts. 62 e seguintes desta Lei, incidirão:

I – multa de infração de 60% (sessenta por cento);

II – juros de mora, na forma dos arts. 11 e 12, todos desta Lei.

Art. 447. Em relação à obrigação estabelecida no art. 445 desta Lei, a(s) empresa(s) distribuidora(s) de energia elétrica ficam sujeitas aos mesmos encargos descritos no art. 328 desta Lei.

LIVRO TERCEIRO DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 448. As isenções concedidas por meio do art. 164, da Lei Municipal nº 850, de 17 de dezembro de 2013, terão vigência até 31 de dezembro de 2025, hipótese em que somente serão renovadas, nos termos dos arts. 225 e seguintes desta Lei, com a apresentação do pedido do beneficiário, até o último dia útil de novembro de 2025.

Art. 449. As disposições constantes dos §§ 2º ao 4º do art. 302 desta Lei, estarão disponibilizadas, em termos de sistema de informações, a partir dos fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2024.

§ 1º Com relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, os valores do imposto incidente sobre as atividades de profissionais autônomos, lançados de forma antecipada, para o 1º e 2º semestres de 2023, terão o seguinte tratamento:

I – para os valores lançados e pagos, em cada semestre, serão presumidos que o profissional autônomo efetivamente prestou os serviços, com a liberação para que

seja emitida, por meio do Portal do Contribuinte, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e;

II – Os valores que não forem pagos, até 31 de dezembro de 2023, determinará a presunção da não prestação dos serviços, durante o Exercício de 2023, hipótese em que, a partir de 1º de janeiro de 2024, os valores serão cancelados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Por meio de requerimento específico, o profissional autônomo poderá requerer o relançamento do valor do imposto cancelado, nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, com a emissão imediata do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, acrescido dos encargos moratórios, bem como, da atualização monetária devida.

Art. 450. As disposições inerentes à taxa de limpeza pública – TLP, constantes dos arts. 396 ao 408, todos desta Lei, somente produzirão eficácia a partir dos fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2023, continuarão a vigor os dispositivos inerentes à taxa de limpeza pública, constantes dos arts. 253 ao 261 da Lei Municipal nº 850, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 451. Com a publicação desta Lei, a Lei Municipal nº 785, de 18 de dezembro de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação do art. 41:

“**Art. 41.** (...)

(...)

§ 9ºo prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deverá ser no mínimo de 02 (dois) anos e no máximo de 06 (seis) anos. **(AC)**

§ 10.A Licença Simplificada (LS) poderá ser renovada, antes de expirado seu prazo de validade, mais de uma vez, desde que a somatória dos prazos das renovações seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no § 8º deste artigo, observado o disposto no art. 42 desta Lei. **(AC)**”

II – nova redação do art. 46:

“**Art. 46.** As taxas a serem pagas pelos interessados, constituem tributos, tendo como hipótese de incidência as análises, procedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, dos impactos ambientais, em face do exercício de atividades utilizadoras de recursos naturais e potencialmente poluidoras, e como fato

gerador a efetiva realização das análises, por meio do corpo técnico da SEMAS, relativamente aos requerimentos efetuados. (NR)

§ 1º O contribuinte é o requerente. (AC)

§ 2º O valor das taxas são os constantes do Anexo II desta Lei. (AC)

§ 3º O valor das taxas constantes do Anexo II desta Lei será atualizado monetariamente, conforme legislação específica municipal. (AC)”

III – inclusão do art. 46-A, com a seguinte redação:

“**Art. 46-A.** O atraso no pagamento da taxa, no prazo concedido pela SEMAS determinará a aplicação dos seguintes acréscimos moratórios: (AC)

I – multa de mora, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor devido: (AC)

a) 5% (cinco por cento), caso o tributo seja pago ou se consolide o débito para fins de parcelamento, nos primeiros trinta dias corridos, contados a partir do primeiro dia após a data de vencimento; (AC)

b) 10% (dez por cento), caso o tributo seja pago ou se consolide o débito para fins de parcelamento, após o prazo previsto no item “1” desta alínea e em até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do primeiro dia após a data de vencimento; (AC)

c) 15% (quinze por cento), caso o tributo seja pago ou se consolide o débito para fins de parcelamento, após o prazo previsto no item “2” desta alínea; (AC)

II - juros de mora de 1% (um por cento), a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento, acrescentando-se mais 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias, até a consolidação do valor devido pelo sujeito passivo, para sua cobrança administrativa ou de sua inscrição na Dívida Ativa do Município. (AC)

Parágrafo único. Os acréscimos previstos neste artigo serão aplicados sobre o valor atualizado monetariamente, nos termos da legislação municipal aplicável. (AC)”

IV – nova redação do art. 58:

“**Art. 58.** (...)”

(...)

II – as entidades filantrópicas, religiosas, sindicais e as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, que possuam Certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS e que cumpram o estabelecido no Decreto Federal nº 8.242, de 23 de maio de 2014 ou outro que lhe venha substituir. **(NR)**”

V – nova redação do Anexo II da Lei Municipal nº 785, de 2009, conforme Anexo XIII desta Lei.

Art. 452. A estrutura interna da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SMAF, na qual estará contida a Diretoria de Administração Tributária e respectivas coordenações, será definida em lei específica municipal.

Parágrafo único. Enquanto a estrutura prevista no “caput” não for determinada, a atual Diretoria de Tributos será responsável por toda a cadeia de assuntos administrativos.

Art. 453. Salvo disposições expressas em contrário, esta Lei entra em vigor, com produção de eficácia, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 454. Salvo disposições expressas nesta Lei, a Lei Municipal nº 850, de 17 de dezembro de 2013, fica revogada a partir de 1º de janeiro de 2023.

SJCG, 26 de dezembro de 2022.

JAZIEL GONSALVES LAGES
Prefeito

ANEXO I
PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

TABELA 1
VALOR DA ZONA DO TERRENO –“VLTZ”

COD.	VALOR	COD.	VALOR	COD.	VALOR
01	14,35	11	38,78	21	121,94
02	17,93	12	55,63	22	129,11
03	21,52	13	64,55	23	139,29
04	25,10	14	50,00	24	143,46
05	28,70	15	71,73	25	157,81
06	22,50	16	86,08	26	172,15
07	32,28	17	93,25	27	186,50
08	39,45	18	100,42	28	200,84
09	43,04	19	107,59	29	215,19
10	46,62	20	114,77	30	229,54

TABELA 2
SITUAÇÃO DO TERRENO NA QUADRA – “S”

Meio de Quadra	1.00
Esquina	1,10
Vila – Conjunto Popular	0.80
Encravada	0.60
Quadra	0.70
Gleba	0,50
Mais de uma frente	1,10
Condomínio Fechado / Horizontal	1,30

TABELA 3
PEDOLOGIA DO SOLO – “P”

Normal	1,00
Arenoso	1,00
Rochoso	0,80
Alagado	0,60
Alagável	0,60
Comb. Demais	0,60
Mangue/Duna	0,60
Área de Risco	0,60

TABELA 4
TOPOGRAFIA DO TERRENO – “T”

Plano ao nível	1,00
Abaixo do nível	0,80
Acima do nível	0,90
Reduz. Capacitação	0,60
Área imp. Const.	0,50
Irregular	0,80

ANEXO II
PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL
IMÓVEIS EDIFICADOS

TABELA 1
TIPO DE CONSTRUÇÃO DE ACORDO COM O
PADRÃO CONSTRUTIVO – “TCPC”

PADRÃO Tipo/n.º Pav.	ALTO VLR (R\$/M²)	MÉDIO VLR (R\$/M²)	POPULAR VLR (R\$/M²)	BAIXA RENDA VLR (R\$/M²)
1) Casa	140,19	112,14	90,58	54,34
2) Apartamento	195,36	167,45	139,54	120,00
3) Mocambo	--x--	--x--	19,44	19,44
4) Sala/Conjunto	390,50	234,24	167,45	167,45
5) Loja	468,48	286,40	204,49	204,49
6) Edificação Especial	328,03	234,24	167,45	167,45
7) Galpão	273,36	195,36	139,54	139,54
8) Telheiro	--x--	--x--	19,44	19,44
9) Indústria	312,47	169,27	120,78	120,78
10) Hotel	276,15	234,24	167,45	167,45
11) Escola	273,36	195,36	139,54	139,54
12) Garagem	273,36	195,36	139,54	138,54
13) Hospital	390,50	322,55	230,34	230,34
14) Templo	273,36	195,36	139,54	139,54
15) Deposito	273,36	195,36	139,54	139,54
16) Serviço Público	273,36	195,36	139,54	139,54
17) Posto de Gasolina	328,03	234,24	167,45	167,45
18) Instituição Financeira	468,48	286,40	204,49	204,49
19) Clínica	390,50	322,55	230,34	230,34
20) Bar	273,36	195,36	139,54	139,54
21) Mercearia	273,36	195,36	139,54	139,54
22) OUTROS	273,36	195,36	139,54	139,54

TABELA 2
SITUAÇÃO RELATIVA À RUA – “SITRUA”

Frente	1,00
Fundos	0,90
Vila	0,80
Galeria	0,70
Subsolo	0,60

TABELA 3
SITUAÇÃO RELATIVA AO LOTE – “SITLOTE”

Isolada Recuada	1,00
Isolada Alinhada	1,00

Conjugada Recuada	0,90
Conjugada Alinhada	0,90
Isolada Recuada Superposta	0,80
Isolada Alinhada Superposta	0,80
Conjugada Recuada Superposta	0,80
Conjugada Alinhada Superposta	0,80

TABELA 4
ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL – “ESTCON”

Conservação Ótima	1,00
Conservação Boa	1,00
Conservação Regular	0,90
Sem Conservação/Ruim	0,70

TABELA 5
ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO – “ESTRUT”

Alvenaria	1,0
Concreto	1,1
Madeira	1,0
Metálica	1,1
Taipa	0,5
Outra	1,0
Sem / reaproveitamento / tec. artesanais	1,0
Conc / Alvena / simples	1,0
Conc / Alvena / complexo	1,0
Pré – moldados e/ou fabricados	1,0
Metálica / mista	1,0

ANEXO III

Taxa pela concessão de licença de localização e funcionamento de quaisquer estabelecimentos, com ou sem fins econômicos, no território do Município

Valores em reais (R\$)

Item	Atividade exercida	Valor
1	Prestação de serviços em geral, exceto instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	400,00
2	Bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	600,00
3	Comércio varejista em geral	400,00
4	Comércio atacadista em geral	600,00
5	Atividades que, nos termos do art. 37 do Plano Diretor do Município, sejam consideradas como de uso incômodo.	600,00
6	Quiosques, bancas de revistas e congêneres, estabelecidos em centros comerciais, galerias, centros de convenções e demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços	200,00
7	Estabelecimentos industriais	600,00

ANEXO IV

Taxa pela concessão de licença de instalação de quaisquer meios de publicidade e pela atividade municipal de fiscalização do seu uso

Valores em reais (R\$)

ITEM	ATIVIDADE EXERCIDA	VALOR
De acordo com o disposto no art. 341, § 2 desta Lei, os valores previstos nesta tabela, quando a publicidade for de caráter eventual, serão apurados tomando por base cada período de 15 (quinze) dias ou fração.		
1	Mural	80,00/mural
2	Letreiro	80,00/letreiro
3	Placa instalada e justaposta à fachada	80,00/placa
4	Placa instalada e não justaposta à fachada	150,00/placa
5	Painel luminoso de pequeno porte (outside)	150,00/painel
6	Painel de grande porte sem iluminação (outdoor)	90,00/painel
7	Painel de grande porte com iluminação (backlight/frontlight)	150,00/painel
8	Placas luminosas localizadas em paradas de ônibus e praças	90,00/placa
9	Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado)	200,00/placa
10	Estandarte/Galhardete	90,00/estandarte
11	Faixas	90,00/faixa
12	Mobiliário urbano	500,00/mobiliário
13	Veículos automotores (outbus)	100,00/veículo
15	Veiculação de anúncios em autofalante – em veículos em geral	80,00/veículo
16	Balões	100,00/por equipamento

ANEXO V

Taxa pela concessão de licença de instalação de máquinas, motores, antenas de transmissão de quaisquer dados e informações, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e congêneres pela atividade municipal de fiscalização do seu uso

Valores em reais (R\$)

Item	Atividade exercida	Valor
1	Instalação de máquinas em geral	220,00
2	Instalação de motores	
	a) com potência de até 50 HP	110,00
	b) com potência acima de 50 HP	220,00
3	Antenas de transmissão de quaisquer dados e informações	1.100,00
6	Guindastes, por tonelada (ou fração)	210,00
7	Fornos, fornalhas ou caldeiras, câmaras frigoríficas e congêneres	110,00

ANEXO VI

Taxa pela atividade de fiscalização do funcionamento de estabelecimentos em geral

Valores em reais (R\$)

TABELA 1

Taxa pela prestação do serviço municipal de fiscalização de quaisquer estabelecimentos de pessoas jurídicas, com ou sem fins econômicos, no território do Município, exceto com relação às atividades de transporte de passageiros

Item	Atividade exercida	Valor
1	Prestação de serviços em geral, exceto instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – Taxa devida anualmente	400,00
2	Bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – Taxa devida anualmente	600,00
3	Comércio varejista em geral – Taxa devida anualmente	400,00
4	Comércio atacadista em geral – Taxa devida anualmente	600,00
5	Atividades que, nos termos do art. 37 do Plano Diretor do Município, sejam consideradas como de uso incômodo – Taxa devida anualmente	600,00
6	Quiosques, bancas de revistas e congêneres, estabelecidos em centros comerciais, galerias, centros de convenções e demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços – Taxa devida anualmente	200,00
7	Estabelecimentos industriais – Vigência anual	600,00
8	Comerciante pessoa física de feiras livres – Taxa devida semanalmente, por banco de feira utilizado.	5,00

TABELA 2

Taxa pela prestação do serviço municipal de fiscalização de quaisquer meios de publicidade, utilizados por pessoas jurídicas, com ou sem fins econômicos, no território do Município

Item	Atividade exercida	Valor
1	Mural – Taxa devida anualmente	80,00/mural
2	Letreiro – Taxa devida anualmente	80,00/letreiro
3	Placa instalada e justaposta à fachada – Taxa devida anualmente	80,00/placa

4	Placa instalada e não justaposta à fachada – Taxa devida anualmente	150,00/placa
5	Painel luminoso de pequeno porte (outside) – Taxa devida anualmente	150,00/painel
6	Painel de grande porte sem iluminação (outdoor) – Taxa devida anualmente	90,00/painel
7	Painel de grande porte com iluminação (backlight/frontlight) – Taxa devida anualmente	150,00/painel
8	Placas luminosas localizadas em paradas de ônibus e praças – Taxa devida anualmente	90,00/placa
9	Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado) – Taxa devida anualmente	200,00/placa

TABELA 3

Taxa pela prestação do serviço municipal de fiscalização de máquinas, motores, antenas de transmissão de quaisquer dados e informações, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e congêneres, utilizados por pessoas jurídicas, com ou sem fins econômicos, no território do Município

Item	Atividade exercida	Valor
1	Instalação de máquinas em geral – Taxa devida anualmente	220,00
2	Instalação de motores – Taxa devida anualmente	
2.1	com potência de até 50 HP – Taxa devida anualmente	110,00
2.2	com potência acima de 50 HP – Taxa devida anualmente	220,00
3	Antenas de transmissão de quaisquer dados e informações – Taxa devida anualmente	1.100,00
4	Guindastes, por tonelada (ou fração) – Taxa devida anualmente	210,00
5	Fornos, fornalhas ou caldeiras, câmaras frigoríficas e congêneres – Taxa devida anualmente	110,00

TABELA 4

Taxa de funcionamento de estabelecimentos de pessoas jurídicas, em locais e horários especiais

Item	Hipótese	Valor		
		Ao dia	Ao mês	Ao ano
1	Para prorrogação de horários			
1.1	Até as 22 horas	50,00	300,00	1.500,00
1.2	Além das 22 horas	40,00	400,00	1.800,00
2	Para antecipação de horário	80,00	360,00	1.600,00

3	Por dias, excetuados os domingos e feriados municipais, estaduais e federais	100,00	600,00	3.000,00
---	--	--------	--------	----------



ANEXO VII

Taxa pela regulamentação do licenciamento urbanístico do Município

Valores em reais (R\$)

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR FIXO	VALOR VARIÁVEL	
1.0	ANÁLISE / REVALIDAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS INICIAIS OU DE REFORMA (COM OU SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA)			
1.1	Projeto de Habitação Unifamiliar Isolada com área de até 50,00m ²	100,00		
1.2	Projeto de Habitação Unifamiliar Isolada com área maior que 50,00 m ² até 100,00m ²	200,00		
1.3	Projeto de Habitação Unifamiliar Isolada com área maior que 100,00m ² até 500 m ²	500,00		
1.4	Projeto de Habitação Unifamiliar Isolada com área maior que 500,00m ² até 1000 m ²	800,00	0,80	(x) área const. (total ou acréscimo)
1.5	Projeto de Habitação Unifamiliar Isolada com área maior que 1.000 m ²	1.200,00	0,80	(x) área const. (total ou acréscimo)
1.6	Projeto de Conjunto Habitacional de Interesse Social, de responsabilidade de órgão governamental da administração direta.	Isento		
1.7	Projeto de Habitação Unifamiliar Conjunto até 6 unidades	1.300,00	0,80	(x) área const. (total ou acréscimo)
1.8	Projeto de Habitação Unifamiliar Conjunto acima de 6 até 12 unidades	2.300,00	0,80	(x) área const. (total ou acréscimo)
1.9	Projeto de Habitação Unifamiliar Conjunto acima de 12 unidades	3.300,00	0,80	(x) área const. (total ou acréscimo)
1.10	Projeto de Habitação Multifamiliar Isolada com até 4 pavimentos	1.900,00	0,80	(x) área const. (total ou acréscimo)
1.11	Projeto de Habitação Multifamiliar Isolada acima de 4 até 8 pavimentos	2.900,00	0,80	(x) área const. (total ou acréscimo)
1.12	Projeto de Habitação Multifamiliar Isolada acima de 8 pavimentos	3.900,00	0,80	(x) área const. (total ou acréscimo)
1.13	Projeto de Habitação Multifamiliar - Conjunto	4.900,00	0,80	(x) área const. (total ou acréscimo)
1.14	Projeto Não Habitacional com área total de até 1.500,00m ² - isolada ou com subunidades	1.900,00	0,80	(x) área const. (total ou acréscimo)
1.15	Projeto Não Habitacional com área total acima de 1.500,00m ² até 10.000 m ² - isolada ou com subunidades	2.900,00	0,80	(x) área const. (total ou acréscimo)
1.16	Projeto Não Habitacional com área total acima de 10.000,00m ² até 40.000 m ² - isolada ou com subunidades	3.900,00	0,80	(x) área const. (total ou acréscimo)
1.17	Projeto Não Habitacional com área total acima de 40.000,00m ² até 100.000 m ² - isolada ou com subunidades.	4.900,00	0,80	(x) área const. (total ou acréscimo)
1.18	Projeto Não Habitacional com área total acima de 100.000,00m ² - isolada ou com subunidades	5.900,00	0,80	(x) área const. (total ou acréscimo)
1.19	Projeto para instalação, substituição ou reforma de telhados em geral.	1.900,00	0,80	(x) área const./reformada (total ou acréscimo)

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR FIXO	VALOR VARIÁVEL	
1.20	Projeto para construção de drenos, sarjetas, canalizações pluviais e congêneres e escavações das vias públicas – Em pavimentação flexível	1.500,00	0,15	(x) metragem linear
1.21	Projeto para construção de drenos, sarjetas, canalizações pluviais e congêneres e escavações das vias públicas – Em pavimentação rígida	2.000,00	0,15	(x) metragem linear
1.22	Projeto de Empreendimento de Impacto	Acréscimo de 20% sobre o somatório do valor fixo + variável, quando for o caso, em relação ao projeto anterior		
1.23	Projeto de Alteração Durante a Obra - sem acréscimo de área	Valor (atualizado) do projeto anterior (fixo + variável)		
1.24	Projeto de Alteração Durante a Obra - com acréscimo de área	Valor (atualizado) do projeto anterior (fixo + variável)	0,80	(x) área acrescida ao projeto anterior.
2.0	PROJETOS URBANÍSTICOS ESPECIAIS			
2.1	Projetos de Desmembramento, Remembramento e/ou Demarcação de lotes integrantes de loteamentos legalizados	700,00		
2.2	Projetos de Desmembramento, Remembramento e/ou Demarcação de terrenos com área de até 5.000 m ²	1.300,00		
2.3	Projetos de Desmembramento, Remembramento e/ou Demarcação de terrenos com área superior a 5.000 m ² até 10.000 m ²	2.300,00		
2.4	Projetos de desmembramento, remembramento e/ou demarcação de terrenos com área superior a 10.000 m ² até 50.000	3.300,00		
2.5	Projetos de desmembramento, remembramento e/ou demarcação de terrenos com área superior a 50.000 até 100.000 m ²	4.300,00		
2.6	Projetos de desmembramento, remembramento e/ou demarcação de terrenos com área superior a 100.000 m ²	5.300,00		
2.7	Projeto de Arruamento	5.300,00		
2.8	Projeto de Loteamento	5.300,00	30,00	(x) quantitativo de lotes.
2.9	Licença de Implantação de Dutos Subterrâneos		8.000,00, por trecho contínuo	
2.10	Licença de Instalação de Cabos Aéreos		8.000,00, por trecho contínuo	
2.11	Licença de Instalação de Equipamentos de Pequeno Porte, de Prestadoras de Serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto e congêneres, em logradouro e/ou área pública	500,00		
2.12	Projeto de Obra de Arte	300,00		
2.13	Stand de Vendas e/ou Tapumes	300,00		
3.0	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO RELATIVOS A PROJETOS ARQUITETÔNICOS INICIAIS OU DE REFORMA (COM OU SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA)			
3.1	Projeto de Habitação Unifamiliar Isolada com área de até 50,00m ²	350,00		
3.2	Projeto de Habitação Unifamiliar Isolada com área maior que 50,00 m ² até 100,00m ²	1.100,00		



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR FIXO	VALOR VARIÁVEL
3.3	Projeto de Habitação Unifamiliar Isolada com área maior que 100,00m ² até 500 m ²	1.300,00	
3.4	Projeto de Habitação Unifamiliar Isolada com área maior que 500,00m ² até 1000 m ²	1.450,00	
3.5	Projeto de Habitação Unifamiliar Isolada com área maior que 1.000 m ²	1.600,00	
3.6	Projeto de Conjunto Habitacional de Interesse Social, de responsabilidade de órgão governamental da administração direta.		Isento
3.7	Projeto de Habitação Unifamiliar Conjunto até 6 unidades	350,00	
3.8	Projeto de Habitação Unifamiliar Conjunto acima de 6 até 12 unidades	450,00	
3.9	Projeto de Habitação Unifamiliar Conjunto acima de 12 unidades	550,00	
3.10	Projeto de Habitação Multifamiliar Isolada com até 4 pavimentos	400,00	
3.11	Projeto de Habitação Multifamiliar Isolada acima de 4 até 8 pavimentos	500,00	
3.12	Projeto de Habitação Multifamiliar Isolada acima de 8 pavimentos	600,00	
3.13	Projeto de Habitação Multifamiliar - Conjunto	700,00	
3.14	Projeto Não Habitacional com área total de até 1.500,00m ² - isolada ou com subunidades	400,00	
3.15	Projeto Não Habitacional com área total acima de 1.500,00m ² até 10.000 m ² - isolada ou com subunidades	500,00	
3.16	Projeto Não Habitacional com área total acima de 10.000,00m ² até 40.000 m ² - isolada ou com subunidades	550,00	
3.17	Projeto Não Habitacional com área total acima de 40.000,00m ² até 100.000 m ² - isolada ou com subunidades.	600,00	
3.18	Projeto Não Habitacional com área total acima de 100.000,00m ² - isolada ou com subunidades	700,00	
3.19	Projeto para instalação, substituição ou reforma de telhados em geral.	400,00	
3.20	Projeto para construção de drenos, sarjetas, canalizações pluviais e congêneres e escavações das vias públicas – Em pavimentação flexível	400,00	
3.21	Projeto para construção de drenos, sarjetas, canalizações pluviais e congêneres e escavações das vias públicas – Em pavimentação rígida	600,00	
3.22	Projeto de Empreendimento de Impacto	Acréscimo de 20% sobre o valor base, do alvará correspondente.	
4.0	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO RELATIVOS A PROJETOS URBANÍSTICOS ESPECIAIS		
4.1	Licença de Implantação de Dutos Subterrâneos	1.100,00	
4.2	Licença de Instalação de Cabos Aéreos	1.100,00	

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR FIXO	VALOR VARIÁVEL	
4.3	Licença de Instalação de Equipamentos de Pequeno Porte, de Prestadoras de Serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto e congêneres, em logradouro e/ou área pública	150,00		
4.4	Projeto de Obra de Arte	90,00		
4.5	Stand de Vendas	200,00		
4.6	Tapumes	90,00	4,00	(x) área total instalada
4.7	Construção de muro de alinhamento	90,00	6,00	(x) metragem linear
4.8	Terraplanagem de terrenos para construção de imóveis – até 10.000m ²	1.000,00		
4.9	Terraplanagem de terrenos para construção de imóveis – maior que 10.000m ² e até 40.000m ²	1.500,00	0,08	(x) área terraplanada
4.10	Terraplanagem de terrenos para construção de imóveis – maior que 40.000m ² e até 100.000m ²	2.500,00	0,08	(x) área terraplanada
4.11	Terraplanagem de terrenos para construção de imóveis – maior que 100.000m ²	3.500,00	0,08	(x) área terraplanada
4.12	Terraplanagem de vias em geral – até 3.000m lineares	1.500,00	0,15	(x) metragem linear
4.13	Terraplanagem de vias em geral – maior que 3.000m e até 10.000m lineares	2.500,00	0,15	(x) metragem linear
4.14	Terraplanagem de vias em geral – maior que 10.000m lineares	3.500,00	0,15	(x) metragem linear
4.15	Alvará de demolição total do imóvel	500,00		
4.16	Alvará de demolição parcial do imóvel	Valor da demolição total, proporcional à área que será demolida.		
4.17	Alvarás de serviços complementares à edificação (marquise, reservatório d'água, depósito de lixo, guarita, laje de cobertura)	500,00		
5.0	PROJETO DE LEGALIZAÇÃO			
5.1	Projeto de Legalização de Edificação Habitacional	Taxa básica por tipol. do projeto	1,60	x área de const. (total ou acréscimo)
5.2	Projeto de Legalização de Edificação Não Habitacional	Taxa básica por tipol. do projeto	1,60	x área de const. (total ou acréscimo)
5.3	Projeto de Obra Antiga com RGI	300,00		

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR FIXO	VALOR VARIÁVEL	
6.0	ALVARÁ DE HABITE-SE OU ACEITE-SE DE CONSTRUÇÃO RELATIVOS A PROJETOS ARQUITETÔNICOS INICIAIS OU DE REFORMA (COM OU SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA)			
6.1	Habitação Unifamiliar Isolada com área de até 50,00m ²	145,72		
6.2	Habitação Unifamiliar Isolada com área maior que 50,00 m ² até 100,00m ²	486,05		
6.3	Habitação Unifamiliar Isolada com área maior que 100,00m ² até 500 m ²	699,45		
6.4	Habitação Unifamiliar Isolada com área maior que 500,00m ² até 1000 m ²	849,36		
6.5	Habitação Unifamiliar Isolada com área maior que 1.000 m ²	1.300,00		
6.6	Conjunto Habitacional de Interesse Social, de responsabilidade de órgão governamental da administração direta.		Isento	
6.7	Habitação Unifamiliar Conjunto até 6 unidades	1.300,00	150,00	(x) quant. subunidades
6.8	Habitação Unifamiliar Conjunto acima de 6 até 12 unidades	2.300,00	150,00	(x) quant. subunidades
6.9	Habitação Unifamiliar Conjunto acima de 12 unidades	3.300,00	150,00	(x) quant. subunidades
6.10	Habitação Multifamiliar Isolada com até 4 pavimentos	1.900,00	150,00	(x) quant. subunidades
6.11	Habitação Multifamiliar Isolada acima de 4 até 8 pavimentos	2.900,00	150,00	(x) quant. subunidades
6.12	Habitação Multifamiliar Isolada acima de 8 pavimentos	3.900,00	150,00	(x) quant. subunidades
6.13	Habitação Multifamiliar - Conjunto	4.900,00	150,00	(x) quant. subunidades
6.14	Imóvel Não Habitacional com área total de até 1.500,00m ² - isolada	1.900,00		
6.15	Imóvel Não Habitacional com área total de até 1.500,00m ² - com multiunidades	1.900,00	150,00	(x) quant. subunidades
6.16	Imóvel Não Habitacional com área total acima de 1.500,00m ² até 10.000 m ² - isolada	2.900,00		
6.17	Imóvel Não Habitacional com área total acima de 1.500,00m ² até 10.000 m ² - com multiunidades	2.900,00	150,00	(x) quant. subunidades
6.18	Imóvel Não Habitacional com área total acima de 10.000,00m ² até 40.000 m ² - isolada	3.900,00		
6.19	Imóvel Não Habitacional com área total acima de 10.000,00m ² até 40.000 m ² - com multiunidades	3.900,00	150,00	(x) quant. subunidades
6.20	Imóvel Não Habitacional com área total acima de 40.000,00m ² até 100.000 m ² - isolada	4.900,00		
6.21	Imóvel Não Habitacional com área total acima de 40.000,00m ² até 100.000 m ² - com multiunidades	4.900,00	150,00	(x) quant. subunidades
6.22	Imóvel Não Habitacional com área total acima de 100.000,00m ² - isolada	5.900,00		
6.23	Imóvel Não Habitacional com área total acima de 100.000,00m ² - com multiunidades	5.900,00	150,00	(x) quant. subunidades

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR FIXO	VALOR VARIÁVEL	
6.24	Instalação, substituição ou reforma de telhados em geral.	1.900,00	0,80	x área const./reformada (total ou acréscimo)
6.25	Empreendimento de Impacto	Valor pago, quando da entrada na análise projeto inicial.		
7.0	ALVARÁ DE HABITE-SE OU ACEITE-SE DE CONSTRUÇÃO RELATIVOS A PROJETOS URBANÍSTICOS ESPECIAIS			
7.1	Desmembramento, Remembramento e/ou Demarcação de lotes integrantes de loteamentos legalizados	700,00		
7.2	Desmembramento, Remembramento e/ou Demarcação de terrenos com área de até 5.000 m ²	1.300,00		
7.3	Desmembramento, Remembramento e/ou Demarcação de terrenos com área superior a 5.000 m ² até 10.000 m ²	2.300,00		
7.4	Desmembramento, remembramento e/ou demarcação de terrenos com área superior a 10.000 m ² até 50.000	3.300,00		
7.5	Desmembramento, remembramento e/ou demarcação de terrenos com área superior a 50.000 até 100.000 m ²	4.300,00		
7.6	Desmembramento, remembramento e/ou demarcação de terrenos com área superior a 100.000 m ²	5.300,00		
7.7	Arruamento	5.300,00		
7.8	Loteamento	5.300,00	100,00	(x) quantitativo de lotes
PARA AVARÁ DE HABITE-SE OU ACEITE-SE PARCIAL, A COBRANÇA SERÁ REALIZADA DE FORMA PROPORCIONAL À ALTORIZAÇÃO CONCEDIDA.				
8.0	CERTIDÃO / CONSULTA			
8.1	Consulta de Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo	300,00		
8.2	Consulta de Zoneamento e Restrições de Uso e Ocupação do Solo	300,00		
8.3	Consulta de Viabilidade para Atividade - APGI	300,00		
8.4	Inspeção para concessão de laudo de vistoria de edificações residenciais	500,00		
8.5	Inspeção para concessão de laudo de vistoria de edificações não residenciais	600,00		
8.6	Consulta de viabilidade para loteamentos	300,00		
8.7	Guarda de materiais/equipamentos de pequeno porte e veículos de passeio retidos		20,00	(x) por equipamento e por dia de retenção.
8.8	Guarda de materiais/equipamentos de médio porte e caminhonetes, SUV retidos		45,00	(x) por equipamento ou veículo, por dia de retenção.
8.9	Guarda de materiais/equipamentos de grande porte, caminhões de pequeno porte, microônibus retidos		65,00	(x) por equipamento e por dia de retenção.
8.10	Guarda de ônibus, caminhões de grande porte retidos		85,00	(x) por equipamento e por dia de retenção.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR FIXO	VALOR VARIÁVEL	
8.11	Certidão de Demolição e Baixa	300,00		
8.12	Certidão/Consulta de Interesse para Planos e Projetos/Investidura/Desapropriação	300,00		
8.13	Carta de Anuência	300,00		
8.14	Certidão de Teor de Processo	Isento		
8.15	Certidão de limites, confrontações, dimensões e área	300,00		
8.16	Certidão não enquadrada nos demais itens	300,00		
8.17	Autenticação de Plantas		30,00	(x) quantitativo de pranchas
8.18	Réplica de processo indeferido	Isento, no prazo máximo de 30 dias, após o indeferimento do processo anterior		
		300,00, após 30 dias do indeferimento.		
8.19	Autorização de Equipamentos em área pública ou privada, de utilização eventual (arquibancada, camarote, palanque, palco, palhoção, tenda, toldo).		500,00	(x) a cada 100m ² (ou fração) de área ocupada, por evento realizado, por cada período de 7 (sete) dias ou fração.

Anexo VIII

Taxa pela atividade de fiscalização de uso de veículos de transporte de passageiros

Valores em reais (R\$)

TABELA 1
TRANSPORTE POR MEIO DE VEÍCULOS TERRESTRES

ITEM	ATIVIDADE EXERCIDA	VALOR
1	TRANSPORTE COMPLEMENTAR POR MICROÔNIBUS	
1.1	Concessão para uso do veículo	300,00
1.2	Permissão para condutor principal	80,00
1.3	Permissão para cobrador	30,00
1.4	Permissão para condutor eventual	50,00
1.5	Concessão de renovação do veículo – Taxa anual	300,00
1.6	Recadastramento de uso do veículo – Taxa anual	300,00
1.7	Recadastramento para condutor principal – Taxa anual	80,00
1.8	Recadastramento para cobrador – Taxa anual	30,00
1.9	Recadastramento para condutor eventual – Taxa anual	50,00
2	TRANSPORTE POR MEIO DE MOTOTÁXI	
2.1	Concessão da licença de funcionamento	80,00
2.2	Fiscalização para fins de renovação – Taxa anual	80,00
3	TRANSPORTE POR MEIO DE TÁXI	
3.1	Concessão da licença de funcionamento	90,00
3.2	Fiscalização para fins de renovação – Taxa anual	90,00
4	TRANSPORTE POR MEIO DE VEÍCULOS DE APLICATIVOS (UBER, 99, ETC)	
4.1	Concessão da licença de funcionamento	90,00
4.2	Fiscalização para fins de renovação – Taxa anual	90,00
5	TRANSPORTE ESCOLAR	
5.1	Concessão para uso do veículo - Autônomo	55,00
5.2	Concessão para uso do veículo – Estabelecimento de ensino – por veículo	75,00
5.3	Permissão para condutor – Profissional autônomo	35,00

5.4	Permissão para condutor – Estabelecimento de ensino	45,00
5.5	Permissão para o condutor substituto	25,00
5.6	Recadastramento anual para uso do veículo - Autônomo	55,00
5.7	Recadastramento anual para uso do veículo – Estabelecimento de ensino – por veículo	75,00
5.8	Recadastramento anual para condutor – Profissional autônomo	35,00
5.9	Recadastramento anual para condutor – Estabelecimento de ensino	45,00
5.10	Recadastramento anual para o condutor substituto	25,00
6	“TRANSFER”	
6.1	Concessão para uso do veículo – por veículo	90,00
6.2	Recadastramento – Anual – por veículo	90,00

TABELA 2
CICENCIAMENTO PARA VEÍCULOS DE OPERAÇÕES NÁUTICAS

Veículo	Valor da licença (R\$)	
		Licença de Renovação
Catamarã		1.054,40
Lancha		632,63
Jangadas		432,63
Escuna		1.054,40
Caíques		232,63
Moto aquática (Jet Ski)		632,63
Equipamentos recreativos náuticos		632,63

Anexo IX

Taxa de fiscalização do exercício de atividades de vigilância sanitária

Valores em reais (R\$)

ITEM	ATIVIDADE EXERCIDA (Vide art. 371 desta Lei)	VALOR DA TAXA (Por área do estabelecimento)			
		Até 50m ²	Maior que 50m ² e até 500m ²	Maior que 500m ² e até 1.000m ²	Maior que 1.000m ²
1	Atividades previstas no inciso I	80,00	250,00	500,00	750,00
2	Atividades previstas no inciso II	80,00	250,00	500,00	750,00
3	Atividades previstas no inciso III	100,00	350,00	700,00	900,00
4	Atividades previstas no inciso IV	80,00	250,00	500,00	750,00
5	Atividades previstas no inciso V	80,00	250,00	500,00	750,00
6	Atividades previstas no inciso VI	80,00	250,00	500,00	750,00
7	Atividades previstas no inciso VII	80,00	250,00	500,00	750,00

De acordo com o parágrafo único do art. 373 desta Lei, os valores acima serão contados em dobro, caso a pessoa, física ou jurídica esteja classificada com o grau Nível de risco 3 - alto risco, conforme Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ANEXO X
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

TABELA 1
FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL - Ui

Uso do imóvel	Custo unitário por m ² (R\$)
1 – Residencial	2,35
2 – Comércio, prestação de serviços em geral e instituições financeiras	3,52
3 – Indústrias	7,04
4 – Hotéis, pousadas, hospedarias, restaurantes, bares e congêneres	5,29
5 – Hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas e médicas e congêneres	9,34

TABELA 2
FATOR DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – Fcr

Tipo de coleta	Fator (Fcr)
Frequência diária	1,20
Frequência alternada	1,10
Inexistente	0,00

TABELA 3
CUSTO UNITÁRIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – Vm

Histórico	
Valor do custo unitário, por metro linear de testada principal – Vm	14,04

TABELA 4
COLETA ESPECIAL OU EVENTUAL E DISPONIBILIZAÇÃO DE RECIPIENTES

Histórico	R\$
1. Remoção de resíduos extra residencial, entulhos ou poda de árvores, por metro cúbico	33,74
2. Remoção de cadáveres de animais, por animal	
Animais de pequeno porte	19,08
Animais de médio porte	29,80
Animais de grande porte	42,18
3. Colocação e disponibilização de recipientes coletores, por viagem	177,45

ANEXO XI
TAXA PELO USO DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Serviço	Valor (R\$)
Utilização de cemitérios:	
a) sepultamento em cova rasa (após as 17:00 horas, acrescer 100%)	
1- menores de 14 anos	20,00
2- a partir de 14 anos completos	40,00
b) sepultamento em carneiro túmulo perpétuo (após as 17:00 horas, acrescer 100%)	
1- menores de 14 anos	100,00
2- a partir de 14 anos completos	200,00
c) prorrogação de prazo, por semestre	100,00
d) perpetuidade de terreno, por m ² e por semestre	100,00
e) licença para abertura de cova para retirada de ossos	
1- menores de 14 anos	50,00
2- a partir de 14 anos completos	100,00
f) licença para abertura de jazigo para colocação de ossos	100,00
g) licença para retirada de ossos do cemitério	100,00
h) licença para construção de carneiro mausoléu	401,00
i) licença para instalação de grades, inscrições em pedra, azulejo, mármore, etc.	134,00
j) licença para utilização de velório (após as 17:00 horas, acrescer 100%)	200,00
k) taxa de conservação de túmulo perpétuo, por ano	240,00

ANEXO XII
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

TABELA 1
IMÓVEIS RESIDENCIAIS

Classes de consumo (dadas em kwh)	R\$
Até 30 Kwh	Isento
Acima de 30 Kwh até 50 Kwh	11,00
Acima de 50 Kwh até 100 Kwh	18,34
Acima de 100 Kwh até 150 Kwh	54,99
Acima de 150 kwh até 300 Kwh	91,51
Acima de 300 Kwh até 500 Kwh	182,81
Acima de 500 kwh até 1.000 Kwh	304,22
Acima de 1.000 Kwh	607,67

TABELA 2
IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS

Classes de consumo (dadas em kwh)	R\$
Até 30 Kwh	20,97
Acima de 30 Kwh até 50 Kwh	21,29
Acima de 50 Kwh até 100 Kwh	35,72
Acima de 100 Kwh até 150 Kwh	71,19
Acima de 150 kwh até 300 Kwh	106,51
Acima de 300 Kwh até 500 Kwh	212,86
Acima de 500 kwh até 1.000 Kwh	354,22
Acima de 1.000 Kwh	707,42

ANEXO XIII

Lei Municipal nº 785, de 2009

Anexo II Taxas de Licenciamento Ambiental (Valores atualizados monetariamente, nos termos de legislação municipal aplicável)

ITEM	Valores em reais (R\$)			
	LP	LI	LO	LS
1. INDÚSTRIAS				
1.1 Indústria de pequeno porte com área de até 3.000m²				
1.1.1 Pequeno potencial poluidor	231,84	332,12	309,12	475,18
1.1.2 Médio potencial poluidor				
1.2 Indústria de médio porte com área acima de 3.000m² até 10.000m²				
1.2.1 Pequeno potencial poluidor	309,12	618,80	463,68	773,08
1.2.2 Médio potencial poluidor	618,80	1.237,60	927,92	2.784,32
1.3 Indústria de grande porte com área acima de 10.000m²				
1.3.1 Pequeno potencial poluidor	1.237,60	1.856,40	1.391,88	2.320,08
1.3.2 Médio potencial poluidor	1.856,40	2.784,60	2.320,50	3.712,80
2. PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL				
2.1 Areias de rio, solo e barro				
2.1.1 Empreendimentos de até 10 hectares				
2.1.1.1 Volume até 1.000m ³ por mês	309,12	618,80	463,68	773,08
2.1.1.2 Volume acima de 1.000m ³ a 2.000m ³ por mês	464,22	927,92	618,80	1.082,76
2.1.1.3 Volume acima de 2.000m ³ a 3.000m ³ por mês	618,80	1.237,60	927,92	1.546,72
2.1.1.4 Volume acima de 3.000m ³ por mês	927,92	1.856,40	1.237,60	2.165,80
2.1.2 Empreendimentos acima de 10 hectares até 30 hectares				
2.1.2.1 Volume até 1.000m ³ por mês	309,12	927,92	618,80	1.082,76
2.1.2.2 Volume acima de 1.000m ³ a 2.000m ³ por mês	464,22	1.237,60	927,92	1.546,72
2.1.2.3 Volume acima de 2.000m ³ a 3.000m ³ por mês	618,80	1.856,40	1.237,60	2.165,80
2.1.2.4 Volume acima de 3.000m ³ por mês	927,92	2.475,76	1.856,40	3.094,28
2.1.3 Empreendimentos acima de 30 hectares até 50 hectares				
2.1.3.1 Volume até 1.000m ³ por mês	618,80	1.237,60	927,92	1.546,72
2.1.3.2 Volume acima de 1.000m ³ a 2.000m ³ por mês	927,92	1.856,40	1.237,60	2.165,80
2.1.3.3 Volume acima de 2.000m ³ a 3.000m ³ por mês	1.237,60	2.475,76	1.856,40	3.094,28
2.1.3.4 Volume acima de 3.000m ³ por mês	1.856,40	3.712,80	2.475,76	4.332,16
2.1.4 Empreendimentos acima de 50 hectares até 100 hectares				
2.1.4.1 Volume até 1.000m ³ por mês	927,92	1.856,40	1.237,60	2.165,80
2.1.4.2 Volume acima de 1.000m ³ a 2.000m ³ por mês	1.237,60	2.475,76	1.856,40	3.094,28
2.1.4.3 Volume acima de 2.000m ³ a 3.000m ³ por mês	1.856,40	3.712,80	2.475,76	4.332,16
2.1.4.4 Volume acima de 3.000m ³ por mês	2.475,76	4.951,53	3.712,80	6.188,57
2.1.5 Empreendimentos acima de 100 hectares				
2.1.5.1 Volume até 1.000m ³ por mês	1.237,60	2.475,76	1.856,40	3.094,28
2.1.5.2 Volume acima de 1.000m ³ a 2.000m ³ por mês	1.856,40	3.712,80	2.475,76	4.332,16
2.1.5.3 Volume acima de 2.000m ³ a 3.000m ³ por mês	2.475,76	4.951,53	3.712,80	6.188,57
2.1.5.4 Volume acima de 3.000m ³ por mês	3.094,56	6.189,13	4.951,53	8.046,10
Observação				
1. empreendimentos que utilizarem, no máximo, 2 (dois) veículos avulsos, serão enquadrados com valor 40% (quarenta por centos) menor.				
2. para as Licenças de Instalação (LI) o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM.				
3. para as Licenças de Operação (LO) o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.				
2.2 Outros minerais				
2.2.1 Empreendimentos de até 10 hectares				
2.2.1.1 Volume até 1.000m ³ por mês	309,12	618,80	463,68	773,08
2.2.1.2 Volume acima de 1.000m ³ a 2.000m ³ por mês	464,22	927,92	618,80	1.082,76
2.2.1.3 Volume acima de 2.000m ³ a 3.000m ³ por mês	618,80	1.237,60	927,92	1.546,72
2.2.1.4 Volume acima de 3.000m ³ por mês	927,92	1.856,40	1.237,60	2.165,80
2.2.2 Empreendimentos acima de 10 hectares até 30 hectares				
2.2.2.1 Volume até 1.000m ³ por mês	464,22	927,92	618,80	1.082,76
2.2.2.2 Volume acima de 1.000m ³ a 2.000m ³ por mês	618,80	1.237,60	927,92	1.546,72
2.2.2.3 Volume acima de 2.000m ³ a 3.000m ³ por mês	927,92	1.856,40	1.237,60	2.165,80
2.2.2.4 Volume acima de 3.000m ³ por mês	1.237,60	2.475,76	1.784,40	3.022,28
2.2.3 Empreendimentos acima de 30 hectares até 50 hectares				
2.2.3.1 Volume até 1.000m ³ por mês	618,80	1.237,60	927,92	1.546,72
2.2.3.2 Volume acima de 1.000m ³ a 2.000m ³ por mês	927,92	1.856,40	1.237,60	2.165,80
2.2.3.3 Volume acima de 2.000m ³ a 3.000m ³ por mês	1.237,60	2.475,76	1.856,40	3.094,28
2.2.3.4 Volume acima de 3.000m ³ por mês	1.856,40	3.712,80	2.475,76	4.332,16



ITEM	Valores em reais (R\$)			
	LP	LI	LO	LS
2.2.4 Empreendimentos acima de 50 hectares até 100 hectares				
2.2.4.1 Volume até 1.000m³ por mês	618,80	1.237,60	927,92	1.546,72
2.2.4.2 Volume acima de 1.000m³ a 2.000m³ por mês	1.237,60	2.475,76	1.856,40	3.094,28
2.2.4.3 Volume acima de 2.000m³ a 3.000m³ por mês	1.856,40	3.712,80	2.475,76	4.332,16
2.2.4.4 Volume acima de 3.000m³ por mês	2.475,76	4.951,53	3.712,80	6.188,57
2.2.5 Empreendimentos acima de 100 hectares				
2.2.5.1 Volume até 1.000m³ por mês	927,92	1.856,40	1.237,60	2.165,80
2.2.5.2 Volume acima de 1.000m³ a 2.000m³ por mês	1.856,40	3.712,80	2.475,76	4.332,16
2.2.5.3 Volume acima de 2.000m³ a 3.000m³ por mês	2.475,76	4.951,53	3.712,80	6.188,57
2.2.5.4 Volume acima de 3.000m³ por mês	3.094,56	6.189,13	4.951,53	8.046,10
OBSERVAÇÕES:				
1. Para as Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI), os valores serão correspondentes à área total, autorizada pelo DNPM.				
2. Para as Licenças de Operação (LO) e de Regularização (LR), os valores serão correspondentes à área efetivamente exploradas				
3. TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS				
3.1 Usinas de reciclagem e/ou compostagem				
3.1.1 Empreendimentos com volume de até 50 toneladas/dia	154,58	309,12	232,12	386,68
3.1.2 Empreendimentos com volume acima de 50 até 100 toneladas/dia	309,12	618,80	463,68	773,08
3.1.3 Empreendimentos com volume acima de 100 até 200 toneladas/dia	618,80	1.237,60	927,92	1.546,72
3.1.4 Empreendimentos com volume acima de 200 até 300 toneladas/dia	1.237,60	2.475,76	1.856,41	3.094,29
3.1.5 Empreendimentos com volume acima de 300 toneladas/dia	2.475,76	4.951,53	3.713,37	6.189,14
3.2 Transportadora de resíduos				
3.2.1 Empreendimentos com porte de até 10 caminhões	154,74	309,47	232,10	386,84
3.2.2 Empreendimentos com porte acima de 10 até 50 caminhões	232,10	464,22	309,47	541,58
3.2.3 Empreendimentos com porte acima de 50 caminhões	464,22	928,44	618,96	1.083,18
3.3 Centrais de resíduos				
3.3.1 Empreendimentos com porte de até 10 toneladas				
3.3.1.1 Resíduos de classe II A	154,74	309,12	232,12	386,68
3.3.1.2 Resíduos de classe II B	309,47	618,80	463,68	773,08
3.3.2 Empreendimentos com porte acima de 10 toneladas até 30 toneladas				
3.3.2.1 Resíduos de classe II A	309,47	618,80	463,68	773,08
3.3.2.2 Resíduos de classe II B	618,96	1.237,91	927,92	1.546,88
3.3.2 Empreendimentos com porte acima de 30 toneladas				
3.3.3.1 Resíduos de classe II A	618,96	1.237,91	928,44	1.547,40
3.3.3.2 Resíduos de classe II B	1.237,91	2.475,82	1.856,86	3.094,77
4. ESGOTAMENTO SANITÁRIO				
4.1 Estações de tratamento de esgoto sanitário				
4.1.1 Com capacidade de até 1.000 habitantes				
4.1.1.1 Com sistema simplificado, composto de fossas sépticas e valas de infiltração ou sumidouros ou filtros anaeróbios	154,74	309,12	232,12	386,68
4.1.1.2 Com sistema não simplificado	464,22	927,92	618,80	1.082,76
4.1.2 Com capacidade acima de 1.000 até 5.000 habitantes				
4.1.2.1 Com sistema simplificado, composto de fossas sépticas e valas de infiltração ou sumidouros ou filtros anaeróbios	203,25	618,80	463,68	773,08
4.1.2.2 Com sistema não simplificado	618,80	1.237,60	927,92	1.546,72
4.1.3 Com capacidade acima de 5.000 habitantes				
4.1.3.1 Com sistema simplificado, composto de fossas sépticas e valas de infiltração ou sumidouros ou filtros anaeróbios	309,12	618,80	463,68	773,08
4.1.3.2 Com sistema não simplificado	927,92	1.856,40	1.237,60	2.165,80
4.2 Ramais interceptores, emissários e redes de esgotamento sanitário				
4.2.1 Até 5 Km de extensão	203,25	618,80	463,68	773,08
4.2.2 Acima de 5 até 15 Km de extensão	309,12	618,80	463,68	773,08
4.2.3 Acima de 15 Km de extensão	464,22	927,92	618,80	1.082,76
4.3 Limpadores de tanques sépticos				
4.3.1 Com capacidade de até 5 caminhões	309,48	618,24	464,24	773,36
4.3.2 Com capacidade acima de 5 até 10 caminhões	309,12	618,80	463,68	773,08
4.3.3 Com capacidade acima de 10 até 20 caminhões	618,80	1.237,60	927,92	1.546,72
4.3.4 Com capacidade acima de 20 caminhões	927,92	1.856,40	1.237,60	2.165,80
OBSERVAÇÕES				
1. Os sistemas simplificados são:				
a. Tanque séptico e valas de infiltração;				
b. Tanque séptico e sumidouros;				
c. Tanque séptico acoplado com filtro anaeróbio de fluxo ascendente;				
d. Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente;				
e. Reatores UAS3 acoplados a filtros anaeróbios de fluxo ascendente ou lagoas de polimento;				
f. Outros processos naturais de tratamento de esgoto;				
2. Os sistemas não simplificados são:				
a. Lodos ativados;				
b. Lagoas aeradas mecanicamente;				
c. Filtros biológicos;				
d. Processos físico-químicos;				
e. Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento				
5. IMOBILIÁRIOS				



ITEM	Valores em reais (R\$)			
	LP	LI	LO	LS
5.1 Edificações unifamiliares e plurifamiliares				
5.1.1 Empreendimentos com 1 ou 2 WC's				
5.1.1.1 Sem estação de tratamento de esgoto	58,02	77,28	57,12	95,76
5.1.1.2 Com estação de tratamento de esgoto simples	77,28	154,78	77,28	154,67
5.1.1.3 Com estação de tratamento de esgoto não simples	154,78	309,12	231,84	386,40
5.1.2 Empreendimentos com 3 a 5 WC's				
5.1.2.1 Sem estação de tratamento de esgoto	77,28	154,78	77,28	154,67
5.1.2.2 Com estação de tratamento de esgoto simples	157,68	265,92	144,67	277,63
5.1.2.3 Com estação de tratamento de esgoto não simples	177,68	282,12	154,56	295,62
5.1.3 Empreendimentos com 6 a 8 WC's				
5.1.3.1 Sem estação de tratamento de esgoto	157,68	265,92	144,67	277,63
5.1.3.2 Com estação de tratamento de esgoto simples	197,78	325,91	172,40	335,36
5.1.3.3 Com estação de tratamento de esgoto não simples	199,26	345,74	188,60	361,47
5.1.4 Empreendimentos com 9 a 13 WC's				
5.1.4.1 Sem estação de tratamento de esgoto	177,39	254,56	175,92	303,20
5.1.4.2 Com estação de tratamento de esgoto simples	275,92	432,12	315,56	531,62
5.1.4.3 Com estação de tratamento de esgoto não simples	232,12	463,68	309,12	540,96
5.1.5 Empreendimentos com 14 a 20 WC's				
5.1.5.1 Sem estação de tratamento de esgoto	215,92	332,12	309,12	475,18
5.1.5.2 Com estação de tratamento de esgoto simples	242,96	473,86	322,17	559,10
5.1.5.3 Com estação de tratamento de esgoto não simples	309,12	618,80	463,75	773,15
5.1.6 Empreendimentos com 21 a 34 WC's				
5.1.6.1 Sem estação de tratamento de esgoto	254,56	389,90	311,75	506,70
5.1.6.2 Com estação de tratamento de esgoto simples	438,96	763,68	521,36	903,20
5.1.6.3 Com estação de tratamento de esgoto não simples	463,68	927,92	618,96	1.082,92
5.1.7 Empreendimentos com 35 a 53 WC's				
5.1.7.1 Sem estação de tratamento de esgoto	262,12	463,68	528,19	760,03
5.1.7.2 Com estação de tratamento de esgoto simples	477,95	789,90	625,12	1.020,07
5.1.7.3 Com estação de tratamento de esgoto não simples	618,80	1.237,60	928,44	1.547,24
5.1.8 Empreendimentos com 54 a 81 WC's				
5.1.8.1 Sem estação de tratamento de esgoto	309,12	618,80	464,22	773,62
5.1.8.2 Com estação de tratamento de esgoto simples	463,68	927,92	618,96	1.082,92
5.1.8.3 Com estação de tratamento de esgoto não simples	927,92	1.856,41	1.237,91	2.166,12
5.1.9 Empreendimentos com 82 a 129 WC's				
5.1.9.1 Sem estação de tratamento de esgoto	463,68	927,92	618,96	1.082,92
5.1.9.2 Com estação de tratamento de esgoto simples	618,80	1.237,60	928,44	1.547,24
5.1.9.3 Com estação de tratamento de esgoto não simples	1.237,60	2.475,76	1.856,86	3.094,74
5.1.10 Empreendimentos com 130 a 199 WC's				
5.1.10.1 Sem estação de tratamento de esgoto	618,80	1.237,60	928,44	1.547,24
5.1.10.2 Com estação de tratamento de esgoto simples	927,92	1.856,41	1.237,91	2.166,12
5.1.10.3 Com estação de tratamento de esgoto não simples	1.856,41	3.713,37	2.475,82	4.332,51
5.1.11 Empreendimentos com 200 a 319 WC's				
5.1.11.1 Sem estação de tratamento de esgoto	927,92	1.856,41	1.237,91	2.166,12
5.1.11.2 Com estação de tratamento de esgoto simples	1.237,60	2.475,76	1.856,86	3.094,74
5.1.11.3 Com estação de tratamento de esgoto não simples	2.475,76	4.951,53	3.713,73	6.189,50
5.1.12 Empreendimentos com 320 a 499 WC's				
5.1.12.1 Sem estação de tratamento de esgoto	1.237,60	2.475,76	1.856,86	3.094,74
5.1.12.2 Com estação de tratamento de esgoto simples	1.856,41	3.713,37	2.475,82	4.332,51
5.1.12.3 Com estação de tratamento de esgoto não simples	2.475,76	4.951,53	3.713,73	6.189,50
5.1.13 Empreendimentos com 500 a 699 WC's				
5.1.13.1 Sem estação de tratamento de esgoto	1.856,41	3.713,37	2.475,82	4.332,51
5.1.13.2 Com estação de tratamento de esgoto simples	2.475,76	4.951,53	3.713,73	6.189,50
5.1.13.3 Com estação de tratamento de esgoto não simples	2.702,88	4.951,53	4.951,53	7.427,30
5.1.14 Empreendimentos com acima de 700 WC's				
5.1.14.1 Sem estação de tratamento de esgoto	1.626,19	4.951,53	3.713,73	6.189,50
5.1.14.2 Com estação de tratamento de esgoto simples	2.349,84	5.340,34	4.951,53	7.621,70
5.1.14.3 Com estação de tratamento de esgoto não simples	2.349,84	5.340,34	4.951,53	7.621,70
5.2 Conjuntos habitacionais				
5.2.1 Com até 50 unidades habitacionais	1.237,60	2.475,20	1.437,60	2.675,20
5.2.2 Com acima de 50 até 70 unidades habitacionais	1.855,84	3.711,68	1.965,84	3.821,68
5.2.3 Com acima de 70 até 100 unidades habitacionais	1.856,41	3.713,37	1.856,41	3.713,10
5.2.4 Com acima de 100 até 300 unidades habitacionais	2.475,76	4.951,53	2.475,76	4.951,53
5.2.5 Com acima de 300 unidades habitacionais	3.094,57	6.189,13	3.094,57	6.189,14
5.3 Loteamentos				
5.3.1 Empreendimentos com área de até 2 hectares	1.309,12	1.405,12	1.322,12	2.024,68
5.3.2 Empreendimentos com área acima de 2 até 5 hectares	1.463,68	1.612,36	1.511,76	2.317,94
5.3.3 Empreendimentos com área acima de 5 até 10 hectares	1.618,80	1.815,33	1.785,14	2.692,81
5.3.4 Empreendimentos com área acima de 10 até 30 hectares	1.927,92	2.325,12	2.014,13	3.176,69
5.3.5 Empreendimentos com área acima de 30 até 50 hectares	2.014,36	2.846,11	2.916,11	4.339,17
5.3.6 Empreendimentos com área acima de 50 até 100 hectares	2.475,76	4.951,53	2.989,90	5.465,67
5.3.7 Empreendimentos com área acima de 100 hectares	3.094,57	6.189,13	3.094,57	6.189,14
6. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS				
6.1 Indústrias de pequeno porte com área até 3.000m²				



ITEM	Valores em reais (R\$)			
	LP	LI	LO	LS
6.1.1 Pequeno potencial poluidor	58,02	115,92	58,02	115,98
6.1.2 Médio potencial poluidor	115,92	232,12	115,92	231,98
6.2 Indústrias de médio porte com área acima de 3.000m² até 5.000m²				
6.2.1 Pequeno potencial poluidor	77,39	154,56	77,39	154,67
6.2.2 Médio potencial poluidor	232,12	463,68	232,12	463,96
6.3 Indústrias de grande porte com área acima de 5.000m²				
6.3.1 Pequeno potencial poluidor	115,92	232,12	115,92	231,98
6.3.2 Médio potencial poluidor	309,12	618,80	309,12	618,52
6.4 Empreendimentos hoteleiros				
6.4.1 Empreendimentos de até 10 quartos	277,39	354,56	287,49	464,77
6.4.2 Empreendimentos acima de 10 até 20 quartos	287,49	384,37	321,13	513,32
6.4.3 Empreendimentos acima de 20 até 50 quartos	309,12	618,80	309,12	618,52
6.4.4 Empreendimentos acima de 50 até 100 quartos	618,80	1.237,60	618,80	1.237,60
6.4.5 Empreendimentos acima de 100 até 300 quartos	927,92	1.856,41	927,92	1.856,13
6.4.6 Empreendimentos acima 300 quartos	1.237,60	2.475,76	1.237,60	2.475,48
6.5 Cemitério				
6.5.1 Área de até 3.000m ²	463,68	927,92	463,68	927,64
6.5.2 Área acima de 3.000m ² até 6.000m ²	618,80	1.237,60	618,80	1.237,60
6.5.3 Área acima de 6.000m ² até 10.000m ²	927,92	1.856,41	927,92	1.856,13
6.5.4 Área acima de 10.000m ²	1.237,60	2.475,76	1.237,60	2.475,48
6.6 Depósitos de materiais recicláveis				
6.6.1 Área de até 100m ²	138,64	277,28	178,43	317,07
6.6.2 Área acima de 100m ² até 500m ²	158,02	305,76	280,41	433,29
6.6.3 Área acima de 500m ²	177,08	363,41	296,43	478,14
6.7 Estabelecimentos de serviços de saúde				
6.7.1 Estabelecimentos até 50 quartos	277,39	306,43	284,43	437,65
6.7.2 Estabelecimentos acima de 50 quartos e até 100 quartos	287,40	312,58	296,38	452,67
6.7.3 Estabelecimentos acima de 100 quartos e até 200 quartos	309,12	618,80	309,12	618,52
6.7.4 Estabelecimentos acima de 200 quartos	618,80	1.237,60	618,80	1.237,60
6.8 Centrais de distribuição de combustíveis				
6.8.1 Área construída de tancagem até 1.000m ²	618,80	1.237,60	927,92	1.546,72
6.8.2 Área construída de tancagem acima de 1.000m ² até 8.000m ²	1.237,60	2.475,76	1.856,41	3.094,29
6.8.3 Área construída de tancagem acima de 8.000m ²	2.475,76	4.951,53	3.713,37	6.189,14
6.9 Depósitos de produtos químicos				
6.9.1 Área total construída de até 500m ²	154,56	309,12	232,10	386,66
6.9.2 Área total construída acima de 500m ² até 1.000m ²	618,80	1.237,60	928,44	1.547,24
6.9.3 Área total construída acima de 1.000m ² até 8.000m ²	1.237,60	2.475,76	1.856,86	3.094,74
6.9.4 Área total construída acima de 8.000m ²	2.475,76	4.951,53	3.713,73	6.189,50
6.10 Postos de abastecimento de combustíveis de álcool, derivados do refino de petróleo e GNV				
6.10.1 Área útil até 3.000m ²	445,18	590,36	536,73	831,91
6.10.2 Área útil acima de 3.000m ² até 10.000m ²	675,19	690,44	686,71	1.031,93
6.10.3 Área útil acima de 10.000m ²	795,17	899,16	816,21	1.265,79
6.11 Revendas de gás liquefeito de petróleo (GLP)				
6.11.1 Com porte de até 40 botijões	238,65	277,39	268,69	407,39
6.11.2 Com porte acima 40 botijões até 120 botijões	257,68	287,41	279,16	422,87
6.11.3 Com porte acima 120 botijões até 480 botijões	277,39	296,23	289,15	437,27
6.11.4 Com porte acima 480 botijões até 1.920 botijões	287,14	305,12	296,13	448,69
6.11.5 Com porte acima 1.920 botijões até 3.840 botijões	309,12	618,80	464,22	773,62
6.11.6 Com porte acima 3.840 botijões até 7.680 botijões	618,80	1.237,60	928,44	1.547,24
6.11.7 Com porte acima 7.680 botijões	927,92	1.856,41	1.237,91	2.166,12
* Botijões cheios, parcialmente utilizados ou vazios				
6.12 Terminais de carga e descarga de produtos químicos				
6.12.1 Área total construída até 1.000m ²	618,80	1.237,60	927,92	1.546,72
6.12.2 Área total construída acima de 1.000m ² até 8.000m ²	1.237,60	2.475,76	1.856,41	3.094,29
6.12.3 Área total construída acima de 8.000m ²	2.475,76	4.951,53	3.713,37	6.189,14
6.13 Transportes de carga em geral				
6.13.1 Com porte de até 10 caminhões	354,56	609,12	462,22	766,78
6.13.2 Com porte acima de 10 caminhões até 50 caminhões	368,76	612,46	483,11	789,34
6.13.3 Com porte acima de 50 caminhões	463,68	927,92	618,80	1.082,76
6.14 Pequenas embarcações de transporte marítimo e fluvial				
6.14.1 Pequenas embarcações de transporte marítimo e fluvial	0,00	0,00	147,28	147,28
7. EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS				
7.1 Aquicultura				
7.1.1 Piscicultura convencional				
7.1.1.1 Empreendimentos com área utilizada nos viveiros de até 5 hectares	154,56	309,12	154,56	309,12
7.1.1.2 Empreendimentos com área utilizada nos viveiros acima de até 5 hectares até 10 hectares	232,12	463,68	232,12	463,96
7.1.1.3 Empreendimentos com área utilizada nos viveiros acima de até 10 hectares até 30 hectares	309,12	618,80	309,12	618,52
7.1.1.4 Empreendimentos com área utilizada nos viveiros acima de até 30 hectares até 100 hectares	463,68	927,92	463,68	927,64
7.1.1.5 Empreendimentos com área utilizada nos viveiros acima de 100 hectares	618,80	1.237,60	618,80	1.237,60

ITEM	Valores em reais (R\$)			
	LP	LI	LO	LS
7.1.2 Piscicultura em Tanque/Rede				
7.1.2.1 Empreendimentos com volume utilizado no manancial de até 40m ³	115,92	232,12	115,92	231,98
7.1.2.2 Empreendimentos com volume utilizado no manancial acima de 40m ³ até 100m ³	154,56	309,12	154,56	309,12
7.1.2.3 Empreendimentos com volume utilizado no manancial acima de 100m ³ até 500m ³	232,12	463,68	232,12	463,96
7.1.2.4 Empreendimentos com volume utilizado no manancial acima de 500m ³ até 1.000m ³	309,12	618,80	309,12	618,52
7.1.2.5 Empreendimentos com volume utilizado no manancial acima de 1.000m ³	463,68	927,92	463,68	927,64
7.1.3 Malacocultura				
7.1.3.1 Empreendimentos com área utilizada na construção de até 1.000m ²	115,92	232,12	115,92	231,98
7.1.3.2 Empreendimentos com área utilizada na construção acima de 1.000m ² até 3.000m ²	154,56	309,12	154,56	309,12
7.1.3.3 Empreendimentos com área utilizada na construção acima de 3.000m ² até 5.000m ²	232,12	463,68	232,12	463,96
7.1.3.4 Empreendimentos com área utilizada na construção acima de 5.000m ² até 10.000m ²	309,12	618,80	309,12	618,52
7.1.3.5 Empreendimentos com área utilizada na construção acima de 10.000m ²	463,68	927,92	463,68	927,64
7.1.4 Ranicultura				
7.1.4.1 Empreendimentos com área utilizada na construção de até 1.000m ²	115,92	232,12	115,92	231,98
7.1.4.2 Empreendimentos com área utilizada na construção acima de 1.000m ² até 3.000m ²	154,56	309,12	154,56	309,12
7.1.4.3 Empreendimentos com área utilizada na construção acima de 3.000m ² até 5.000m ²	232,12	463,68	232,12	463,96
7.1.4.4 Empreendimentos com área utilizada na construção acima de 5.000m ² até 10.000m ²	309,12	618,80	309,12	618,52
7.1.4.5 Empreendimentos com área utilizada na construção acima de 10.000m ²	463,68	927,92	463,68	927,64
7.2 Atividades agrícolas				
7.2.1 Atividades agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola				
7.2.1.1 Empreendimentos com área de até 2 hectares	57,68	115,92	77,37	135,33
7.2.1.2 Empreendimentos com área acima de 2 hectares até 5 hectares	77,39	154,56	116,06	193,34
7.2.1.3 Empreendimentos com área acima de 5 hectares até 10 hectares	115,92	232,12	154,74	270,80
7.2.1.4 Empreendimentos com área acima de 10 hectares até 50 hectares	232,12	463,68	309,47	541,31
7.2.1.5 Empreendimentos com área acima de 50 hectares	463,68	927,92	618,96	1.082,92
7.2.2 Atividades agrícolas sem irrigação e/ou drenagem de solo agrícola				
7.2.2.1 Empreendimentos com área de 31,56 hectares até 44,30 hectares	41,44	55,26	41,44	69,07
7.2.2.2 Empreendimentos com área acima de 44,30 hectares até 98,35 hectares	55,26	110,53	55,26	110,53
7.2.2.3 Empreendimentos com área acima de 98,35 hectares até 186,95 hectares	82,90	165,79	110,53	193,43
7.2.2.4 Empreendimentos com área acima de 186,95 hectares até 275,55 hectares	110,53	221,06	165,79	276,32
7.2.2.5 Empreendimentos com área acima de 275,55 hectares até 452,50 hectares	166,21	331,58	221,06	386,85
7.2.2.6 Empreendimentos com área acima de 452,50 hectares	221,06	442,10	331,58	552,63
7.3 Atividades pecuárias				
7.3.1 Empreendimentos com área de 57,60 hectares até 88,60 hectares	41,44	55,26	41,44	69,07
7.3.2 Empreendimentos com área acima de 88,60 hectares até 208,21 hectares	55,26	110,53	55,26	110,53
7.3.3 Empreendimentos com área acima de 208,21 hectares até 296,81 hectares	82,90	165,79	110,53	193,43
7.3.4 Empreendimentos com área acima de 296,81 hectares até 385,41 hectares	110,53	221,06	165,79	276,32
7.3.5 Empreendimentos com área acima de 385,41 hectares até 474,01 hectares	165,79	331,58	221,06	386,85
7.3.6 Empreendimentos com área acima de 474,01 hectares.	221,06	442,10	331,58	552,63
7.4 Centrais de embalagem e expedição de produtos agrícolas				
7.4.1 Empreendimentos com área de 200m ²	57,58	115,92	57,68	115,64
7.4.2 Empreendimentos com área acima de 200m ² até 400m ²	77,39	154,56	77,39	154,67
7.4.3 Empreendimentos com área acima de 400m ² até 600m ²	115,92	232,12	115,92	231,98
7.4.4 Empreendimentos com área acima de 600m ²	232,12	463,68	232,12	463,96
7.5 Assentamentos rurais				
7.5.1 Assentamentos com área de 5 até 10 hectares	25,40	33,87	25,40	42,34
7.5.2 Assentamentos com área acima de 10 até 15 hectares	33,87	67,75	33,87	67,75
7.5.3 Assentamentos com área acima de 15 até 25 hectares	50,81	101,63	67,75	118,57
7.5.4 Assentamentos com área acima de 25 hectares	67,75	135,50	101,63	169,38
8. OBRAS DIVERSAS				
8.1 Canteiros de obras viárias				
8.1.1 Sistema de esgotamento ligado à rede pública				
8.1.1.1 Área do empreendimento de até 100m ²	57,68	154,56	77,39	154,67
8.1.1.2 Área do empreendimento acima de 100m ² até 500m ²	115,92	309,12	154,56	309,12



ITEM	Valores em reais (R\$)			
	LP	LI	LO	LS
8.1.1.3 Área do empreendimento acima de 500m ² até 1.000m ²	232,12	618,80	309,12	618,52
8.1.1.4 Área do empreendimento acima de 1.000m ²	309,12	927,92	463,68	927,64
8.1.2 Sistema de esgotamento ligado a outros sistemas				
8.1.2.1 Área do empreendimento de até 100m ²	154,56	154,56	232,12	309,40
8.1.2.2 Área do empreendimento acima de 100m ² até 500m ²	309,12	309,12	463,68	618,24
8.1.2.3 Área do empreendimento acima de 500m ² até 1.000m ²	618,80	618,80	927,92	1.237,32
8.1.2.4 Área do empreendimento acima de 1.000m ²	927,92	927,92	1.237,60	1.701,56
8.2 Galpões comerciais, clubes, casas de shows				
8.2.1 Área do empreendimento de até 500m ²	284,56	315,54	305,06	462,83
8.2.2 Área do empreendimento acima de 500m ² até 2.000m ²	286,76	317,34	315,72	474,39
8.2.3 Área do empreendimento acima de 2.000m ² até 5.000m ²	463,68	463,68	618,80	850,64
8.2.4 Área do empreendimento acima de 5.000m ²	618,80	618,80	927,92	1.237,32
8.3 Trilhas ecológicas				
8.3.1 Extensão de até 5 Km	215,92	309,12	202,63	357,19
8.3.2 Extensão acima de 5 Km até 10 Km	225,96	312,14	222,83	378,90
8.3.3 Extensão acima de 10 Km	232,12	618,80	309,12	618,52
Observação: as licenças referentes às trilhas ecológicas serão concedidas, exclusivamente, para as trilhas que estejam integralmente no território do Município.				
8.4 Obras de ruas, pontes e viadutos urbanos				
8.4.1 Extensão de até 5 Km	115,92	309,12	154,56	309,12
8.4.2 Extensão acima de 5 Km até 10 Km	154,56	309,12	154,56	309,12
8.4.3 Extensão acima de 10 Km	232,12	618,80	309,12	618,52
Observação: a licença referente às obras de ruas, pontes e viadutos serão concedidas, exclusivamente, para as obras de ruas, pontes e viadutos que estejam integralmente no território do Município.				
8.5 Estradas vicinais até 12 Km				
8.5.1 Estradas vicinais até 12 Km	542,02	1.084,03	813,02	1.355,04
Observação: a licença referente às obras de estradas vicinais será concedida, exclusivamente, para as obras de estradas vicinais que estejam integralmente no território do Município.				
8.6 Estações termais e parques temáticos				
8.6.1 Área do empreendimento de até 1.000m ²	203,25	406,51	271,01	474,27
8.6.2 Área do empreendimento acima de 1.000m ² até 5.000m ²	271,01	542,01	406,51	677,52
8.6.3 Área do empreendimento acima de 5.000m ² até 10.000m ²	406,51	813,02	542,01	948,52
8.6.4 Área do empreendimento acima de 10.000m ²	1.084,03	2.168,05	1.626,04	2.710,07
8.7 Atracadores, marinas e piers				
8.7.1 Com capacidade de atracação de até 50 barcos	813,02	1.626,04	1.084,03	1.897,05
8.7.2 Com capacidade de atracação acima de 50 até 100 barcos	1.084,03	2.168,05	1.626,04	2.710,07
8.7.3 Com capacidade de atracação acima 100 barcos	1.626,04	3.252,08	2.168,05	3.794,09
8.8 Construção de quebra-mar, espigões e outras obras costeiras				
8.8.1 Volume de até 1.000m ³	603,25	706,51	504,14	857,40
8.8.2 Volume acima de 1.000m ³ até 5.000m ³	621,74	738,26	536,17	905,30
8.8.3 Volume acima de 5.000m ³ até 30.000m ³	646,36	742,36	572,11	943,29
8.8.4 Volume acima de 30.000m ³	676,12	788,12	593,13	987,19
9. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS				
9.1 Exploração de águas subterrâneas				
9.1.1 Com vazão de até 5m ³ /h	57,68	0,00	77,39	77,39
9.1.2 Com vazão acima de 5m ³ /h até 20m ³ /h	77,29	0,00	115,92	115,92
9.1.3 Com vazão acima de 20m ³ /h até 40m ³ /h	115,93	0,00	154,56	154,56
9.1.4 Com vazão acima de 40m ³ /h	154,58	0,00	232,12	232,12
9.2 Exploração de águas minerais				
9.2.1 Empreendimentos com até 10 empregados				
9.2.1.1 Empreendimentos com área de até 1.000m ²	232,12	232,12	309,12	425,18
9.2.1.2 Empreendimentos acima de até 1.000m ² até 8.000m ²	309,12	309,12	464,22	618,78
9.2.1.3 Empreendimentos acima de 8.000m ²	618,80	618,80	927,92	1.237,32
9.2.2 Empreendimentos acima de 10 até 50 empregados				
9.2.2.1 Empreendimentos com área de até 1.000m ²	309,12	309,12	464,22	618,78
9.2.2.2 Empreendimentos acima de até 1.000m ² até 8.000m ²	309,12	309,12	464,22	618,78
9.2.2.3 Empreendimentos acima de 8.000m ²	463,68	464,22	927,92	1.160,03
9.2.3 Empreendimentos acima 50 empregados				
9.2.2.1 Empreendimentos com área de até 1.000m ²	463,68	464,22	618,80	850,91
9.2.2.2 Empreendimentos acima de até 1.000m ² até 8.000m ²	618,80	618,80	927,92	1.237,32
9.2.2.3 Empreendimentos acima de 8.000m ²	927,92	927,92	1.237,60	1.701,56
9.3 Captação e tratamento de águas superficiais				
9.3.1 Com vazão de até 18m ³ /h	57,68	115,92	77,39	135,35
9.3.2 Com vazão acima de 18m ³ /h até 50m ³ /h	77,39	154,56	115,92	193,20
9.3.3 Com vazão acima de 50m ³ /h até 250m ³ /h	154,56	309,12	232,12	386,68
9.3.4 Com vazão acima de 250m ³ /h até 500m ³ /h	464,22	927,92	618,80	1.082,76
9.3.5 Com vazão acima de 500m ³ /h	1.237,60	2.475,76	1.237,60	2.475,48
10. ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES				
10.1. Torres e estações rádio base (ERB) e equipamentos de telefonia sem fio	6.750,00	7.857,32	8.000,00	11.928,66
10.2 Sistemas de geração de energia elétrica de origem eólica	9.554,00	10.723,01	12.600,00	17.961,51
10.3 Sistemas de geração de energia elétrica de origem fotovoltaica				
10.3.1 Sistemas com até 20 placas fotovoltaicas	199,26	432,12	615,56	831,62



ITEM	Valores em reais (R\$)			
	LP	LI	LO	LS
10.3.1 Sistema acima de 20 até 80 placas fotovoltaicas	463,68	927,92	528,14	992,10
10.3.1 Sistema acima de 80 a 250 placas fotovoltaicas	618,80	1.237,60	928,44	1.547,24
10.3.1 Sistema acima de 250 placas fotovoltaicas	2.475,76	2.846,11	2.216,14	3.639,20
11. COMPARTILHAMENTO E VENDAS DE SINAIS DE INTERNET				
11.1 Número de clientes até 100	157,68	265,92	144,67	277,63
11.2 Número de clientes acima de 100 até 500	197,78	325,91	172,40	335,36
11.3 Número de clientes acima de 500 até 3.000	275,92	432,12	315,56	531,62
11.4 Número de clientes acima de 3.000 até 20.000	309,12	618,80	463,75	773,15
11.5 Número de clientes acima de 20.000	618,80	1.237,60	928,44	1.547,24
12. COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA EM GERAL				
12.1 Área construída/útil até 40m ²	58,02	115,92	70,00	127,96
12.2 Área construída/útil acima de 40m ² até 100m ²	115,92	232,12	154,65	270,71
12.3 Área construída/útil acima de 100m ² até 200m ²	231,96	308,32	463,96	618,12
12.4 Área construída/útil acima de 200m ² até 400m ²	927,92	1.237,60	1.014,00	1.632,80
12.5 Área construída/útil acima de 400m ² até 1.000m ²	1.237,60	2.475,76	1.116,26	2.354,14
12.6 Área construída/útil acima de 1.000m ²	2.475,76	3.726,12	2.116,27	3.979,33

AUTORIZAÇÕES (Os valores constantes desta tabela são para o prazo de 12 meses)		Valor (R\$)
1. READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE DE RESÍDUOS LÍQUIDOS INDUSTRIAIS		
1.1 Com volume de até 20m ³ /dia		290,13
1.2 Com volume acima de 20m ³ /dia até 200m ³ /dia		386,85
1.3 Com volume acima de 200m ³ /dia até 1.000m ³ /dia		580,28
1.4 Com volume acima de 1.000m ³ /dia até 10.000m ³ /dia		773,70
1.5 Com volume acima de 10.000m ³ /dia		1.160,54
2. READEQUAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE E/OU DISPOSIÇÃO (INCINERAÇÃO) DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES		
2.1 Com volume de até 5 toneladas/dia		290,13
2.2 Com volume acima de 5 toneladas/dia até 10 toneladas/dia		386,85
2.3 Com volume acima de 10 toneladas/dia até 20 toneladas/dia		580,28
2.4 Com volume acima de 20 toneladas/dia até 100 toneladas/dia		773,70
2.5 Com volume acima de 100 toneladas/dia		1.160,54
3. DRAGAGEM, DESASSOREAMENTO E TERRAPLANAGEM		
3.1 Com volume de até 1.000m ³		193,42
3.2 Com volume acima de 1.000m ³ até 5.000m ³		386,85
3.3 Com volume acima de 5.000m ³ até 30.000m ³		773,70
3.4 Com volume acima de 30.000m ³ até 70.000m ³		1.547,39
3.5 Com volume acima de 70.000m ³		3.094,77
4. DRENAGEM		
4.1 Com extensão da linha de até 5 Km		580,28
4.2 Com extensão da linha acima de 5 Km até 20 Km		773,70
4.3 Com extensão da linha acima de 20 Km		1.160,54
Observação: a licença referente à drenagem será concedida, exclusivamente, para as obras de drenagem de linhas que estejam integralmente no território do Município.		
5. MURO DE CONTENÇÃO		
5.1 Com extensão de até 50 m		72,53
5.2 Com extensão acima de 50 m até 100 m		96,71
5.3 Com extensão acima de 100 m até 200 m		145,06
5.4 Com extensão acima de 200 m		193,42
6. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS		
6.1 Com extensão de até 1 Km		193,42
6.2 Com extensão acima de 1 Km até 5 Km		290,13
6.3 Com extensão acima de 5 Km até 10 Km		386,85
6.4 Com extensão acima de 10 Km		580,28
Observação: a licença referente à pavimentação e ruas será concedida, exclusivamente, para obras que realizem a pavimentação em vias que estejam integralmente no território do Município.		
7. REVESTIMENTOS DE CANAIS URBANOS		
7.1 Com extensão de até 2 Km		145,08
7.2 Com extensão acima de 2 Km até 5 Km		241,97
7.3 Com extensão acima de 5 Km até 10 Km		362,55
7.4 Com extensão acima de 10 Km		483,94



AUTORIZAÇÕES		Valor (R\$)
(Os valores constantes desta tabela são para o prazo de 12 meses)		
Observação: a licença referente ao revestimento de canais será concedida, exclusivamente, para as obras de revestimentos em canais que estejam integralmente no território do Município.		
8. COMÉRCIO AMBULANTE DE QUALQUER NATUREZA		
8.1 Comércio ambulante das áreas urbanas e de praia		100,00